

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação em Direito Stricto Sensu

José Antônio Carlos Pimenta

**LEITURA HERMENÊUTICA DO RACISMO, ESTRUTURAS SOCIAIS E  
DESIGUALDADES SOCIOECONÔMICAS: as formas jurídicas brasileiras e sua  
relação com as desigualdades socioeconômicas**

Belo Horizonte

2016

José Antônio Carlos Pimenta

**LEITURA HERMENÊUTICA DO RACISMO, ESTRUTURAS SOCIAIS E  
DESIGUALDADES SOCIOECONÔMICAS: as formas jurídicas brasileiras e sua  
relação com as desigualdades socioeconômicas**

Tese apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Dr. Mário Lúcio Soares Quintão

Linha de pesquisa: Estado, Constituição e Sociedade no Paradigma do Estado Democrático de Direito

Belo Horizonte

2016

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

P6441 Pimenta, José Antônio Carlos  
Leitura hermenêutica do racismo, estruturas sociais e desigualdades socioeconômicas: as formas jurídicas brasileiras e sua relação com as desigualdades socioeconômicas / José Antônio Carlos Pimenta. Belo Horizonte, 2016.  
227 f. : il.

Orientador: Mário Lúcio Soares Quintão  
Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Racismo. 2. Disparidades econômicas regionais. 3. Desigualdade social.  
4. Racismo - Disposições legais. 5. Problemas sociais. I. Quintão, Mário Lúcio Soares. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 323.12

José Antônio Carlos Pimenta

**LEITURA HERMENÊUTICA DO RACISMO, ESTRUTURAS SOCIAIS E  
DESIGUALDADES SOCIOECONÔMICAS: as formas jurídicas brasileiras e sua  
relação com as desigualdades socioeconômicas**

Tese apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

---

Prof. Dr. Mário Lúcio Soares Quintão (Orientador) - PUC Minas

---

Prof. Dr. José Boanerges Meira - PUC Minas - Banca Examinadora

---

Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães - PUC Minas - Banca Examinadora

---

Profa. Dra. Maria da Consolação Rocha - Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Kiwonghi Bizawu - Banca Examinadora

---

Profa. Dra. Wilba Lúcia Maia Bernardes- Suplente

---

Prof. Dr. Cristiano Garotti da Silva - Suplente

Belo Horizonte 29 de junho de 2016

*A minha mãe Efigênia e a meu avô Antônio Carlos, pelos valores  
que me foram legados.*

## **AGRADECIMENTOS**

*A Deus e a Jesus Cristo, pelo dom da vida e da inteligência.*

*Ao Professor Giovani Clark pela oportunidade.*

*Imensamente ao Professor Mário Lúcio Quintão Soares pela amizade, acolhimento e pelo amor.*

*Fraternalmente ao Professor José Boanes Meira, pela amizade e lealdade em todo tempo.*

*Ao Professor Cristiano Garotti pelo cuidado, zelo e boa vontade.*

*Ao Professor Kiwonghi Bizawu pela sua preciosa contribuição e participação.*

*As Professoras Maria da Consolação e Wilba Lúcia pelo grande Apoio.*

*Ao Professor Álvaro Souza Cruz pela leitura detida do trabalho.*

*A minha família, minha esposa Alba e meus filhos Amadeus e Ravel.*

## RESUMO

A presente pesquisa se propôs a promover uma reflexão sobre as desigualdades socioeconômicas e sócio raciais presentes no Brasil. Pretendeu, ainda, fazer uma leitura hermenêutica sobre estas desigualdades, na vigência de um estado democrático de direito, através da análise da história e dos ordenamentos jurídicos brasileiros. Buscou-se, igualmente, refletir sobre um significativo fato sociojurídico: o racismo. Destarte, o Brasil se insere um rol bastante incômodo na atualidade, mesmo com um evidente crescimento econômico, ainda carrega um cenário de grandes diferenças regionais sob a ótica socioeconômica e sócio étnica, e que o processo de integração social de negros e negras se deu, no caso brasileiro, ainda, de forma não uniforme. Neste sentido, a pesquisa aprofundou os estudos sobre as algumas formas jurídicas no Brasil e identificou sua relação com o racismo, as desigualdades sócias econômicas a partir da análise de aspectos econômicos e demográficos e seus respectivos diplomas legais do período de 1830 a 2012. A pesquisa apontou que estudos demográficos brasileiros importantes aplicados nas relações de trabalho no conjunto da sociedade brasileira, tendo o recorte racial como peculiaridade, apontaram, ainda, dados inquietantes que devem ser merecedores de um minucioso estudo buscando suas implicações com o que ordinariamente chamamos de igualdade. Por fim, a pesquisa busca almejar uma nova compreensão do racismo, das desigualdades vivenciadas pelos segmentos sociais afro-brasileiros e, como estas, se relacionam com a economia brasileira.

Palavras-chave: Racismo. Desigualdades econômicas. Desigualdades sociais.

## RESUMÉ

Cette recherche a pour but de promouvoir une réflexion sur les inégalités socio-économiques et socio-raciales présentes dans la société brésilienne. Elle prétend aussi en faire une lecture herméneutique dans un État de droit et démocratie à travers une analyse de l'histoire et des systèmes juridiques brésiliens tout en réfléchissant également sur le racisme en tant que fait socio-juridique significatif. Ainsi, le Brésil se trouve sur une position qui n'est pas très confortable en dépit de sa croissance économique évidente parce qu'il fait preuve d'un scénario de grandes inégalités régionales dans la perspective socio-économique et socio-raciale, une fois que le processus d'intégration sociale des hommes et des femmes noirs a lieu, au Brésil, d'une façon inégale. En ce qui concerne, la recherche a approfondi les études de certaines formes juridiques au Brésil et a identifié sa relation avec le racisme, les membres de l'inégalité économique de l'analyse des indicateurs économiques et démographiques et leurs instruments juridiques respectifs de la période de 1830 à 2012. La recherche Il a souligné que les études démographiques brésiliennes importantes appliquées dans les relations de travail dans l'ensemble de la société brésilienne avec la perspective raciale comme particularité, ont fait également des données inquiétantes pour être digne d'une étude détaillée à la recherche de ses implications avec ce qui est appelé ordinairement l'égalité. Enfin, la recherche visa à implorer une nouvelle compréhension du racisme, l'inégalité subie par ds segments sociaux afro-brésiliens et comment celles-ci sont liées à l'économie brésilienne.

Mots-clé: Le racisme. Inégalités économiques. Les inégalités sociales.

## LISTA DE FIGURAS

|   |     |
|---|-----|
| FIGURA 1 - Cel. Antonio Carlos - 1900-1982.....                 | 34  |
| FIGURA 2 - Criança síria.....                                   | 63  |
| FIGURA 3 Crianças famintas na África.....                       | 64  |
| FIGURA 4 - Instrumento de tortura .....                         | 71  |
| FIGURA 5 - Trabalho e escravidão .....                          | 74  |
| FIGURA 6 - Mapa população Escrava 1872 .....                    | 75  |
| FIGURA 7 - Formação Espacial Colonial-Escravista do Brasil..... | 125 |

## LISTA DE TABELAS

|   |     |
|---|-----|
| TABELA 1 - Proporção de brancos e afrodescendentes por décimos de renda, Brasil,1992,1998,2001 .....                                  | 80  |
| TABELA 2 - Número de estabelecimentos industriais e de operários no Brasil segundo a época da fundação das empresas (1849-1920) ..... | 121 |
| TABELA 3 - Mão-de-obra imigrante no café .....  | 122 |
| TABELA 4 - Distribuição étnica no Brasil (séculos XVI-XIX) .....  | 124 |
| TABELA 5 - Comparações entre a População livre e a Escrava 1660-1816.....   | 125 |
| TABELA 6 - Estatística históricas do Brasil .....   | 129 |

## LISTA DE GRÁFICO

GRÁFICO 1 - Comparações entre a População livre e a Escrava 1660-1816 ..... 124

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

|           |  |
|-----------|--|
| CEAD      | Centro de Estudos e Acompanhamentos da Constituinte da Universidade de Brasília. |
| CEFET     | Centro Federal de Educação Tecnológica   |
| CF        | Constituição Federal   |
| DIEESE    | Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos              |
| EUA       | Estados Unidos da América  |
| FNB       | Frente Negra   |
| IBGE      | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística                                  |
| IDH       | Índice de Desenvolvimento Humano   |
| IPEA      | Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada   |
| ISER      | Instituto de Estudos da Religião   |
| MINC      | Ministério da Cultura  |
| MST       | Movimento Sem Terra  |
| PUC Minas | Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais                                 |
| SEPIR     | Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPIR)                  |
| SINAPIR   | Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial                                 |
| TEN       | Teatro Experimental  |
| TFP       | Tradição, Família e Propriedade  |
| UEG       | Universidade Estadual de Goiás   |
| UEL       | Universidade Estadual de Londrina  |
| UEMG      | Universidade Estadual de Minas Gerais  |
| UEMS      | Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul                                      |
| UERJ      | Universidade Estadual do Rio de Janeiro  |
| UFAL      | Universidade Federal de Alagoas  |
| UFBA      | Universidade Federal da Bahia  |
| UFMG      | Universidade Federal de Minas Gerais   |
| UFPA      | Universidade Federal do Pará   |
| UFPR      | Universidade Federal de Juiz de Fora   |
| UFPR      | Universidade Federal do Paraná   |
| UFPR      | Universidade Federal do Paraná   |
| UFT       | Universidade Federal do Tocantins  |
| UnB       | Universidade de Brasília   |

|         |  |
|---------|--|
| UNEB    | Universidade do Estado da Bahia                                      |
| UNEMAT  | Universidade do Mato Grosso  |
| UNESCO  | Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura |
| UNICAMP | Universidade Estadual de Campinas                                    |
| UNIFESP | Universidade Federal de São Paulo                                    |

## SUMÁRIO

|   |            |
|---|------------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>27</b>  |
| <b>1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE</b> .....   | <b>37</b>  |
| 1.1 O conceito do princípio da igualdade.....   | 37         |
| 1.2 O que é o princípio da igualdade segundo as principais correntes do Século XX?.....   | 38         |
| 1.3 O princípio da igualdade em Dworkin, Hart e Alexy.....  | 44         |
| 1.4 interpretação jurisprudencial do princípio da igualdade:.....   | 51         |
| 1.5 Igualdade versus desigualdade faces de uma mesma moeda? as diferenças são apenas construções históricas.....                            | 56         |
| 1.6 O princípio da igualdade proposto pela Constituição Federal de 1988.....  | 58         |
| <b>2 HISTÓRIA DO RACISMO NO BRASIL</b> .....  | <b>63</b>  |
| 2.1 O que é o racismo? .....  | 63         |
| 2.2 A escravidão em África, a sua implantação no Brasil e os movimentos de resistências e revoltas .....                                    | 69         |
| 2.3 A construção atual do conceito de racismo .....   | 76         |
| 2.4 A teoria do embranquecimento.....   | 82         |
| 2.5 As reflexões sobre o racismo com base filosófica: Albert Memmi .....  | 84         |
| 2.6 O recrudescimento do racismo nos dias atuais.....   | 89         |
| 2.7 O racismo enquanto crime: discriminação X injúria racial.....   | 92         |
| <b>3 ELEMENTOS PARA COMPREENSÃO DAS DESIGUALDADES SÓCIOECONÔMICAS E SÓCIOÉTNICAS NO BRASIL SOB A ÓTICA DO DIREITO</b> .....                 | <b>99</b>  |
| 3.1 O passado como referência .....   | 99         |
| 3.2 Sobre a história do direito brasileiro e o racismo .....  | 101        |
| 3.3 As estruturas sociais brasileiras e o racismo .....   | 109        |
| 3.4 A relação entre Racismo e o Estado democrático de Direito: A Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e a Constituição de 1988.....     | 112        |
| 3.5 As formas jurídicas brasileiras e sua herança escravocrata .....  | 115        |
| <b>4 A IMPOSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DE IGUALDADE EM FACE DAS DESIGUALDADES SÓCIOECONÔMICAS E SÓCIOÉTNICAS NO BRASIL</b> ..... | <b>119</b> |
| 4.1 O contexto socioeconômico: um quadro de estrutural excludente política econômica excludente.....  | 119        |
| 4.2 O contexto legal: A relevância de políticas públicas para superação do racismo .....  | 131        |
| <b>5 CONCLUSÕES</b> .....   | <b>135</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>139</b> |
| <b>ANEXO A - Supremo Tribunal Federal Brasileiro - Jurisprudências</b> .....  | <b>161</b> |
| <b>ANEXO B - Diários do Congresso Nacional</b> .....  | <b>187</b> |
| <b>ANEXO B.1 - DCO 16 novembro de 1890</b> .....  | <b>187</b> |
| <b>ANEXO B 2 - DCO 01 janeiro de 1892</b> .....   | <b>189</b> |

|   |            |
|---|------------|
| <b>ANEXO C - Páginas de Obras Completa de Rui Barbosa .....</b> | <b>191</b> |
| <b>ANEXO D - Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 .....</b>    | <b>197</b> |
| <b>ANEXO E- Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 .....</b>     | <b>201</b> |
| <b>ANEXO F - Decreto 2.047 de 18 de janeiro de 1911 .....</b>   | <b>221</b> |
| <b>ANEXO G - Fac-símile da Lei ÁUREA .....</b>                  | <b>227</b> |

## INTRODUÇÃO

A pesquisa que resultou na presente tese, é um esforço intelectual de tentar entender melhor o Brasil. Brasil este, cheio de contradições em vários aspectos, não apenas ideológico (*in casu* nossa adesão pela concepção marxista), mas considerando outras vertentes do pensamento ocidental como as concepções do estruturalismo filosófico de Michel Foucault (1997, 2012a, 2012b) e de Celso Furtado (1974, 2000). Estas últimas citadas nos auxiliam a buscar a compreensão almejada na presente pesquisa. Na realidade brasileira os aspectos da alienação do trabalho, que acarretam grandes desigualdades sociais foram precedidos e incrementados por uma das formas mais aviltantes de exploração do trabalho e da dignidade humana: a escravidão do período colonial.

De 1534 data da chegada dos primeiros negros no Brasil (MOURA, 1989) até 13 de maio de 1888, o Brasil manteve o mais cruel sistema de exploração de mão de obra já visto na história da humanidade. A pesquisa utilizou-se da análise marxista para compreender este cruel sistema e entender as relações socioeconômicas brasileiras, mesmo no período colonial, no qual o Brasil, ainda vivenciava um pré-capitalismo. Tal medida foi sempre contextualizada. Sendo, assim, eficaz para entendimento das questões suscitadas. Neste sentido, foram também, adotado, elementos do pensamento foucaultiano que nos permitiu analisar detidamente as estruturas sociais brasileiras e os seus desdobramentos nos dias atuais.

A concepção de Celso Furtado (2000), sobre um “capitalismo tardio”, explica bem o papel que a escravidão forneceu na instalação de um capitalismo diferente daquele vivido na Europa e nos EUA. Diferente do que aconteceu na Europa, mais muito próximo da experiência norte-americana, as estruturas do sistema escravocrata influenciaram sobremaneira, a instalação do capitalismo industrial em ambos os casos, cuja base da economia agrária era o *plantation*<sup>1</sup>.

A primeira parte do estudo tratará sobre o princípio da igualdade, do racismo, e do seu sentido ontológico em confronto com a realidade brasileira. Na segunda parte, trataremos, efetivamente, dos aspectos jurídicos e legais, e as formas

---

<sup>1</sup> O *plantation* foi um sistema de exploração colonial utilizado entre os séculos XV e XIX principalmente nas colônias europeias da América, tanto a portuguesa quanto em alguns locais das colônias espanholas e também nas colônias inglesas britânicas. Ele consiste em quatro características principais: grandes latifúndios, monocultura, trabalho escravo e exportação para a metrópole (PINTO, 2015).

jurídicas brasileiras, que impedem aos negros e negras brasileiras a efetivação do exercício pleno do direito de igualdade preconizado pela atual Constituição Federal e de outros diplomas legais. Desta feita, a pesquisa ficou assim organizada; elaboramos uma introdução apresentando o assunto, a sua importância e sua relação com a atualidade brasileira. Não obstante a nossa opção pelo materialismo histórico para suportar grande parte de nossas análises, nos arriscamos dialogar com os conceitos de igualdade presentes nas ideias de autores liberais, que melhor expressam o pensamento jurídico do século XX.

Assim no primeiro capítulo, dividido também em subtítulos, tratamos do princípio da igualdade, do seu conceito na atualidade, também do princípio da igualdade democrática e o princípio de diferença; O princípio da equitativa oportunidade em John Rawls (2008); O princípio da igualdade em Ronald Dworkin (2002, 2005a, 2005b, 2006), Hart e Alexy; A análise da jurisprudência sobre o princípio da igualdade nas Suprema Corte Brasileira; Igualdade versus Desigualdade faces de uma mesma moeda; seriam as diferenças apenas construções históricas? E por fim tratamos do Princípio da igualdade proposto pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

No segundo capítulo um diálogo sobre o racismo, enquanto fenômeno sociojurídico, para tal dialogamos com as ideias de Albert Memi (1994, 2007), Engabele Munanga (2004a, 2004b, 2005, 2009) e Joel Rufino (1989), buscando uma abordagem sócio filosófica sobre o racismo na sociedade brasileira. Ainda, neste capítulo estudamos a implantação da escravidão no Brasil, os movimentos de resistências, a legislação sobre a escravidão e o recrudescimento do racismo nos dias atuais. No capítulo terceiro abordamos a relação entre as desigualdades socioeconômicas e sócias étnicas no Brasil sob a ótica do direito de aspectos históricos da formação econômica brasileira, como marcos legais nas relações econômicas e o racismo: Lei de terras, Lei Áurea e política de imigração do século XIX. Neste capítulo, ainda, discutimos as experiências legais nas colônias francesas nas Antilhas, na perspectiva de um direito comparado sobre o tema escravidão nas Américas, debatendo à luz da matriz da sociologia jurídica, aspectos legais da realidade brasileira. Além disso, nos detivemos na discussão sobre o racismo e o direito brasileiro contemporâneo, analisando os debates na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, a Constituição Federal de 1988, as políticas afirmativas, as leis antirracismo e o Estatuto da igualdade Racial. Para corroborar a nossa análise,

alguns aspectos de algumas políticas dos Governos Federais de 2003 a 2010, e 2011 a 2014, serão tratados de forma pontual sem comprometer estudos mais profundos em momento futuro. O Capitalismo brasileiro, além de outras características, como o seu tardiamento em relação à Europa e Estados Unidos da América (EUA), na concepção de Celso Furtado (2000), utilizou-se da mão de obra escrava, da força de trabalho escrava, no passado, para fazer a transição do modelo de produção escravocrata para o capitalismo.

No quarto e último capítulo tratamos daquilo que nomeamos como da impossibilidade de efetivação do princípio da igualdade em face das desigualdades socioeconômicas e sócio étnicas no Brasil, e, como, em um contexto socioeconômico onde o prevalece um quadro de estrutural excludente, pode-se compreender a relevância de políticas públicas para superação do racismo.

Elegemos em nossa pesquisa o seguinte problema: **O Brasil se insere em um rol bastante incômodo na atualidade, mesmo com um evidente crescimento modernizante, mas ainda carrega um cenário de grandes diferenças regionais sob a ótica socioeconômica e sócio étnica, e que o processo de integração social de negros e negras se deu, no caso brasileiro, ainda, de forma não uniforme(grifo nosso).**

A presente pesquisa objetiva compreender as formas jurídicas brasileiras, na concepção flacourtiana, no Brasil e sua relação com o Direito Brasileiro e as desigualdades sociais, a partir do estudo de alguns diplomas legais, como a Lei de Terras, Lei Áurea, e políticas de incentivo a imigração no século XIX. Observar-se, neste caso, que as leis formuladas no período histórico de 1850 a 1988, cujo termo inicial assinala a Lei de Terras, definidora do perfil agrário proprietário das elites brasileiras, e termo final a Constituição de 1988, que retomou o debate sobre as questões sociais, principalmente do cidadão, agora urbano no Brasil. São estudos demográficos brasileiros importantes, como do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), Instituto de Estudos da Religião (ISER) e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), aplicados nas relações de trabalho no conjunto da sociedade brasileira, tendo o recorte racial como peculiaridade. Estes apontam, ainda, dados inquietantes da manutenção de uma desigualdade perene e de um racismo estrutural. Por fim, almejamos na pesquisa a compreensão das desigualdades vivenciadas pelos segmentos sociais afro-brasileiros, e como o

conceito de Estado democrático de direito convive com estas contradições sociais tão presentes na realidade brasileira a partir do viés do direito econômico e das formas jurídicas existentes. A par do problema acima suscitado e nas razões ofertadas, a hipótese da pesquisa assim se articulou:

**É possível afirmar que as formas jurídicas brasileiras, na concepção foucaultiana, é empecilho para a efetividade do princípio de igualdade preconizada pelas principais correntes filosóficas do século XX (MARXISMO, FENOMENOLOGIA, ESTRUTURALISMO E EXISTENCIALISMO) quando se observa a realidade brasileira. Esta inefetividade tem como causa principal utilização do racismo para garantir a manutenção de reserva de mão de obra, de baixo custo e lucrativa, que no passado era composta por escravos africanos e afro-brasileiros, e na atualidade por homens e mulheres negras trabalhadores, operários e desempregados. Tal fenômeno tem como base o racismo, a exploração da mão de obra e a pobreza.(grifo nosso)**

Várias pesquisas de organismos internacionais que utilizam Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) como referência, como a pesquisa das Nações Unidas, nos colocam em posições atrás de Jamaica e Bósnia, o Brasil em 2014 ocupava a 85º posição. (BRASIL., 2016).

Em um contexto de contradições, o governo passado e o atual (aqui nos referimos aos Governos de 2003 a 2010, e 2011 a 2014), alardeiam a construção de nova classe média, que viria a substituir os segmentos das classes C e D, ditos de baixa renda, mediante uma promessa ufanista de crescimento modernizante.

Neste sentido chama atenção a aprovação neste do intitulado Estatuto da Igualdade Racial, Lei. 12.228 de 20 de julho de 2010 (BRASIL, 2010), de autoria do Senador petista Paulo Paim, do Estado do Rio Grande do Sul.

A referida lei, após quase vinte anos de debate e mais de dez anos de tramitação no Congresso Nacional, é aprovada depois de sofrer substanciais mudanças em seu texto, o que de pronto revela a inquietação das elites na aprovação de políticas públicas que possam efetivamente mudar as relações sociais no Brasil e a garantia de dominação das elites que atuam no país há mais de 400(quatrocentos) anos. Neste diploma legal podemos destacar a questão das cotas, a proteção do trabalho para homens e mulheres negras, e a questão central a ações no Brasil da educação. Poucos estudos brasileiros, na área do direito, tomaram como referência as formas jurídicas brasileiras e o racismo. Em outras

áreas isto, já acontece há algum tempo, em especial na sociologia, história e na religião. Os mecanismos legais que nem sempre garantem a efetividade do princípio da igualdade, seja por ineficientes diplomas legais, ou por questionável doutrina, que acabam sempre eficazes para garantir a supremacia de uma classe grande sobre outra, enfim de uma raça sobre outras raças. Afirmções do senso comum, estribadas em uma realidade social gritante, são amplamente divulgadas, como: “quem vai para a cadeira é pobre”; “existente duas justiças no Brasil”; O Código Civil é para os brancos, e o Código Penal é para os 03 (três) “p” (pobre, preto, prostituta).

Tais afirmações, podem ser ouvidas inclusive no próprio seio da academia, sem, contudo, provocar uma efetiva reflexão sobre esta “acomodação” com uma Justiça de várias medidas.

Nas áreas das ciências sociais, inúmeros são os pensadores sobre a temática das desigualdades socioraciais no Brasil, desde trabalhos sociológicos de Gilberto Freyre (1958) em *Casa Grande & Senzala*, que se interesse pela temática, em que pese a sua visão distorcida da realidade dos afro-brasileiros e da própria escravidão; no pioneirismo sobre a questão antropológica de Josué Montelo (2005) em *Os tambores de São Luís*, temos ideologicamente, em esferas totalmente opostas, os trabalhos de Celso Furtado (2000) com a sua obra *Formação Econômica do Brasil*; Florestan Fernandes (2008a) em *A integração do negro na sociedade de classes*; Fernando Henrique Cardoso (2000) em *Negros em Florianópolis: Relações Sociais e Econômicas*; Clóvis Moura (1989) em *História do negro brasileiro*; Abdias do Nascimento (1983-1986) nos discursos intitulados *Combate ao Racismo*, Décio Freitas (1982) em *Escravidão Brasileiro* e Joel Rufino (1989) *O que é racismo?*

A pesquisa, se articula, também, nas ideias relativas à política econômica, com bases no direito econômico concebidas por Washington Peluso Albino de Souza (2005, 2008), fundador e pioneiro dos estudos no Brasil. Tais estudos estão sendo aprimorado na atualidade, pela produção intelectual de Giovani Clark (2001, 2009a, 2009b, 2011), Ricardo Antônio Lucas Camargo (2007). Resta, pois, identificar pensadores e juristas que reflitam sobre esta temática, relacionando-a com as referidas formas jurídicas e os mecanismos de sua aplicação no Brasil.

Nosso referencial teórico se constitui da seguinte forma: na atualidade, nos meios intelectuais brasileiros, juristas e juriconsultos, que estabeleceram fervorosa discussão sobre novas escolas de pensamento jurídico em contraposição à Escola Positivista. Tal Escola, cuja tradição se baseia no caso brasileiro, em um positivismo,

identificado com Hans Kelsen (1962), e, mais recentemente, com as ideias de Hart. Este debate, instaurado no nosso sistema jurídico, e na academia, a partir da aplicação do direito, não poderia colocar de lado as questões relativas às desigualdades étnicas raciais.

Neste debate destacam-se as Escolas do Direito Alternativo, sendo um dos seus percussores Amilton Bueno de Carvalho (apud WOLKMER, 2002, p.142) e do chamado *Direito achado nas ruas* de origem brasiliense (LYRA FILHO, 1982). Estas duas Escolas, inspiradas em questões sociais, em especial no que tange as desigualdades sociais, direitos humanos, direitos dos consumidores, da participação popular e da globalização. (HARVEY, 1996; SANTOS, 2004). Tal esforço se alinha com a pretensão de favorecer o ambiente para um pluralismo jurídico onde não caberia apenas ao Estado o papel de criação do Direito, mas também as forças sociais presentes na coletividade.

No desenvolvimento da investigação buscamos a construção de uma pesquisa cujo perfil foi qualitativo. Por esta perspectiva a mesma também poderá ser qualificada como “naturalística”. A pesquisa desenvolvida tem a pretensão de colaborar com o atual debate sobre o fenômeno jurídico do desenvolvimento e, de outro, socioeconômico, este relacionado à implementação da redução das desigualdades étnico-raciais. Desta forma nossa investigação percorreu caminhos da história da Formação Econômica Brasileira, observando os mecanismos criados para que as desigualdades, dentre elas a racial, fossem eficientemente aplicadas nas relações sociais. Estas desigualdades presentes em nosso passado colonial, contribuíram como uma “entrada” para a consolidação do sistema capitalista brasileiro, assumidamente liberal e excludente. Atentos ao que esclarece Celso Furtado, sobre o tardamento do nosso capitalismo “tupiniquim”, o capitalismo brasileiro assumiu formas próprias e se apropriou de novas, como relevou a nossa pesquisa: o racismo estrutural.

No âmbito jurídico, como apontamos em nossa investigação o racismo favoreceu, sobretudo, para a construção, no Brasil, de uma elite, patrimonialista, cristã, conservadora. Pode-se assim afirmar, preliminarmente, que o êxito do capitalismo na América do Sul, em especial no Brasil, se deu pela escravidão, chancelada pelo racismo, coordenada por políticas econômicas dirigidas, articuladas às formas jurídicas brasileiras.

O nosso trabalho também, buscou, para a sua atualização, resposta para as inquietações propostas pela Constituição de 1988, da qual fomos testemunhas oculares, ao tentar decifrar a questão da desigualdade estrutural da sociedade brasileira.

Por fim a pesquisa realizada tem um caráter histórico e exploratório documental, sem perder de vista sua essência qualitativa, uma vez que manejará com elementos dogmatizados pela ciência do Direito e a Filosofia. Neste particular uma investigação de cunho histórico-econômico nos possibilitou uma visão mais próxima da realidade social que envolve a temática racial no caso Brasileiro.

Em suma objeto de nossa investigação se fixou no estudo sobre o racismo, as legislações relacionadas ao princípio da igualdade, a escravidão, o combate ao racismo, às formas jurídicas brasileiras, o direito econômico e as desigualdades socioeconômicas. Ainda, o trinômio: Racismo, mão de obra, e pobreza integram os presentes estudos.

Desta maneira entende-se que a contribuição ofertada por nossa pesquisa, em síntese foi de estabelecer como que o racismo estruturado na sociedade brasileira, aos longos dos séculos, funciona, até hoje, como garantidor de desigualdades econômicas para homens e mulheres negras, sendo que o direito, em alguns aspectos, acolhe e recepciona tais desigualdades, quer sejam formais ou ideológicas.

## O porquê da pesquisa: Homenagem

**Figura 1 - Cel. Antonio Carlos - 1900-1982**



Fonte: Acervo da família

Eu sou nascido de uma família de militantes do movimento negro brasileiro, meu avô Antônio Carlos, chegou ao posto de coronel da Polícia Militar de Minas Gerais, em 1957, sendo que teve uma bela e longa carreira como policial militar, inicialmente na Força Pública de São Paulo, tendo participado de vários momentos históricos como: A revolta dos tenentes de 1922, A Coluna Prestes, a Revolução de 1930, a Revolução constitucionalista de 1932, sendo que nesta época já engajado à Polícia Militar de Minas Gerais, foi uma testemunha de eventos históricos marcantes do século passado. Mas a sua maior e mais preciosa contribuição para a história brasileira, foi sem sombra de dúvida, ter sido o pioneiro no século XX a fundar e dirigir uma organização negra, inspirada em ideais positivistas, tendo como grande influência as organizações negras norte-americanas do século XIX e de seus pensadores como W.E. DUBOIS.

Os escritores e sociólogos Florestan Fernandes e Roger Bastide (1971, p.230) assim assinalam in *Branços e Negros em São Paulo*, a importância e o pioneirismo deste, à época, jovem cabo da Força Pública de São Paulo, com 19 anos.

Assim após a sua reforma como militar, o Cel. Antônio Carlos, dedicou sua vida e seus recursos como oficial da reserva, a construir uma biblioteca que chegou a ter 3.000 (três mil) livros, sendo que uma das seções desta biblioteca, era dedicada exclusivamente à assuntos de cultura afro-brasileira, e à questão do negro brasileiro. Esta peculiar biblioteca foi organizada nos fundos de sua residência, uma velha e espaçosa edificação no Bairro de Santa Efigênia, em Belo Horizonte, Minas Gerais. Por sua residência, passaram inúmeros personagens, como embaixadores de países africanos (Nigéria, Senegal), estudantes africanos bolsistas no Brasil, artistas como a coreografa Marlene Silva, intelectuais como Jorge Posadas, Jorge Cândido, Romeu Sabará, Frei Chico e outros.

Até a sua morte, em 1982, e antes, nos últimos dois anos de vida, Antônio Carlos passou dolorosa e incapacitante enfermidade. Contudo deixou para a sua família e a uma geração de intelectuais negros e brancos um legado e exemplo de dedicação à causa do negro brasileiro. Neste rol, sinto-me inserido, resultando hoje, em motivo para presente pesquisa para elaboração de uma tese sobre a participação de negros e negras na construção da sociedade brasileira atual.

Minha mãe, Efigênia Carlos Pimenta, herdou do seu pai o interesse e o engajamento nas questões relativamente ao combate ao racismo e a preservação da cultura afro-brasileira. A mesma se destacou nos últimos quarenta anos pela liderança no chamado movimento negro moderno, onde a participação política foi o grande mote. Atualmente encontramos várias pesquisas sobre o movimento negro, algumas realizadas na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que destacam a atuação do Cel. Antônio Carlos e de Efigênia Carlos Pimenta.

Ainda, no ano de 1987 tive a oportunidade de participar da elaboração de um artigo para o Caderno Centro de Estudos e Acompanhamentos da Constituinte da Universidade de Brasília (CEAD/UNB) intitulado *O Negro e a Constituinte*, (FIÚZA; PIMENTA, 1987) em coautoria com o Louriedes Fiúza, quando fui assessor do então Ministro da Cultura Celso Furtado. No MINC dediquei às questões relativamente à cultura dos segmentos sociais afro-brasileiros.

Após uma breve passagem na Universidade de Brasília (UNB), no mestrado em História, na linha de pesquisa sobre história do Brasil, passei então a procurar a integração dos tópicos de disciplinas em Ciência do Direito com as questões relativas as Ciências Sociais e a Filosofia. Assim se tornou um desafio intelectual, de grande complexidade, porém rico, uma vez que tal interação se apresenta como um

novo campo do conhecimento na construção de novos conteúdos na área das ciências sociais e humanas.

A partir desta época tenho produzido trabalhos que buscam repensar os conceitos e as categorias presentes na área do Direito com as temáticas relacionadas à questão do negro brasileiro. Depois de ter concluído o mestrado na área da Educação Tecnológica, onde a centralidade do mundo do trabalho se mostrou um elemento vital para a compreensão das relações sociais no Brasil, pretendo, agora, pensar estas relações no âmbito do direito.

A motivação de desenvolver a presente investigação nasceu, além das razões alhures mencionadas, de uma reflexão ofertada pelo Professor Giovani Clark, em suas aulas e palestras. Este professor em várias comunicações acadêmicas estimulava o questionamento sobre como que o capitalista buscava formas de redução de custos para obtenção de maiores taxas de lucro. Neste particular, Giovani Clark, concebeu uma análise até então inédita: No capitalismo brasileiro, o racismo foi usado como um recurso para ampliar a margem de lucro sobre a mão de obra. Isto pode ser aferido: Os nossos estudos apontaram que a substituição da mão de obra escrava, por mão de obra imigrante, possibilitou mais um estratagema para baratear a mão de obra no Brasil. Pois, assim, se criou um continente de mão de obra de reserva, composto principalmente de negros e negras, subempregados ou desempregados, sempre disponível para a utilização pelos capitalistas e industriais. A possibilidade de ampliar tal reflexão, tornou-se igualmente, uma grande inspiração para o desenvolvimento do presente trabalho, mas também um marco inicial para ampliar estudos sobre a temática racial, a exploração da mão de obra brasileira, as desigualdades sociais e a pobreza. Nossos estudos irão assim, a partir do próximo capítulo, iniciando-se pela conceituação do racismo, e seus aspectos ontológicos e estruturais, traçar uma rota para aprofundamento das ideias propostas sobre o tema escolhido.

## **1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Na análise que realizamos, sobre as desigualdades, foi necessário debater, antes, o que seria a preconizada igualdade do Século XX. Este dado é fundamental para compreender, ao longo da história, os homens e mulheres negras, foram privados do direito mais sagrado conferido ao ser humano. Associado ao livre arbítrio na visão agostiniana, a liberdade implica em outro conceito filosófico bastante refletido: a felicidade. Assim veremos que na nossa pesquisa que tais direitos e atributos da natureza humana foram negados aos africanos e seus descendentes no Brasil.

### **1.1 O conceito do princípio da igualdade**

Nos parece uma tarefa difícil conciliar as ideias das diversas correntes jurídicas do Século XXI, para ofertar um conceito definitivo sobre o que seria o princípio da igualdade. Mas acreditamos que alguns elementos são consensuais em torno deste assunto. A histórica concepção da igualdade formal, apresentada pelo positivismo do início do Século XX, há muito foi superada. E estamos convencidos que tal superação se deu não apenas no plano da teoria jurídica, ou por uma simples outorga das instituições sociais e políticas. O conceito de uma igualdade entre as pessoas, ultrapassadas as questões de base religiosa e morais, foi construída essencialmente, pelos conflitos sociais, pelos movimentos sociais reivindicantes. De forma que a igualdade se, antes, foi forjada de forma teórica e retoricamente pelas Escolas Jurídicas, teve sua chancela nas lutas dos segmentos sociais oprimidas na busca de direitos sociais e de participação política. No nosso sentir esta foi a grande contribuição do Século XX para a ciência do direito: fazer uma ponte entre a política e conflitos sociais com a teoria jurídica, que historicamente estava afastada da realidade social e atrelada a instituições ligadas ao Poder políticos e aos interesses das classes dominantes. Assim podemos anotar como asseverou Jacques Derrida (1990):

O direito não é a justiça. O direito é o elemento do cálculo e é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável, ela exige que calculemos o incalculável; e as experiências aporética são experiências tão improváveis quanto necessárias da Justiça, isto é, momentos que a decisão entre o justo e o injusto não é jamais garantida por uma regra (DERRIDA,1990, p.946,

tradução nossa)<sup>2</sup>

Desta feita, nada mais oportuno como pensar no princípio da igualdade, como uma construção jurídica com várias possibilidades para tal princípio - igualdade racial, de gênero, educacional, por exemplo, que significa que os princípios pontuam objetivos, cabendo ao intérprete a escolha pelos melhores meios para que estes sejam alcançados. Destacamos, ainda, que quando os fins previstos pelo princípio não são alcançados, os princípios não são concretizados. O que se deve considerar é o caráter finalístico dos princípios não implica faculdade quanto a sua concretização, mas sim um dever, uma necessidade imposta para se atingir a sua essência, o seu cerne, enfim o justo nele contido.

## **1.2 O que é o princípio da igualdade segundo as principais correntes do Século XX?**

Uma das principais preocupações do positivismo jurídico normativista está relacionado não só com conceituação de princípios, mas com a eleição do chamado princípio da Igualdade. Assim, com o declínio das ideias jus naturalistas, e seus desdobramentos doutrinários, teremos o declínio destas ideias, ainda no século XX o surgimento de uma corrente que domina até os dias atuais grande parte dos estudos jurídicos. Referimo-nos ao positivismo jurídico. De origem burguesa, fruto das revoluções do século XVIII, a questão da igualdade sempre foi uma tônica das correntes de pensamento que embasaram as revoluções burgueses, que consagraram a liberdade e a igualdade entre os homens. É a concepção de que os homens nascem livres e devem ser reconhecidos como iguais em todas as suas dimensões. As ideias de Rousseau, Montesquieu e Descartes, foram essenciais para a consolidação de tais concepções sobre liberdade e igualdade. Neste sentido Mello nos dá uma definição:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a

<sup>2</sup>L' droit n'est pas la justice. Le droit est l'élément du calcul, et il est juste qu'il y ait du droit, mais la justice est incalculable, elle exige qu'on calcule avec de l'incalculable; et les expériences aporétiques sont des expériences aussi improbables que nécessaires de la justice, c'est-à-dire de moments où la décision entre le juste et l'injuste n'est jamais assurée par une règle.

racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 2004, p. 451)

Para o positivismo, a fonte do direito deve ser a vontade do povo, expressa por seus representantes eleitos, rejeitando-se a ideia de que as normas devem ser extraídas racionalmente da natureza. Sendo fundamental para o positivismo a rejeição de qualquer tipo de direito natural. Sendo o direito uma realidade cultural determinada por fatores históricos, não faz sentido buscar na natureza regras jurídicas universais e necessárias, destarte o direito deve ser fruto da vontade livre e soberana do povo organizado e realizada por meio dos seus representantes. Em sendo assim, entendem os positivistas, que o único direito que merece esse nome é o *direito positivo*, ou seja, o direito escolhido pelo homem, no conjunto de normas válidas em virtude de uma convenção social.

Assim, tudo em pleno acordo com o ideário democrático que inspirou as revoluções burguesas, é sustentada pelo fato de que as concepções positivistas oferecem uma base jurídica adequada ao capitalismo que emergia do século XVIII. Tal possibilidade reforçava as relações contratuais. Neste sentido as leis deveriam ser tão somente aplicadas pelo Poder Judiciário não cabendo aos Juízes questioná-las, mas sim de zelar pela sua fiel e correta aplicação. Desde então a concepção de segurança jurídica e de busca pela resposta certa (KOZICKI, 2012, p. 39) traz incômodos para os positivistas e os pós positivistas.

Guardadas as devidas limitações e a relatividade dos conceitos de justiça, os positivistas buscam garantir uma espécie de segurança nas relações jurídicas. Nós entendemos, como a maioria dos críticos do Positivismo, que o mesmo talvez nunca dê conta de ofertar o que promete, sendo o direito, assim como toda ciência social uma certeza que sempre poderá ser incerta. Ao contrário do que pensavam os positivistas do início do século XIX, toda norma precisa ser interpretada para sua aplicação eficaz e eficiente. A questão da eficiência da norma também se tornou um desafio para os estudos pós positivistas. Será em sua aplicação que a norma que passa pelo processo de interpretação está sujeita a vários fatores, atualmente reconhecidos e valorizados, tais como: valores, economia, religião, política, classe social e outros.

A confusão entre direito e lei, e a polêmica entre regras versus princípios, continua a inquietar o positivismo do século XXI, mas sem dúvida alguma é um consenso sobre tais dilemas: eles nem sempre ajudam na construção de um direito melhor, de uma justiça mais efetiva, mais “justa”. Entre erros e acertos o positivismo jurídico e seus desdobramentos, como os pós, é a teoria, predominante, com maior influência entre os juristas e pesquisadores.

Como dissemos alhures, o séc. XIX foi marcado por uma crença no poder do homem de construir uma sociedade igualitária, com mais justiça e liberdade, a partir de uma organização social e política racional dos poderes políticos e de uma construção racional do direito. Assim sendo, a democracia direta era inviável, por isso, foi mister reconhecer a democracia representativa como a melhor forma possível, exigindo-se a mesma seria organizada segundo um sistema de tripartição de poderes, como sugeria Montesquieu (2000).

De acordo com o princípio da tripartição dos poderes, o poder legislativo deveria elaborar as normas jurídicas, tendo assim, o poder judiciário apenas o papel de aplicá-las aos casos de conflito. Entre os motivos que levam à adoção desse modelo, havia uma grande reverência à figura do legislador, entendido como efetivo representante do povo, aliada a uma profunda desconfiança em relação aos juízes, vistos como elitistas e distanciados dos valores do homem comum. Dessa forma, não deve causar espanto o fato de as democracias ocidentais terem criado uma série de mecanismos voltados à proteção do poder dos legisladores e à limitação do poder dos juízes.

Em via contrária o jusnaturalismo exigia uma postura muito ativa dos juízes, de forma que toda lei deveria ser abalizada segundo os padrões do chamado direito natural, e, de uma forma evidente, o positivismo eliminou da teoria jurídica qualquer possibilidade de o juiz avaliar a justiça ou a legitimidade das regras positivadas.

Observamos que o positivismo implica na eliminação do debate sobre a legitimidade das normas impostas pelo Estado. Isso não acontece simplesmente porque se considera irrelevante o problema da justiça das regras jurídicas. Em que pese, na maioria das vezes, que abandono dos questionamentos sobre legitimidade seja fruto da crença em que a melhor forma de elaborar um direito justo seria atribuir *todo* o poder de criação de normas jurídicas aos representantes eleitos pelo voto popular. Tal argumento pode ser facilmente falseado, pois, fatores implicam nas eleições dos chamados representantes do povo, que agem, na maioria das vezes

sob a proteção de interesses de grupos e segmentos sociais privilegiados, como é o caso brasileiro.

No início do século XIX, uma série de fatores (sociais, econômicos, políticos, ideológicos etc.) fez com que o jusnaturalismo entrasse em crise e com que o positivismo jurídico assumisse, ainda em meados desse século, o papel de teoria jurídica dominante nos países democráticos. Assim, durante o século XIX, o positivismo estava profundamente ligado à ideia de democracia: ao negar a existência do direito natural, buscava resguardar o poder dos representantes do povo que formavam o legislativo; ao exigir a fidelidade absoluta às leis, buscava garantir a estabilidade das relações jurídicas e assegurar o ideal de um *governo de leis e não de homens*; ao substituir os antigos costumes pelo direito legislado, buscava desenvolver um sistema jurídico mais moderno e racional. Sem embargo, a estreita relação entre positivismo e democracia foi colocada em suspeição pelos acontecimentos nas primeiras décadas do século XX, a com ascensão dos regimes autoritários, as duas guerras mundiais e a divisão do mundo com a guerra fria, todos estes acontecimentos deram um grande susto na comunidade mundial, em especial nos intelectuais e acadêmicos.

Não se tratava de uma teoria sobre o *direito puro*, mas de uma *teoria pura* sobre o direito. Hans Kelsen (1962) defendia apenas que a ciência do direito deveria ter um objeto puro, ou seja, deveria estudar apenas as normas positivadas (puro *dever-se*), sem partir para considerações políticas, sociológicas, psicológicas ou quaisquer outras. Ele não se perguntava pela legitimidade (uma questão que fugiria ao puro aspecto normativo do direito), mas apenas pela vigência (validade formal) das normas. Tais ideias são expostas logo no início do livro *Teoria pura do direito*, que assim começa:

A teoria pura do direito é uma teoria do direito positivo - do direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a este questionamento: O que é o direito? E como se constitui o direito? Quando designa a si própria como pura teoria do direito, isto significa que ela se propõe a garantir um conhecimento apenas dirigido ao direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como direito. Isto quer dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental. (KELSEN, 1962, p.2)

Essa posição de Hans Kelsen (1962), que se insere no movimento do positivismo normativista, é influente até os dias de hoje sendo muitos são os juristas que reduzem o direito às normas impostas pelo Estado. Na segunda metade do século XX, o positivismo kelseniano foi muitas vezes atacado porque, em seu formalismo, admitia como jurídico qualquer sistema normativo imposto por um Estado. Todavia, concordamos com António Manuel Hespanha (2003) quando afirmou que o sentido mais profundo da teoria pura do direito era:

O de constituir um manifesto contra os totalitarismos políticos de seu tempo, que, num sentido ou noutro, procuraram funcionalizar o direito em relação às conveniências do poder, legitimando-o a partir de considerações políticas como o domínio de classe (estalinismo) ou as necessidades vitais de uma raça (nacional-socialismo) (HESPANHA, 2003, p. 195).

A manipulação das ideias de Hans Kelsen (1962), ao contrário do que suas concepções apregoavam, foram distorcidas, não só na Europa, mas também na América Latina, inclusive no Brasil, o positivismo foi utilizado, especialmente nos períodos ditatoriais, como uma forma de evitar a discussão sobre a legitimidade do direito positivo e, assim, como um elemento de reforço da ideologia conservadora dominante.

Em movimento contrário ao positivismo foi a posição do alemão Gustav Radbruch (1961), que, no dia em que findou a Segunda Grande Guerra, dirigiu aos estudantes da universidade de Heidelberg os célebres *Cinco minutos de filosofia do direito*, um comunicado em que afirmava que o positivismo "deixou sem defesa o povo e os juristas contra as leis mais arbitrárias, mais cruéis e mais criminosas" (RADBRUCH, 1961). Essa reação contra o positivismo assumiu tal dimensão que a crise passou a ser expressamente reconhecida até mesmo por positivistas de primeira grandeza, como o italiano Norberto Bobbio, que afirmou, em 1966:

Admito que o positivismo está em crise, não apenas como ideologia e como teoria, como eu mesmo já havia admitido, mas também como modo de tratar o direito. Comecei dizendo que o positivismo nasceu como decisão científica. Permitam-me reconhecer agora que, por trás dessa eleição ou decisão científica, se esconde uma decisão política. Politicamente, o positivismo supõe uma aceitação do *status quo*, e, como todas as decisões, está sujeito a sofrer os altos e baixos da história. [...] dessa forma, a concepção positivista resulta boa ou má, segundo se considere boa ou má a situação a conservar. (BOBBIO apud BALLESTEROS, 1986, p. 60).

Também importante corrente do Século XX, que nos ajuda a entender a questão dos princípios jurídicos, em especial da igualdade, objeto de nossa investigação, teremos o realismo jurídicos e suas teorias. Todavia, um dos grandes problemas das teorias realistas é que, tal como o positivismo normativista, elas não oferecem resposta à questão da legitimidade. Na busca de oferecer uma descrição *realista* daquilo que ocorre na prática jurídica, não levaram em consideração o fato de que o direito tem a pretensão de ser justo, de não ser apenas uma organização da sociedade, mas uma organização *legítima* da sociedade. Ao não se preocupar com a questão da legitimidade, o realismo jurídico caracteriza-se por uma tentativa de aproximação estratégica do direito. Trata-se de uma perspectiva típica de um observador externo, que busca tirar o máximo de proveito da situação que a ele se apresenta.

Esse enfoque pode até ser útil para quem adote um ponto de vista estratégico, como é a situação dos causídicos. Se um causídico entende que é jurídica apenas a regra que provavelmente será encarada como válida pelos tribunais (venha ela das leis, da jurisprudência da doutrina, do sentimento de justiça, do preconceito dos juízes ou de qualquer outra fonte), pode ele atuar de forma bastante eficiente na prática. Com isso, a pergunta sobre a existência de um direito pode converter-se na pergunta sobre a probabilidade de reconhecimento judicial desse direito, sem qualquer prejuízo para a sua atividade. Contudo, se verifica porque o compromisso do causídico não é com uma solução justa, mas com uma decisão favorável à parte que defende, e, por isso, ele pode ignorar completamente a pretensão de legitimidade do direito e encarar a experiência jurídica como um cálculo de probabilidades.

Pensemos que um juiz busque guiar-se tão somente pelas teorias realistas. Se a função do juiz é dar uma solução juridicamente adequada a um conflito, ele não pode adotar uma perspectiva externa, esperando como plausível para um causídico. Enquanto o causídico indaga à respeito, da possível atuação do magistrado, pois este o encarregado de deliberar sobre a causa. Por estas questões, o realismo jurídico não tem uma resposta satisfatório a que possa dar suporte para uma resposta certa, ou pelo menos, apropriada para as lides e conflitos jurídicos da atualidade.

Destarte, podemos considerar que o princípio da igualdade, tem sua origem nas ideias burguesas revolucionárias do Século XVIII, tendo como o princípio da

liberdade uma ascendência comum. Nos séculos XIX e XX com o positivismo jurídico tomará posição de proa nos estudos jurídicos, sempre adotado pela tendência de positivação do direito, valendo assim enquanto norma escrita. Entretanto, o seu valor como princípio se manterá como forte fundamento para as constituições contemporâneas, inclusive no caso brasileiro. O enfoque dado às teorias positivistas da atualidade está diretamente relacionado com a participação política e nas decisões de interesse coletivo. Este princípio carrega consigo, na sociedade que vivemos, o importante signo da autonomia e da busca da emancipação políticas do cidadão.

Esta crise vai adentrar para o Século XXI e chegará ao Brasil, principalmente pelo grande intercâmbio entre estudantes de pós-graduação brasileiros e estrangeiros na Europa e nos EUA, sendo que as instituições UFRGS, PUCMINAS, UERJ, serão pioneiras em seus programas de pós-graduação de direito e filosofia em buscar uma atualização do positivismo brasileiro. Neste sentido, destacamos na PUCMINAS o grupo de estudo dirigido pelo Professor Álvaro Souza Cruz que realiza intenso trabalho de pesquisa e produção de textos com o lançamento reflexões sobre as posições sobre o pós- positivismo no direito Brasileiro. Estudos realizados no Rio Grande do Sul por Katya Kozicki (2012), e Ricardo Antonio Lucas Camargo (2007). Estes são, em nossa opinião, os exemplos mais atualizados da busca por novas ideias sobre o positivismo jurídico no brasileiro.

### **1.3 O princípio da igualdade em Dworkin, Hart e Alexy**

Após, debatermos sobre o conteúdo ontológico dos princípios na esfera da Ciência do Direito, ingressamos na arena do debate sobre a igualdade enquanto princípio. Ressaltamos, antes de tratar da questão do princípio da igualdade na esfera do pensamento liberal, que apontamos inúmeras dificuldades para concordar com este ideário político, que no nosso sentir, encobre interesses que não são o da maioria da sociedade e sim de algumas elites, historicamente estabelecidas. Para chancelar nossa percepção citamos Mario Lúcio Quintão Soares (2004), afirmou que: “Na democracia liberal, a igualdade política estabelecida entre os indivíduos, meramente formal, engendrou uma sociedade desequilibrada.” (SOARES, j2004, p.192). Não obstante tal dificuldade, não se pode olvidar da importância da temática para as nossas pesquisas. Em vista do caráter essencial deste elemento para a

compreensão das relações sócias jurídicas, julgamos necessários debater tal temática em uma esfera que abrange autores contemporâneos e grande medida veem influenciado o pensamento jurídico do Século XXI. Tal essencialidade inicia-se com a distinção entre as normas.

A partir de pressupostos apartados dos de Robert Alexy (1988), Lenio Luiz Streck (2007), solidado em Ronald Dworkin (2002), considera indispensável a manutenção da distinção das espécies normativas. Observemos assim o seguinte:

A afirmação “atrás de cada regra há um princípio” acarreta importantes conseqüências. Com efeito, não poderá haver colisão entre regra e princípio; logo, uma regra não pode prevalecer em face de um princípio [...]. Se correta a tese de que por trás de cada regra há um princípio, então a afirmação de que, em determinados casos, a regra prevalece em face ao princípio, é uma contradição. A prevalência de regra em face de um princípio significa um retorno ao positivismo, além de independizar a regra de qualquer princípio, como se fosse um objeto dado (posto), que é exatamente o primado da concepção positivista do direito, em que não há espaço para os princípios. Isto implica a discricionariedade – característica do positivismo, cerne, aliás, das principais críticas feitas por Dworkin à Hart -, ficando, assim, a cargo do intérprete (no caso mais específico do juiz) a escolha das hipóteses em que uma regra é independente de um princípio e a hipótese em que a regra prevalecerá diante do princípio. (STRECK, 2007, p. 15)

Nesse sentido nos parece que a Escola habermasiana não contradiz a tese levantada por Lenio Luiz Streck (2007). Contudo, não se aproxima da leitura feita por puristas e outros alternativos, mas sim da posição de Ronald Dworkin (2002). Em comentário por Álvaro Ricardo de Souza Cruz, a Marcelo Campos Galuppo, observamos o desenvolvimento de sua visão sobre a concepção de Dworkin a partir do conceito de Direito como integridade, ou seja, um direito que se vincula às noções de imparcialidade (fairness) e de igualdade. O Direito que respeita a integridade pretende fornecer a “resposta correta” para cada caso concreto. É tal pretensão que confere “integridade” ao Direito. (CRUZ, 2016, p.91).

Neste roldão que é a ideia de justiça, optamos por ser a mesma uma pretensão de correção normativa. Nesse sentido, o problema da fundamentação do Direito é puramente procedimental, ou seja, refere-se unicamente à sua gênese, deixando o problema do conteúdo das normas para outros ramos do conhecimento humano, como a moral, a política, a sociologia, a história, etc. (SCOTTI, 2013, p. 01-02).

Entretanto, as discussões sobre a ideia de justiça se caracterizam por divisões quase que homéricas e debates intermináveis. Tal situação perdurou pelo

Século XX e está presente no Século XXI. Os positivistas até reconheciam a base teórica linguística do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, reconheciam o seu caráter impreciso, indeterminado ou lacunoso. Também reconheciam que a pretensão de regulação de todas as possíveis condutas por meio de regras abstratas era uma tarefa impossível, em face da estrutura aberta da linguagem (SCOTTI, 2013, p. 03).

No entanto, diante dos casos que não podem ser solucionados com recurso a uma regra jurídica suficientemente clara, os *hard cases*, os positivistas entendiam que a saída era o decisionismo, ou seja, “A discricionariedade do juiz preencherá o espaço não regulado pelas regras jurídicas expressamente positivadas”

E para isso, a própria ciência do direito de Hans Kelsen não podia assegurar “qualquer moldura de interpretações que vincule as autoridades competentes para decidir” (SCOTTI, 2013, p. 03),

Para os positivistas, o juiz, ao fazer uso de sua discricionariedade, estaria criando uma nova regra e aplicando-a retroativamente, por mais que ele se esforçasse para dar a entender que estaria simplesmente aplicando um direito preexistente, tentando assim salvaguardar a ficção da segurança jurídica (SCOTTI, 2013, p. 04).

Os argumentos de política e argumentos de princípio, perpetrada pelos positivistas:

A teoria positivista da interpretação, ao igualar em essência as tarefas legislativa e judicial, especialmente diante de *hard cases*, nivela as distintas lógicas subjacentes, causando uma profunda confusão entre argumentos, cuja distinção é cara a toda a estrutura política das sociedades modernas: argumentos de política e argumentos de princípio. Os primeiros se referem à persecução de objetivos e bens coletivos considerados relevantes para o bem-estar de toda a comunidade, passíveis de transações e compromissos, enquanto os segundos fundamentam decisões que resguardam direitos de indivíduos ou grupos, possuindo assim um papel de garantia contra-majoritária. (SCOTTI, 2013, p. 5)

A leitura positivista do direito como um sistema auto-suficiente de regras, que pretendem regular com alto grau de precisão suas situações de aplicação, deixa escapar a dimensão central de qualquer ordenamento jurídico pós-convencional: sua estrutura principiológica, necessariamente, indeterminada em abstrato, embora determinável em concreto, aberta hermeneuticamente à construção intersubjetiva dos sentidos das normas universalistas positivadas enquanto direitos fundamentais. (SCOTTI, 2013, p. 7)

Nos parece que o modelo interpretativo proposto por Ronald Dworkin (1985) almeja ir mais além, incorporando novos insumos, baseados em uma moralidade que ele chamou de política, e nós a compreendemos como de interesses:

O modelo distingue entre direito positivo - o direito nos livros, o direito apresentado nas declarações evidentes das leis e das decisões passadas das cortes – e o direito como um todo, que aceita a estrutura dos princípios da moralidade política, tomados em conjunto como a melhor interpretação do direito positivo. (DWORKIN, 1985, p. 4).

Essa concepção de hermenêutica jurídica vai de encontro à tese positivista de que a interpretação é o processo de recuperação da “intenção” do autor histórico do material a ser interpretado, ou seja, de que a interpretação se volta para algo como a *mens legislatoris*, a vontade dos pais fundadores ou uma vontade geral.

É a ideia da “única resposta correta” de Ronald Dworkin. Nesse sentido, a hermenêutica jurídica é assim um exercício de interpretação construtiva de uma prática social (AZEVEDO 2013, p. 22).

De um mesmo lado, porém em outra extremidade, Robert Alexy (1988) extrema regras e princípios da seguinte forma:

A distinção decisiva entre regras e princípios ponto é que os princípios são normas que obrigam que algo vai ser feito o mais longe possível em relação às possibilidades legais e factuais. Os princípios são, portanto, ordenou otimização caracterizado porque eles podem ser atendidos em diferentes graus e para a medida ordenada de cumprimento depende não só sobre as possibilidades de facto, mas também as possibilidades legais. O campo de possibilidades jurídicas é determinado por princípios e regras que jogam na direção oposta. Em vez disso, as regras são regras que exigem o cumprimento integral e na medida, estar sempre sozinho ou cumprida ou não cumprida. Se uma regra é válida, então é obrigatório fazer precisamente o que as ordens, nem mais nem menos. As regras, portanto, conter determinações em matéria de factual e juridicamente possível. O que é importante, portanto, não é se o curso de ação que a regra se refere pode ou não pode ser realizada em diferentes graus. Há, portanto, diferentes graus de cumprimento. Se toda a extensão da conformidade em relação às possibilidades com direito e de fato são necessárias, é um começo. Se for necessária apenas uma certa medida de compreensão, é uma regra. (ALEXY, 1988, p. 143-144, tradução nossa)<sup>3</sup>

<sup>3</sup> El punto decisivo para la distinción entre reglas y principios es que los principios son normas que ordenan que se realice algo em la mayor medida possible, en relación con las posibilidades jurídicas y fácticas. Los principios son, por consiguiente, mandados de optimización que se caracterizan porque pueden ser cumplidos en diversos grados y porque la medida ordenada de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades fácticas, sino también de las posibilidades jurídicas. El campo de las posibilidades jurídicas está determinado a través de principios y reglas que juegan en sentido contrario. En cambio, las reglas son normas que exigen un cumplimiento pleno y en na medida, pueden siempre ser sólo o cumplidas o incumplidas. Si una regla es válida, entonces es obligatorio hacer precisamente lo que ordena, ni más ni menos. Las reglas contienen

Robert Alexy, a aplicação da norma jurídica deve contemplar, simultaneamente, todos os possíveis princípios jurídicos aplicáveis ao caso concreto, graduando-o, proporcionalmente, conforme um escala de importância (AZEVEDO, 2013, p. 03).

Essa questão foi muito bem elucidada por Guilherme Scotti (2013) ao afirmar que:

A tarefa propriamente de aplicação dos princípios é então recusada por Alexy, ao considerá-la como algo idêntico à legislação, uma atividade de balanceamento de valores concorrentes, passíveis de tratamento metodológico e hierarquizado. Direitos, entendidos como interesses, devem assim ser sacrificados de acordo com o seu grau de relevância, e os princípios ensejam múltiplas possibilidades de decisão correta à discricionariedade do aplicador. (SCOTTI, 2013, p. 16-17)

E essa confusão de atividades se deu por meio da equiparação dos princípios a valores, consoante se depreende da seguinte afirmação:

Qualquer colisão entre preceitos pode expressar-se como uma colisão entre valores e vice-versa. A única diferença é que, na colisão entre princípios é a questão do que é devido em definitivo, enquanto a solução a uma colisão entre os valores de respostas que é definitivamente melhor. Princípios e valores, portanto, são os mesmos, referido em um caso sob um aspecto ético, e em outro caso sob um axiológico aspecto. (ALEXY, 1988, p. 145,).<sup>4</sup>

Esta iniciativa de equiparação gerou, segundo Azevedo “tentativas de reduzir a interpretação jurídica a fórmulas matematizantes e a modelos prévios de compreensão” do direito (AZEVEDO, 2013, p.02).

Ao contrário, entendemos que trata-se de “uma postura hermenêutica diante do caso, dos princípios jurídicos de todo o ordenamento e da história institucional”, cuja racionalidade é bastante limitada. Busca-se fazer do objeto interpretado (o direito) o seu melhor, trazer a melhor luz ao direito. (SCOTTI, 2013, p. 16).

---

por ello determinaciones en el campo de lo posible fáctica e jurídicamente. Lo importante por ello no es si la manera de actuar a que se refiere la regla puede o no ser realizada em distintos grados. Hay por tanto distintos grados de cumplimientos. Si se exige la mayor medida posible de cumplimiento en relación com las posibilidades jurídicas y fácticas, se trata de un principio. Si solo se exige una determinada medida de cumplimiento, se trata de una regla.

<sup>4</sup> Toda colisión entre principios puede expressarse como una colisión entre valores y viceversa. La única diferencia consiste en que en la colisión entre principios se trata de la cuestión de qué es debido de manera definitiva, mientras que la solución a una colisión entre valores contesta a qué es de manera definitiva mejor. Principios y valores son por tanto lo mismo, contemplado en un caso bajo un aspecto deontológico, y en otro caso bajo un aspecto axiológico. (ALEXY, 1988, p. 145).

Na opinião de Guilherme Scotti (2013), a teoria da única decisão correta de Ronald Dworkin deve ser entendida

não enquanto mandamento inscrito a priori nas normas gerais e abstratas, mas como uma postura a ser assumida pelo aplicador em face das questões aparentemente não reguladas apresentadas pelos hard cases, de densificação dos sentidos abstratos em face de um compartilhamento existente, embora sempre passível de ser problematizado e polemizado, do sentido vivencial dos princípios jurídicos. (SCOTTI, 2013, p. 8)

Neste panorâmica, fazendo uma análise da trajetória dos estudos sobre o desate deste dilema, regras *versus* princípios, reconhecemos que em sua teoria de Robert Alexy concebe que somente as regras poderiam gerar, criar direitos em um sentido bastante apropriado, adequado para a compreensão da noção contemporânea no que se refere a direitos. Assim o direito não é criado pela institucionalização de discursos jurídicos voltados para a solução de conflitos. Ele é um dado, outorgado, pela regra. Somente os direitos baseados em regras seriam “direitos definitivos”, pois somente essas espécies normativas já trariam em si suas próprias condições de aplicação, o que afastaria a possibilidade de interpretá-las, as quais devem ser aplicadas por mera subsunção. Nesse sentido, o direito é concebido como um dado a priori contido na norma (AZEVEDO, 2013, p. 06).

Além disso, para Robert Alexy, o nível das regras precede *prima facie* ao nível dos princípios na tarefa de aplicação (SCOTTI, 2013, p.14), ou seja, as regras teriam precedência em relação aos princípios na tarefa de aplicação. Já para Dworkin, as regras, por mais simples que sejam, também têm aplicação principiológica, pois a compreensão de regras específicas e bem determinadas requer uma contextualização que permita atribuir-lhes um sentido coerente com as demais normas do ordenamento jurídico, tal como ocorre com os princípios, a fim de que se mantenha a integridade do direito como um todo (AZEVEDO, 2013, p. 35).

Por outro lado, as regras, por mais que pretendam ser completas, nunca serão capazes de prever suas condições de aplicação, pois a cada instante surgem situações concretas de aplicação que jamais poderiam ser previstas por qualquer legislador, pois a realidade é viva e requerer a todo instante um novo olhar e uma nova compreensão, daí que a ideia de “direitos definitivos” de Robert Alexy afigure-se equivocada (AZEVEDO, 2013, p. 37).

Em síntese, a leitura simultânea dos expoentes do positivismo no Século XX, nos leva a uma constatação, para fins da nossa pessoa em relação ao princípio da igualdade, que Robert Alexy propôs uma leitura axiológica do ordenamento jurídico enquanto Ronald Dworkin convoca a uma leitura deontológica desse mesmo ordenamento jurídico.

Em suma Robert Alexy concebe os princípios como valores e defende que a solução de eventuais conflitos entre eles deve ser feita mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade, com uso de ponderação de bens.

Do mesmo lado, porém dando um novo sentido, Ronald Dworkin entende que o conflito aparente entre princípios é um conflito entre normas jurídicas e, como tal, deve ser resolvido mediante o reconhecimento do caráter deontológico dos princípios, tendo em vista o caso concreto e considerando o direito em sua integridade.

Em nossas pesquisas, aplicando tais posições na realidade vivida por homens e mulheres negras, observamos a construção dos direitos se dá em um processo histórico de lutas e conquistas, muito tímidas, em sua grande parte outorgados, mas dialeticamente edificada mediante conflitos sociais que marcaram a história brasileira, de forma destacada quanto acarretava um processo de marginalização de alguns segmentos sociais. Qual seja, as conquistas de minorias políticas tiveram o seu cenário nos conflitos e não no espectro das instituições políticas e sociais. Concluímos que para que estas minorias políticas, a construção de direitos sempre esteve fora das instituições. Entendemos que o aprimoramento das instituições no Século XX e XXI, e principalmente aquelas ligadas aos direitos fundamentais e da dignidade humana, não alcançavam tais segmentos sociais, que só obtiveram no Brasil, o eco de suas reivindicações a partir da década de oitenta, após a Carta Constitucional de 1988. Adiante destacaremos como se percebe a questão do princípio da igualdade no processo da ANC de 1987 e na CF de 88.

As instituições políticas brasileiras, por fim, vivem um dilema, ou implementam um Estado efetivamente “democrático de direito”, ou permanecem, como um ente abstencionista, como menciona Mario Lúcio Quintão Soares (2004): “O Estado abstencionista, incapaz de superar as injustiças sociais, viu-se questionado pelos segmentos marginalizados [...]” (SOARES, 2004, p.192).

#### 1.4 interpretação jurisprudencial do princípio da igualdade:

Em nossos estudos buscamos uma compreensão da interpretação jurisprudencial do princípio da igualdade para escolhermos 04 (quatro) acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF), para análise, tendo como recorte a visão destes no que refere a aplicação do princípio da igualdade pelo positivismo jurídico do Século XXI. Então vejamos as ementas e após os nossos comentários:

Supremo Tribunal Federal Brasileiro

a) Mandado de Segurança 31695

MS 31695 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL  
 AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA  
 Relator (a): Min. CELSO DE MELLO  
 Julgamento: 03/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma  
 Publicação  
 PROCESSO ELETRÔNICO  
 DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015  
 Parte (s)  
 AGTE. (S) : UNIÃO  
 PROC. (A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO. (A/S) : JAMES CARLOS BRITO BARBOSA  
 ADV. (A/S) : BERNARDO BRANDAO COSTA  
 INTDO.(A/S)PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII) – CANDIDATO CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR PARA AS VAGAS VINCULADAS A ESSA ESPECÍFICA CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL – ESTABELECIMENTO, PELO EDITAL E PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, DE PARÂMETROS A SEREM RESPEITADOS PELO PODER PÚBLICO (LEI Nº 8.112/90, ART. 5º, § 2º, E DECRETO Nº 3.298/99, ART. 37, §§ 1º E 2º) – DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – A QUESTÃO DA VINCULAÇÃO JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL – PRECEDENTES – CLÁUSULA GERAL QUE CONSAGRA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA (“NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”) NAS RELAÇÕES JURÍDICAS, INCLUSIVE NAS DE DIREITO PÚBLICO QUE SE ESTABELECEM ENTRE OS ADMINISTRADOS E O PODER PÚBLICO – PRETENSÃO MANDAMENTAL QUE SE AJUSTA À DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – RECURSO IMPROVIDO.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 03.02.2015. (BRASIL, MS 31695, 2015).

## b) Recurso Extraordinário 607562

RE 607562 AgR / PE - PERNAMBUCO  
 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
 Relator (a): Min. LUIZ FUX  
 Julgamento: 18/09/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma  
 Publicação  
 PROCESSO ELETRÔNICO  
 DJe-194 DIVULG 02-10-2012 PUBLIC 03-10-2012  
 Parte(s)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 INTDO.(A/S): FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS  
 SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE  
 PERNAMBUCO  
 AGDO.(A/S): JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
 ADV.(A/S): JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA E OUTRO(A/S)  
 AGTE.(S): ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE  
 PERNAMBUCO  
 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
 UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO  
 RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE  
 PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO À  
 PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE.  
 RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS  
 JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA.  
 ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO  
 DO PLENÁRIO DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-  
 PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO  
 TRIBUNAL FEDERAL.(BRASIL, RE 607562, 2012b).

## c) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132

ADPF 132 / RJ - RIO DE JANEIRO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL  
 Relator(a): Min. Luiz Fux  
 Julgamento: 05/05/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
 Publicação  
 DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011  
 EMENT VOL-02607-01 PP-00001  
 Parte(s)  
 REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
 JANEIRO  
 INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 INTDO.(A/S): TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS  
 INTDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE  
 JANEIRO  
 AM. CURIAE: CONECTAS DIREITOS HUMANOS  
 AM. CURIAE: EDH - ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO  
 DE MINAS GERAIS  
 AM. CURIAE: GGB - GRUPO GAY DA BAHIA  
 ADV.(A/S): ELOISA MACHADO DE ALMEIDA  
 AM. CURIAE: ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E

## GÊNERO

ADV.(A/S): EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA  
 AM. CURIAE.: GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - GEDI-UFMG  
 AM. CURIAE. CENTRO DE REFERÊNCIA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CENTRO DE REFERÊNCIA GLBTTT  
 AM. CURIAE: CENTRO DE LUTA PELA LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL - CELLOS  
 AM. CURIAE. ASSOCIAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DE MINAS GERAIS - ASSTRAV  
 ADV.(A/S): RODOLFO COMPART DE MORAES  
 AM. CURIAE.: GRUPO ARCO-ÍRIS DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL  
 ADV.(A/S): THIAGO BOTTINO DO AMARAL  
 AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABGLT  
 ADV.(A/S): CAPRICE CAMARGO JACEWICZ  
 AM. CURIAE.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM  
 ADV.(A/S): RODRIGO DA CUNHA PEREIRA  
 AM. CURIAE.: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO - SBDP  
 ADV.(A/S): EVORAH LUSCI COSTA CARDOSO  
 AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S): FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB  
 ADV.(A/S): FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE: ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS  
 ADV.(A/S): RALPH ANZOLIN LICHOTE E OUTRO(A/S)

## Ementa

Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO. À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. (BRASIL, ADPF 132, 2011).

## d) Petição

AP 3388 / RR - RORAIMA  
 PETIÇÃO  
 Relator(a): Min. CARLOS BRITTO  
 Julgamento: 19/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

## Publicação

DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009  
 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010  
 EMENT VOL-02408-02 PP-00229  
 RTJ VOL-00212- PP-00049

## Parte(s)

REQTE.(S): AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO  
 ADV.(A/S): ANTÔNIO MÁRCIO GOMES DAS CHAGAS  
 ASSIST.(S): FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI  
 ADV.(A/S): ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS  
 ASSIST.(S): ESTADO DE RORAIMA  
 PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA  
 ASSIST.(S): LAWRENCE MANLY HARTE  
 ASSIST.(S): OLGA SILVA FORTES  
 ASSIST.(S): RAIMUNDO DE JESUS CARDOSO SOBRINHO  
 ASSIST.(S): IVALCIR CENTENARO  
 ASSIST.(S): NELSON MASSAMI ITIKAWA  
 ASSIST.(S): GENOR LUIZ FACCIO  
 ASSIST.(S): LUIZ AFONSO FACCIO  
 ASSIST.(S): PAULO CEZAR JUSTO QUARTIERO  
 ASSIST.(S): ITIKAWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ASSIST.(S): ADOLFO ESBELL  
 ASSIST.(S): DOMÍCIO DE SOUZA CRUZ  
 ASSIST.(S): ERNESTO FRANCISCO HART  
 ASSIST.(S): JAQUELINE MAGALHÃES LIMA  
 ASSIST.(S): ESPÓLIO DE JOAQUIM RIBEIRO PERES  
 ADV.(A/S): LUIZ VALDEMAR ALBRECHT  
 REQDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 ASSIST.(S): FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
 PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
 ASSIST.(S): COMUNIDADE INDÍGENA SOCÓ  
 ASSIST.(S): COMUNIDADE INDÍGENA BARRO  
 ASSIST.(S): COMUNIDADE INDÍGENA MATURUCA  
 ASSIST.(S): COMUNIDADE INDÍGENA JAWARI  
 ASSIST.(S): COMUNIDADE INDÍGENA TAMANDUÁ  
 ASSIST.(S): COMUNIDADE INDÍGENA JACAREZINHO  
 ASSIST.(S): COMUNIDADE INDÍGENA MANALAI  
 ADV.(A/S): PAULO MACHADO GUIMARÃES

## Ementa

AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES

DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. AÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. (BRASIL, AP 3388, 2009).

Passamos a comentar sobre o acórdão da alínea a) destacamos a seguinte afirmação do Relator Celso Melo : O Poder Judiciário, no exercício de sua atividade interpretativa, deve prestigiar, nesse processo hermenêutico, o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional de direitos humanos como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), extraindo, em função desse postulado básico, a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis.

No acórdão da alínea b) aborda-se a questão da união das pessoas do mesmo sexo da seguinte forma pelo Relator Ministro Luiz Fux:

ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. [...]

A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas.

No acórdão da alínea c) teremos, segundo o Relator Ayres Brito a seguinte abordagem do princípio da igualdade em relação a temática da orientação sexual das pessoas: Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade.

No acórdão da alínea d): No conturbado e polêmico julgamento da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, vislumbra-se a dificuldade da

Suprema Corte em impor uma “reposta certa” para solucionar uma questão nacional de alta relevância: a questão da propriedade das terras indígenas. De um lado o direito dos indígenas e do outro os interesses “ditos” nacionais. O Ministro Relator Carlos Britto destaca o seguinte Todas as "terras indígenas" são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou amesquinhe qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles "tradicionalmente ocupadas". Segundo, porque a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sociocultural, e não de natureza político-territorial.

### **1.5 Igualdade versus desigualdade faces de uma mesma moeda? as diferenças são apenas construções históricas**

Uma questão importante, que necessita ser discutida, ab initio, é o fato de as desigualdades são sempre construções históricas, sócias, enfim culturais. Elas não existem na natureza como um estado natural, mesmo entre os animais, as diferenças de algum modo foi destacada por algum fato externo, fora do contexto natural. Existem, obviamente, as diferenças naturais que impõem a sua evidência. Neste sentido igualdade, desigualdade e diferença: em torno de três noções ao mundo humano (como o sexo ou as diferenças etárias). Mas existem também as diferenças culturais propriamente ditas, e algumas delas precisam ser examinadas no plano de sua historicidade porque eventualmente produzem desigualdade social.

Como veremos adiante para dar suporte a esse cruel regime de dominação que foi o escravismo colonial. Entre os séculos XVI e XIX, os «negros» não se viam na África propriamente como negros. A concepção de negro, como pessoa diferente do branco, trata-se uma construção europeia, tendo-me vista que os próprios africanos se enxergavam a si mesmos como integrantes de variadas etnias, cujas diferenças iam além do olhar branco europeu. Isto certamente ajudou, como já asseverou Joseph Ki-Zerbo (2010) ao fomento de guerras tribais e ao tráfico de escravos pelos vencedores destas disputas.

Enquanto as formas de escravidão até então conhecidas contrastam com a escravidão moderna por terem se apresentado menos extensas, menos comerciais e mais heterogêneas (o escravo na Grécia ou na Roma antiga podia vir de procedências diversas), na instalação do sistema escravista colonial estaremos diante de um novo sistema de escravidão que abarca uma extensão oceânica, apresenta muito mais intensidade comercial e vai se nutrir de escravos trazidos exclusivamente da África (BLACKBURN, 2002, p. 19), agora consolidada por uma diferença externa e palpável : cor da pele. Tal insumo, a cor da pele, favoreceu o estabelecimento de um processo ordenado e separação e controle social, aliado aos aspectos da rivalidade tribal culturalmente arraigada no continente africano.

Como já ocorrerá anteriormente, no Oriente, e na própria Europa, a rivalidade motivada por questões étnicas, religiosas, econômicas, territoriais, foi no continente africano, mobilizada pelo Colonizador Europeu como forma de garantir o comércio e o tráfico negreiro, que se apresentou no século XVI, como um empreendimento empresarial rentável e de baixo custo. Assim baseado em diferenças puramente externas o racismo criou um paradoxo que justificou a escravidão no Mundo, e conseguiu mantê-la por tanto tempo no Brasil. Podemos assim concluir que a viabilidade da escravidão no Brasil só foi possível, e era aceitável, por que as Instituições sociais, políticas e religiosas, vinham nas diferenças biológicas, nas marcas corporais, uma justificativa suficiente manter uma estrutura onde alguns poucos poderiam subordinar um grande grupo, e fazê-los, sob o ponto de vista moral e legal, coisas, objetos, cuja força de trabalho poderia ser explorada sem nenhum remorso. Durante o período escravista no Brasil, que teve como alvo inicial os índios, que, por questões culturais, não se adaptaram ao trabalho escravo, e posteriormente os africanos foram introduzidos, tendo em vista outras experiências do colonialismo no mundo. Desta feita o escravo era visto, não como um ser humano exercendo uma atividade, mas, sim, como um objeto/máquina. As condições de trabalho que lhe eram impostas eram sub-humanas, além de impossibilitá-los de obter condições de vida diferente daquela “oferecida” por seu dono. Esse quadro, no qual o escravo realizava todo e qualquer tipo de atividade, ocasionou um atraso no processo de industrialização no Brasil, uma vez que obter um escravo era um alto investimento e ele mesmo realizava as funções do maquinário básico (como a função de transportar a produção, que em outros lugares era feita por animais por meio de carroças). Na Primeira Guerra Mundial (1914-1918), o principal produto exportado pelo Brasil –

café – teve sua demanda internacional extremamente reduzida e como a produção industrial europeia se voltou para a produção bélica, o Brasil se viu na necessidade de se industrializar. Neste período, a Abolição da escravatura (1888) era recente e os escravos “livres” não tinham condições de formar uma classe trabalhadora efetivamente autônoma, pois não lhes foi dada oportunidades de aprendizado e trabalho após sua “liberdade”. Se a lei deu a liberdade jurídica aos escravos, a realidade foi cruel com muitos deles. Sem moradia, condições econômicas e assistência do Estado, muitos negros passaram por dificuldades após a liberdade. Muitos não conseguiam empregos e sofriam preconceito e discriminação racial. A grande maioria passou a viver em habitações de péssimas condições e a sobreviver de trabalhos informais e temporários. Durante o processo da industrialização brasileira, o número de imigrantes estava crescendo, principalmente devido a situação na Europa, dessa forma, a classe trabalhadora assalariada foi formada por estes imigrantes, os quais já tinham experiência em indústria além de formarem um mercado consumidor. Diante deste quadro, os negros foram marginalizados. O racismo corresponde à suposição de uma hierarquia qualitativa entre os seres humanos, os quais são classificados em diferentes grupos imaginários, a partir de marcas corporais arbitrariamente selecionadas. Essa hierarquização apresenta tanto consequências socioeconômicas quanto político-culturais.

## **1.6 O princípio da igualdade proposto pela Constituição Federal de 1988**

Os princípios são fontes basilares, fundamentais para qualquer ordenamento jurídico, toda norma direta ou indiretamente tem na sua origem um princípio englobado é por essa razão que a Constituição brasileira preconiza no seu artigo 4º: “Quando a Lei foi omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” (BRASIL, 1988), assim os princípios são indispensáveis tanto para a formação como para a aplicação das normas.

A Constituição Federal de 1988 consolidou os princípios no ordenamento jurídico vigente, sendo uma marca histórica fundamental para o direito brasileiro, no que pertine a igualdade, conforme assevera Cármen Lúcia Antunes Rocha (1996):

A sociedade estatal ressent-se das desigualdades como espinhosa matéria a ser regulamentada para circunscrever-se a limites que arrimassem as pretensões dos burgueses, novos autores das normas, e

forjasse um espaço de segurança contra as investidas dos privilegiados em títulos de nobreza e correlatas regalias no Poder. Não se cogita, entretanto, de uma igualação genericamente assentada, mas da ruptura de uma situação em que prerrogativas pessoais decorrentes de artifícios sociais impõem formas despóticas e acintosamente injustas de desigualação. Estabelece-se, então, um Direito que se afirma fundado no reconhecimento da igualdade dos homens, igualdade em sua dignidade, em sua condição essencial de ser humano. Positiva-se o princípio da igualdade. A lei, diz-se então, será aplicada igualmente a quem sobre ela se encontre submetido. Preceitua-se o princípio da igualdade perante a lei. (ROCHA, 1996, p. 15)

A igualdade formal encontra-se no art. 3º da Lei Maior ao preconizar a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como redução das desigualdades sociais e regionais, e também o inciso IV do mesmo artigo que tem como objetivo "promover o bem de todos sem preconceitos, de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.". (BRASIL, 1988).

O princípio da Isonomia é observado em vários preceitos constitucionais, como no art. 3º, III, 5º, I, 150, II e 226, § 5º. De qualquer forma, bastaria o Caput do art. 5º, da Constituição Federal, para consagrar na sociedade brasileira o princípio da igualdade. Na verdade, a repetição do princípio da igualdade em outras normas constitucionais, ainda que com roupagem própria, atesta a importância que o Constituinte conferiu a este princípio. (BRASIL, 1988).

Assim como apregoa Constituição Federativa do Brasil de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

E assim Cármen Lúcia Antunes Rocha (1996) ensina que, "a igualdade no direito é arte do homem. Por isto o princípio jurídico da igualdade é tanto mais legítimo quanto mais próximo estiver o seu conteúdo da ideia de justiça em que a sociedade acredita na pauta da história e do tempo." (ROCHA, 1996, p.28).

Neste mesmo sentido Godói, pondera como pensar, sob o prisma constitucional, sobre a máxima de que a igualdade significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, em vez de resolver, simplesmente coloca o problema, que possui um aspecto ideológico:

A questão jurídico-ideológica diz respeito à relação complexa entre duas dimensões do princípio da igualdade: o sentido negativo, de liberdade individual abstrata, dirigido a exigência de omissões de atos estatais discriminatórios dos direitos civis e políticos dos cidadãos; e o sentido positivo, de criação concreta de igualdade social, dirigido a exigência de atuações estatais destinadas a desbastar as desigualdades econômicas de modo a propiciar o florescimento de liberdades concretas, e de diferenças individuais autênticas e legítimas, pois advindas das personalidades e não das circunstâncias. (GODOI, 1999, p. 162)

Fundamentando-se em Ronald Dworkin e analisando o conteúdo constitucional da igualdade, Marciano Seabra de Godoi o entende tanto como regra quanto como princípio. A igualdade, quando se apresenta no sentido formal, por exemplo, o caput do artigo 5º da CF (“Todos são iguais perante a lei...”), tem caráter de regra, significando dizer que “todos tem o mesmo valor enquanto cidadãos” (GODOI, 1999, p.163). Este entendimento aponta para a compreensão que tratar igualmente os desiguais não significava necessariamente trata-los de forma justa, equânime, pois a estes dever-se-ia buscar um tratamento adequado, para que assim este fosse um igual efetivamente.

Tal argumento, que busca uma nova interpretação do princípio da igualdade na CF de 88, também concorda a professora Carmen Lúcia Antunes Rocha (1996):

Nenhum de nós quer olhar o artigo 5º da Constituição Federal, caput, e dizer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, significando que os trataremos unanimemente. A pessoa que for portadora de uma diferença significativa, que seja objetivamente comprovada e que precise de um tratamento diferenciado para que possa igualar-se aos demais, tenha igualdade de oportunidades, deve ser tratada considerando-se essa diferença. Esse é o princípio da igualdade que sempre esteve contido na constituição brasileira, desde a primeira. (ROCHA, 1999, p.85).

O Ministro do STF, Marco Aurélio de Mello, compartilha da mesma compreensão de Carmen Lúcia Antunes Rocha (1996), sobre o princípio da igualdade na CF de 88, assim interpreta a igualdade prevista no texto constitucional como a possibilidade de intervenção estatal, no sentido de realização da igualdade substancial, defendendo, assim, a adoção de ações afirmativas. Seus estudos sobre a evolução do princípio da igualdade nas constituições brasileiras, Marco Aurélio Mello interpreta a atual Constituição da República, fundamentando-se nos artigos 1º, III e 3º, III, da seguinte forma: Passou-se, assim, de uma igualização estática, negativa – no que se proibia a discriminação -, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos “construir”, “garantir”, “erradicar” e “promover” denotam

ação. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar as mesmas oportunidades. Há de ter-se como ultrapassado o sistema simplesmente principiológico. A postura, mormente dos legisladores, deve ser, sobretudo, afirmativa. O fim almejado por esses dois artigos da Carta é a transformação social, com o objetivo de erradicar a pobreza – uma das formas de discriminação – visando-se, acima de tudo, ao bem de todos. (MELLO, 2003, p. 161).

Por fim concluímos que a interpretação do princípio da igualdade proposto pela CF de 88, não obstante a sua essência oriunda do positivismo jurídico que criticamos alhures, tem em seus principais interpretes, uma compreensão que avança para um pós-positivismo que se alimenta em questões sociais pujantes, conflitos sociais evidentes na sociedade brasileira, e em um reconhecimento histórico das relações sociais desiguais marcantes na sociedade brasileira.

Tais interpretações viabilizarão, como veremos adiante, a promoção de políticas de ações afirmativas e de inclusão social.



## 2 HISTÓRIA DO RACISMO NO BRASIL

### 2.1 O que é o racismo?

A foto abaixo, da criança síria, Hayan, morta por afogamento na praia da Turquia, em 02/09/2105, correu o mundo e chocou a opinião pública mundial. Esta imagem refleti a grave situação dos imigrantes sírios na Europa na fuga da guerra civil em seu país.

**Figura 2 - Criança síria**



Fonte: (CRIANÇA..., 2015).

Pois bem, uma outra foto, tão horrenda como a jovem Hayan, corre o mundo a muito tempo, mas porque esta outra foto abaixo não desperta mais comoção no mundo, e muito menos no Brasil.

**Figura 3 Crianças famintas na África**

Fonte: (MORTES..., 2015).

Os estudos sobre o racismo tomaram destaque nas ciências em geral, principalmente aqueles desenvolvidos na Europa, identificados como racismo científico, partir do século XVIII. Em seus meados que os pesquisadores sobre o tema irão apresentar-se, bem como ficarão evidentes correntes distintas, umas tendo como fundamento questões de ordem religiosa e social, e outras com base em argumentos biológicos. Adiante iremos detalhar as principais correntes racialistas. Um fato comum entre todas estas correntes, e oriundas de uma mesma fonte, os estudos das ciências sociais, caracterizarão a sua construção e divulgação na Europa. As ciências sociais, naquela época ainda recente, oferecerão os instrumentos teóricos necessários para a construção de teorias justificadoras. Não será a filosofia, até então “mãe” de todas ciências, que permitirá a divulgação de ideias sobre o racismo, mas sim a recente ciência social. As ideias sobre racismo surgem de concepções ideológicas preexistentes, principalmente aquelas ligadas ao Euro centrismo, e a concepções de superioridade da raça branca, e expressões de antissemitismo já comuns e bastante divulgada na Europa. As Teorias Racistas ou racialistas defendidas por Gobineau e Chamberlain terão extrema importância para a construção do racismo na atualidade, pois terão grande adesão na Europa e nas Américas.

Ressalta-se que, o racismo, sempre esteve presente nas sociedades antigas, ora fundamentadas na religião, ora por questões políticas, no século XVII era assumirá um papel ideológico fundamental: justificar o domínio Europeu no mundo através da expansão marítima comercial. O racismo fundado no cristianismo, e antes

pelo judaísmo, pode ser compreendido, conforme Kabengele Munanga (2015) pela própria Bíblia:

A primeira origem do racismo deriva do mito bíblico de Noé do qual resulta a primeira classificação, religiosa, da diversidade humana entre os três filhos de Noé, ancestrais das três raças: Jafé (ancestral da raça branca), Sem (ancestral da raça amarela) e Cam (ancestral da raça negra). Segundo o nono capítulo da Gênese, o patriarca Noé, depois de conduzir por muito tempo sua arca nas águas do dilúvio, encontrou finalmente um oásis. Estendeu sua tenda para descansar, com seus três filhos. Depois de tomar algumas taças de vinho, ele se deitara numa posição indecente. Cam, ao encontrar seu pai naquela postura fez, junto aos seus irmãos Jafé e Sem comentários desrespeitosos sobre o pai. Foi assim que Noé, ao ser informado pelos dois filhos descontentes dá risada e não linzongeira de Cam, amaldiçoou este último, dizendo: seus filhos serão os últimos a ser escravizados pelos filhos de seus irmãos. Os calvinistas se baseiam sobre esse mito para justificar e legitimar o racismo anti-negro. (MUNANGA, 2015, p.23)

Ainda, segundo, Kabengele Munanga (2015) a outra origem do racismo, presente e divulgada amplamente no Mundo Ocidental, estaria ligada a questões de ordem biológicas, em razão das diferenças morfológica entre as raças. Este argumento, igualmente baseado em uma suposta vontade “divina” tomou importância em meados do Século XIX com obras como a do Conde Gobineau, José Arthur, diplomata francês que serviu no Brasil, e ficou conhecido como amigo de Dom Pedro II. Em sua obra Ensaio sobre a desigualdade da raça humana *Essai sur l'inégalité des races humaines*, de 1853-55, Gobineau, na esteira das ideias modernas sobre o racismo afirma que:

O espírito involuntariamente lembra a estrutura do macaco e se inclina a aceitar que a corrida de negros da África Ocidental saiu a uma estirpe que não tem nada em comum, pelo contrário a alguns relatórios gerais sobre a família Mongólica (CONDE 1884, p.107, tradução nossa)<sup>5</sup>

Estas ideias tiveram uma grande importância no mundo em especial na Europa, servindo de uma espécie de contraponto dos ideais da Revolução francesa, que de certo modo não abrigavam a prática da escravidão. Tal receita, entretanto eram amplamente difundidas para aplicação nas colônias, em especial nas localizadas nas Américas e Caribe. Estas regiões, com grandes contingentes de mão de obra escrava, necessitavam de argumentos que mantivessem a ordem e

<sup>5</sup> L spirit se rapelle involontairement la structure du singe et se enclin à admettre que les races nègres de L' Afrique occidentale sont sorties o' une souche qui n'a rien de commum, sinon certains rapports généraux dans les avec la famiille mongole (CONDE 1884, p.107, tradução nossa)

segurança, usando leis e regulamentos, além da força física, para impedir e controlar revoltas. Dados estatísticos, como veremos à frente, mostram que a vantagem numérica de escravos negros e negras, não poderia ser superado apenas pelo uso da força. Outros meios de controle social, como a legislação, o castigo físico, a permanência na pobreza e na miséria, foram eficazes para o controle social. Fato este que destacado por Rui Barbosa, que citamos na página 51, lembra que ao contrário do que aconteceu no Brasil, os alforriados nas colônias britânicas nas Américas, procuraram de maneira ansiosa por Escolas, visando buscar a alfabetização e a formação para o trabalho. O racismo nas Américas foi sem dúvida nenhuma abastecido pela ideologia provinda das ideias europeias que mantinham colônias em seu território.

E Conde Gobineau (1884) assevera o seguinte:

Frente as tribos australianas, o negro Africano, em si, é compelido, a realçar, a prender-se a algum valor, traindo uma melhor descendência. Destas muitas populações, infelizes de um mundo perdido, o tamanho da cabeça, a magreza dos integrantes, a forma do corpo magro, apresentam um aspecto hediondo (CONDE 1884, p.108, tradução nossa)<sup>6</sup>

Estas ideias evidenciam que a questão biológica, agora é usada para entender as desigualdades apregoadas por teóricos como Conde Gobineau (1884). Observarmos, hoje, que a motivação que dava suporte para tais ideias não era biológica e nem religiosas, mas sim políticas. Foram construídas em um momento que a América, em especial a do Norte, se despontava no âmbito econômico.

O próprio Conde Gobineau põe em cheque a capacidade do povo americano, nascido no Novo Mundo. Toda argumentação teria, então, como motivação, questões de ordem político-econômica, onde o nascente capitalismo industrial seria um dos seus promotores, como forma de efetivação de seus domínios no século vindouro. Nos segmentos dos estudos sobre o racismo, temos a honra de reproduzir uma das mais gabaritadas autoridades sobre o tema, que tivemos o prazer de conhecer pessoalmente, em 1986, em Recife, recém-chegado do Zaire (atual República Democrática do Congo), Dr. Kabengele Munanga. Este grande estudioso ficou famoso por estudar o racismo, em especial o racismo no Brasil, com

---

<sup>6</sup> Vis-à- Vis de plusieurs tribus australiennes, le nègre, lui même, se rehausser, prend de la valeur, semble trahir une meilleure descendance. Chez beaucoup des malheureuses populations, de ce monde denier trouvé, la grosseur de la tête, l' excessive maigrir des membres, la forme famélique du corps. Présentent um aspect hideux.

repercussão nacional e internacional, construindo um legado teórico que alimenta até hoje mais de uma geração de intelectuais brancos e negros que se dedicam aos estudos sobre o racismo no Brasil. Vejamos a abordagem conceitual de Kabengele Munanga (2015) sobre o conceito de raça:

Etimologicamente, o conceito de raça veio do italiano *razza*, que por sua vez veio do latim *ratio*, que significa sorte, categoria, espécie. Na história das ciências naturais, o conceito de raça foi primeiramente usado na Zoologia e na Botânica para classificar as espécies animais e vegetais. Foi neste sentido que o naturalista sueco, Carl Von Linné conhecido em Português como Lineu (1707-1778), o usou para classificar as plantas em 24 raças ou classes, classificação hoje inteiramente abandonada. Como a maioria dos conceitos, o de raça tem seu campo semântico e uma dimensão temporal e espacial. No latim medieval, o conceito de raça passou a designar a descendência, a linhagem, ou seja, um grupo de pessoa que têm um ancestral comum e que, *ipso facto*, possuem algumas características físicas em comum. Em 1684, o francês François Bernier emprega o termo no sentido moderno da palavra, para classificar a diversidade humana em grupos fisicamente contrastados, denominadas raças. Nos séculos XVI-XVII, o conceito de raça passa efetivamente a atuar nas relações entre classes sociais da França da época, pois utilizado pela nobreza local que si identificava com os Francos, de origem germânica em oposição ao Gauleses, população local identificada com a Plebe. Não apenas os Francos se considerava como uma raça distinta dos Gauleses, mais do que isso, eles se consideravam dotados de sangue “puro”, insinuando suas habilidades especiais e aptidões naturais para dirigir, administrar e dominar os Gauleses, que segundo pensavam, podiam até ser escravizados. Percebe-se como o conceito de raças “puras” foi transportado da Botânica e da Zoologia para legitimar as relações de dominação e de sujeição entre classes sociais (Nobreza e Plebe), sem que houvessem diferenças morfo-biológicas notáveis entre os indivíduos pertencentes a ambas as classes. (MUNANGA, 2015, p.27)

Concluimos que estes referenciais teóricos, e sua pseudocientificidade, foram eficazes na divulgação do racismo nos meios mais influentes das elites europeias e do novo mundo. A sua “falsa” legitimidade receberia, mais tarde, um solo bastante fértil que seria o capitalismo brasileiro, mesmo que tardio em relação ao resto do mundo. A escravidão em si, especialmente em África, como se sabe, é bem anterior ao capitalismo mercantil. Entretanto veremos, conforme destacado no subitem 2.1.2, a escravidão em África, após a expansão colonial do Século XVI, se revelou importante recurso para o pré-capitalismo. O uso da mão de obra escrava, com o advento do capitalismo, tornou-se, na nossa concepção, mais uma alternativa para exploração da mão obra, sendo que este, no Brasil, usou desta primeira mão obra, como o seu exército de mão de obra de reserva. *Mutatis, Mutantis*, as ações de expansão colonial do século XVI prepararam, mais uma, oportunidade de exploração de mão obra barata, de baixo custo. As ideias assim de Lineu irão reforçar então a

justificativa para a manutenção da escravidão que já se consolidara no Novo Mundo.

Este capitalismo nascente nas Américas, como em outras partes do mundo, precisaria de mão de obra barata, e que mecanismo de controle sofisticado fosse desenvolvidos, apenas com a chamada violência simbólica.

Como percebemos até no Brasil as ideias racialistas foram bem acolhidas, sendo seu aspecto ideológico bem aplicado para resolver complicados problemas pós-abolição: o grande contingente de negros e negras alforriados que vagavam pelas principais cidades do país, fugindo do trabalho no campo para se instalar nos morros, como os da cidade do Rio de Janeiro, e ali os seus descendentes permanecem até hoje. As nossas análises concluíram que o racismo, a partir da expansão comercial do Século XVI, apresenta como um argumento justificador da escravidão que surgia, àquele tempo, como uma nova oportunidade de negócios, paralela ao comércio marítimo e procura de especiarias. Os colonizadores europeus, perceberam que o tráfico humano poderia gerar igual lucro como o comércio de especiarias. Nos Séculos XVII e XVIII, o nascente capitalismo brasileiro, soube bem aproveitar a mão de obra escrava de baixo custo para, em um primeiro momento organizar e prover um exército de mão de obra de reserva, e já nos fins do Século XIX e no Século XX, prover o mercado nacional com uma mão de obra barata. Esta mão de obra barata, possibilitou ao Brasil, com o passar dos anos, e após a fracassada tentativa de trazer mão de obra barata da Europa, a explorar as gerações vindouras de ex-escravos africanos, e negros e negras nascidos no Brasil.

A existência de uma mão de obra de baixo custo sobre foi utilizada pelo capitalista brasileiro, como no resto do mundo, para maximizar o seu lucro. Tal estratégia é feita com frequência no mercado mundializado, quando as plantas industriais são transferidas para países mais pobres, onde a mão de obra é mais barata. As grandes corporações, como NIKE e Coca-Cola possuem pelo mundo várias unidades industriais que proporcionam tais benefícios na arrecadação de lucros.

Adiante mostraremos na Tabela 1 que historicamente negros e mestiços percebem renda, em média, bem abaixo do que homens e mulheres brancos. Demonstrando, inclusive entre negros e negras, as desigualdades de renda são menores, porque neste aspecto a pobreza e a miséria são “democratizadas” neste segmento social. No subitem seguinte iremos descrever e analisar aspectos da escravidão em África e sua implantação no Brasil.

## 2.2 A escravidão em África, a sua implantação no Brasil e os movimentos de resistências e revoltas

Para debater o assunto escravidão no Brasil, se faz necessário debatê-lo a sua preexistência em África, e, ao contrário que alguns estudos apontam, possuíam características peculiares, próprias, mais próxima da escravidão da Antiguidade, do que o flagelo daquela renascida no Século XVI com a expansão Colonial das potências europeias. Um grande pioneiro nestes estudos sobre história da África foi o Dr. Joseph Ki-Zerbo (2010, 2012), professor, pesquisador, historiador, foi o responsável por organizar um grandioso estudo sobre a história da África, antes do processo e depois da ocupação e colonização pelos Europeus. Joseph Ki- Zerbo nasceu na República de Burkina Faso (ex- Alto Volta); Especialista em metodologia da História da África; autor de várias obras sobre a África negra e sua história; professor de História no Centre d'Enseignement Supérieur de Ougadougou; Secretário Geral do Conseil Africain et Malgache pour l'Enseignement Supérieur Seu trabalho foi patrocinada pela Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (UNESCO), o que lhe rendeu não só vários prêmios de reconhecimento, mas principalmente, repercussão e credibilidade internacionalmente. O caráter inédito e valor científico está no fato que está nova história da África foi escrita com base em uma metodologia adequada para compreensão da cultura africana, além de documentos, narrativas, e tradições de vários povos africanos, e não apenas com informações oficiais do colonizador europeu. A partir do seu trabalho foram editados mais oito volumes que são intitulados Coleção História Geral da África da UNESCO, com diferentes editores e especialistas que reescrevem a história da África até os dias atuais.

Antes de tratar do assunto da escravidão em África, que mesmo não sendo o cerne de nossos estudos, iremos aqui tratar. Joseph Ki-Zerbo (2010) analisa a passagem do regime feudal em África, mesmo não sendo conclusivo:

Seja qual for o sentido em que o termo é empregado, pode -se dizer que os regimes medievais europeus se assemelham aos da África negra pré - colonial? Só os estudos sociais comparativos (ainda bastante raros) poderão fornecer respostas adequadas a esta questão e estabelecer as distinções necessárias. O caráter "feudal" da organização dos Bariba (Daomé) já foi assinalado, sobretudo como hipótese de trabalho. O estágio pouco avançado das pesquisas sobre a questão do "feudalismo" na África negra exige do historiador uma prudência maior. E parece que as

tendências “feudais” apresentadas pelas sociedades da África negra não devem ser definidas em relação a direitos reais devidos à atribuição de um “feudo”, mas sobretudo em relação a uma forma de organização política baseada num sistema de relações sociais e econômicas particulares. (KI-ZERBO, 2010, p.75)

A intervenção europeia na história de África, irá mostrar que as relações sociais e a política tomaram um rumo diferente, levando a uma profunda mudança, favorecendo o surgimento de novos núcleos de poder, baseados na violência e reproduzindo o que a Europa já teria feito em outras do mundo, como nas Américas e no Oriente:

A introdução no século XVI das armas de fogo no Sudão central, por exemplo, favoreceu a infantaria formada por escravos, em prejuízo dos cavaleiros feudais. Tal mutação repercutiu na estrutura do poder através do Sudão central, tendo o kacella ou kaigamma, de origem servil, suplantado junto ao soberano o ministro nobre Cirema. (KI-ZERBO, 2010, p.53 )

Não se pode contestar a existência de um sistema de escravidão em África, anterior a intervenção europeia, mas sem dúvida algum, por mais que se compare, e até tente se justificar, a escravidão colonial a partir do Século XVI, não pode ser comparada ao que havia no continente negro. O mercantilismo que precedeu ao capitalismo comercial, foi sem dúvida o grande responsável pelo estabelecimento do sistema de escravidão colonial foi o mais cruel instaurado na história da humanidade. Se alguns destacam a escravidão do povo judeu no Egito, como uma das formas mais dura e longa da antiguidade, esta se apresenta muito mesmo cruel daquela sofrida pelo povo africano nas Américas. Os relatos históricos das torturas e sofrimentos vividos pelo povo negro no Brasil, cujo martírio ainda persiste de forma refinada, comprovam nossas alegações. Clóvis Moura (1989), Joel Rufino (1989), Décio Freitas (1982), são unânimes em destacar a peculiaridade da torpeza que fora a escravidão no Brasil, em resalto citamos apenas este último:

O sucesso desse sistema de produção teve como pressuposto a exploração de uma imensa massa de trabalhadores submetidos as condições mais inumanas de que há notícia na história social dos tempos modernos. Demasiados e conhece a crônica dos horrores impostos aos trabalhadores escravos. (FREITAS, 1982, p.28).

Em nossos trabalhos de campos tivemos a oportunidade de visitar algumas cidades históricas mineiras como Ouro Preto, Mariana, Pitangui, Belo Vale. Nesta última, tivemos a oportunidade de conhecer os vários instrumentos de tortura usados

no Brasil pelos senhores de engenho. A Figura, 4, abaixo é bastante ilustrativa:

**Figura 4 - Instrumento de tortura**



Fonte: (MUSEU DO ESCRAVO..., 2012).

As nossas investigações nos levaram a compreender a importância do grande Império de Daomé<sup>7</sup> para a escravidão no Brasil e nas Antilhas. A existência de um exército de escravos, e não mais cavaleiros feudais, permitiu a comercialização de escravos com as armas de fogo fornecidas pelos europeus. Tal recurso tecnológico foi decisivo nas alianças entre as elites daomeanas e os europeus para a consolidação de esquema de tráfico humano, até então inédito no mundo. Neste sentido um novo regime e modalidade de exploração econômica se estabelece em África sob o patrocínio das potências coloniais europeias. Uma refinada análise desta nova prática social distorce o as estruturas pré-existente no continente africano.

<sup>7</sup> Nos séculos XVIII e XIX, o povo fon constituiu o reino do Daomé na costa oeste da África, tornando-se rico e poderoso devido ao comércio de escravos. Atualmente, a região é a parte sul de um país chamado Benin.

O Daomé tinha uma hierarquia social encabeçada pelo rei do povo fon. Abaixo dele vinham os nobres, seguidos pelos plebeus e, por fim, os escravos. Cada cargo do governo era ocupado por um homem e uma mulher. As mulheres vigiavam os homens e contavam para o rei tudo o que acontecia. Elas também integravam o poderoso exército do reino.

O reino do Daomé surgiu no século XVII, tendo origem em outro reino mais antigo, o de Alada. Negociantes europeus de escravos já visitavam a costa atlântica nessa época. Os daomeanos começaram a capturar negros de outras tribos para vendê-los aos negociantes de escravos em troca de armas e outros produtos. Depois, os escravos eram vendidos no Brasil e nas Antilhas. Outros eram mantidos no Daomé para trabalhar em grandes fazendas, que forneciam alimentos para o exército e a corte real. (DAOMÉ, 2016)

Neste sentido Akinjogbin (1967) destaca o seguinte:

A partir da comparação entre o sistema do ebi (família ampliada), que seria a fonte da autoridade de Oyo sobre as famílias, e o sistema daomeano de adaptação ao tráfico de escravos pela monarquia autoritária exercida sobre os indivíduos, o autor explica a disparidade entre os dois regimes. (AKINJOGBIN, 1967, p. 16)

Joseph Ki-Zerbo (2010) aprimora esta análise trazendo-a para o campo das relações econômicas, mostrando o seu verdadeiro papel na história africana:

Quanto ao modo de produção escravista, existia ele na África? Também nesse caso, somos obrigados a responder negativamente. Em quase todas as sociedades ao sul do Saara, a escravidão desempenhou um papel apenas marginal. Os escravos, ou melhor, os cativos, eram quase sempre prisioneiros de guerra. O cativo não reduzia um homem ao estado de propriedade pura e simples, no sentido definido por Catão... O próprio escravo africano gozava frequentemente de um certo direito de propriedade e geralmente não era explorado como um instrumento ou animal. O prisioneiro de guerra, caso não fosse sacrificado ritualmente, como acontecia às vezes, era muito rapidamente integrado à família da qual se tornara propriedade coletiva. Era um complemento humano da família, que se beneficiava, com o tempo, de uma libertação de direito ou de fato. Quando empregados como soldados de infantaria, os prisioneiros gozavam de vantagens substanciais e às vezes, como em Kayor, chegavam a ser representados no governo, na pessoa do generalíssimo. Em Ashanti, para garantir a integração "nacional", era estritamente proibido fazer alusão à origem servil de alguém, de modo que um antigo prisioneiro podia tornar -se chefe de aldeia. "A condição de prisioneiro, embora comum na África [...], não implicava um papel determinado na produção, que caracteriza uma classe social".<sup>17</sup> Em locais onde a escravidão adquire caráter maciço e qualitativamente diferente, como no Daomé, em Ashanti e em Zanzibar nos séculos XVIII e XIX, trata -se de estruturas originadas já de um modo de produção dominante, o capitalismo, e que, na realidade, são suscitadas pelo impacto econômico exterior. (KI-ZERBO, 2010, p.847).

Enfim havemos de concluir, de forma preliminar, que os papéis da escravidão nas sociedades africanas foram efetivamente diferentes daquela exercida pelas potências coloniais europeias no Século XVI. Em arremate relembramos Jean Chesneaux (1969) que asseverou: "O que parece bem definido é a quase impossibilidade de considerar que as sociedades africanas pré -coloniais, com raras exceções, dependem da escravidão ou do feudalismo propriamente ditos". (CHESNEAUX, 1969, p.36).

Uma das fotos remanescentes da escravidão, nos fins do século XVIII é bastante, presente em vários arquivos nacionais, e neste caso oriundo de um vídeo do Museu Afro- Brasil de São Paulo é representativo das relações étnicas raciais no Brasil. Uma criança branca monta em outra negra para brincar (Figura 4). Este era o

cotidiano de crianças, homens e mulheres negras no período de mais de 300 anos de escravidão no Brasil.

Derradeiramente chegamos à conclusão que a escravidão praticada em África não foi a mesma praticada nas Américas e na Antilhas. Se semelhantes pela violência, a escravidão praticada, especialmente no Brasil, reduziu homens e mulheres africanas e depois seus descendentes em objeto, ou “coisa” no sentido jurídico. A classificação dada no direito Brasileiro colonial colocava os escravos entre os bens imóveis e móveis, e os semoventes. Os escravos poderiam até ser deixados como herança e os seus filhos se vinculavam aos herdeiros e legatários de uma forma perpetua. Somente com o advento da Lei do Ventre Livre, Lei 2040 de 28 de setembro de 1871 (BRASIL, 1871) havia a possibilidade de o escravo alcançar a alforria mediante uma compensação financeira ao Senhor ao atingir a maioridade. Estas práticas não eram conhecidas em África pois o sentido da escravidão estava fortemente ligada a questões da dominação militar e da utilização do escravo como soldado e protetor. A ação dos colonos europeus é que deu outra conotação a escravidão em África, valendo-se da grande rivalidade, até hoje presente, entre as etnias africanas. Algumas razões de ordem religiosa ou de reconciliação de povos, podiam garantir a liberdade ao escravo em terras africanas antes do Século XVI. Faz mister ressaltar que o contorno político e fronteiriço presente no continente africano foi forjada pelos interesses coloniais europeus, não representando uma homogeneidade entre grupos étnicos. Podemos afirmar que o fato de ser negro ou negra em África é garantia de fazer parte de uma etnia comum, que em alguns casos, são inimigas há mais de 4.000(quatro mil) anos.

**Figura 5 - Trabalho e escravidão**

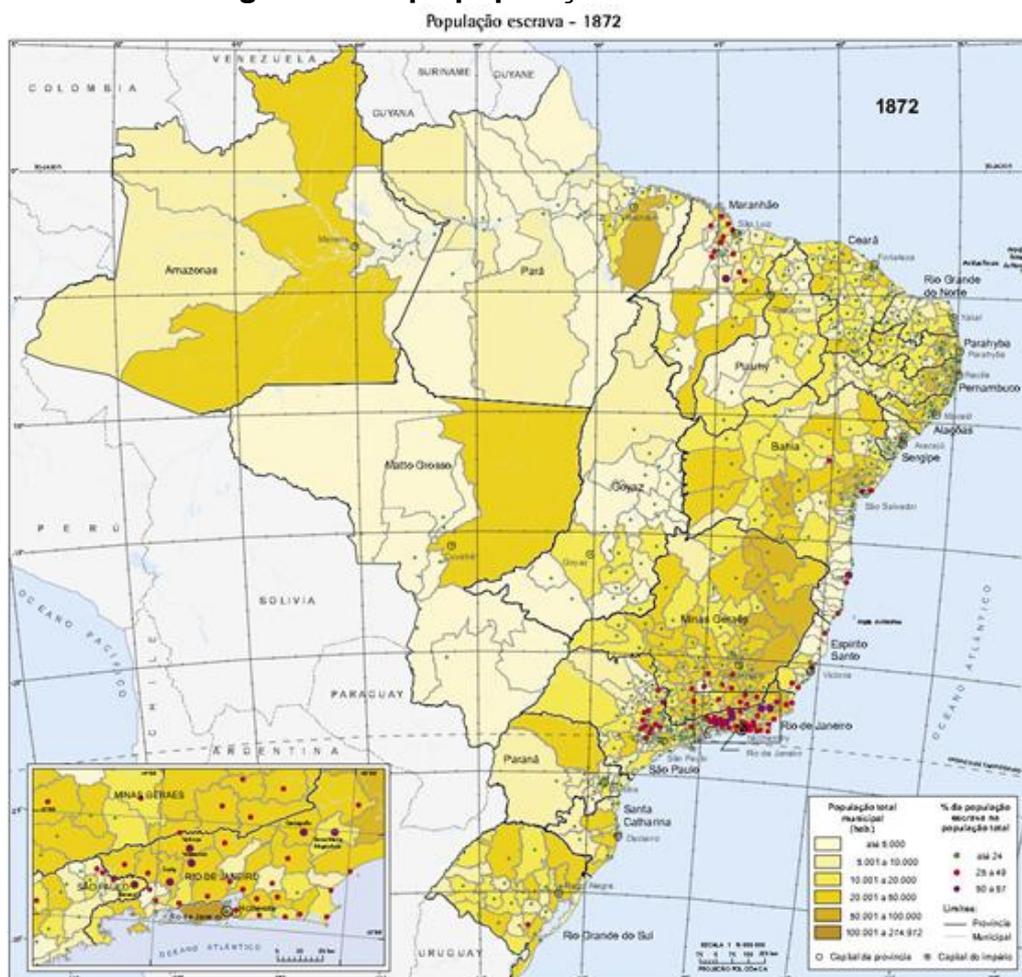
Fonte: MUSEU Afrobrasil..., 2010.

Na Figura 5, apresentamos o primeiro censo da população escrava do ano de 1872, elaborado pelo IBGE, mostrando um percentual de quase 50% (cinquenta por cento) em relação a população de pessoas livres, não necessariamente brancas. Ressalta-se que dados sobre a população escrava de fontes oficiais, foram sempre escassas e muito bem controladas.

Entretanto estima-se que foram trazidos de África aproximadamente 10(dez) milhões de alma. Grande parte morreu na travessia do Atlântico, sendo que em torno de 6(seis) milhões teriam vindo para o Brasil. (MOURA, 1989, p.30).

Este percentual de escravos, somados aos negros e negras, mestiços, brasileiros, desde já nos traz um dado relevante: A superioridade numérica de negros, negras e mestiços (pardos) como anteriormente eram tratados pelo IBGE. Tal constatação é importante para considerarmos a quantidade de mão de obra que foi desprezada na passagem para o capitalismo brasileiro.

**Figura 6 - Mapa população Escrava 1872**



Ao contrário do que por muito tempo apresentou a historiografia oficial, a escravidão no Brasil, nunca foi pacífica. A falsa ilusão de uma relação fraterna entre o Senhor de escravos e seus escravizados, mesmo com a promiscuidade sexual, que levou a um grande processo de mestiçagem, o que não ocorreu em outros países, como EUA, França, Espanha e mesmo no Caribe conforme Gilberto Freyre (1958) argumentou em sua célebre obra, as relações entre senhores e escravos sempre foram tensas. Veremos adiante o teor de algumas leis que demonstram as contradições inseridas na sociedade brasileira colonial e no período do Império. Décio Freitas (1982), historiador gaúcho, o que tivemos o prazer de conviver em Brasília, afirmava que os quilombos, teriam em sua origem homônima, a palavra Kilombu, provinda de Angola, que eram pequenos acampamentos de rebeldes contra os portugueses invasores. No Brasil a palavra passou a ser quilombo que significava refúgio de negros revoltos contra a escravidão. Apesar de não existirem evidências arqueológicas, mais apenas relatos orais, não oficiais, presume-se que

havia confederações de quilombos nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Pará no século XVIII. Os quilombos abrigavam em média cinquenta a duzentos habitantes. Entretanto existem evidências de grandes quilombos, como o de Palmares, em Alagoas que chegou a abrigar milhares de habitantes, não só negros revoltos, mas também índios e brancos pobres, fugidos da opressão colonial e depois imperial. Na Bahia tem registro de vários quilombos que atuaram na luta pela independência, e mesmo revoltas de grande vulto como a chamada Revolta do Malês. O mesmo se sucedeu de forma semelhante na Cabanagem e na Balaiada, respectivamente nos estados do Pará e Maranhão, sendo que segundo Décio Freitas (1982, p. 35), por muitos anos, tais informações foram sonegadas pelas autoridades.

Temos assim, uma história, tanto do passado de África a ser reescrito e debatido, para compreensão da atualidade que o mundo assiste, bem como uma nova abordagem da história da escravidão no Brasil e sua importância na construção de uma sociedade que, ainda, padece da marca da desigualdade sócio econômica. No subitem seguinte iremos discutir um esforço para construir um conceito atual de racismo, depurado das distorções históricas e ideológicas que viciaram a história e o direito brasileiros, cujo rol buscamos nos inserir.

### **2.3 A construção atual do conceito de racismo**

Kabengele Munanga (2015) nos oferta um conceito atualizado de racismo, depois de argumentar a fragilidade do conceito de raça, que observamos, como nas reflexões sobre Gobineau, tiveram uma motivação política no contexto de expansão e domínio da Europa e a própria instrumentalização feita pelo capitalismo industrial nascente. Segundo o autor o conceito de racismo teve a sua formulação nos idos dos anos 20 do século XX, este enquanto conceito e realidade já foi objeto de diversas leituras e interpretações. Já recebeu várias definições que nem sempre dizem a mesma coisa, nem sempre têm um denominador comum. Quando utilizamos esse conceito em nosso cotidiano, não lhe atribuímos mesmos conteúdo e significado, daí a falta do consenso até na busca de soluções contra o racismo. Por razões lógicas e ideológicas, o racismo é geralmente abordado, equivocadamente, a partir da raça, dentro da extrema variedade das possíveis relações existentes entre as duas noções. Destarte, com base nas relações e definições entre “raça” e

“racismo”, o racismo seria teoricamente uma ideologia essencialista que postula a divisão da humanidade em grandes grupos chamados raças contrastadas que têm características físicas hereditárias comuns, sendo estes últimos suportes das características psicológicas, morais, intelectuais e estéticas e se situam numa escala de valores desiguais. Assim prossegue o pesquisador, que por este olhar o racismo é uma “crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural”. (MUNANGA, 2015, p.23)

Na esteira dos estudos de Kabengele Munanga (2015) identificamos a investigação sobre os trabalhos de um naturalista sueco Carl Von Lene, conhecido como Lineu, que apresentou uma classificação no Século XVIII, bastante pitoresca, mas que reflete a força ideológica de dominação de outros povos:

Lineu divide o Homo Sapiens em quatro raças. Asiático: amarelo, melancólico, governado pela opinião e pelos preconceitos, usa roupas largas. Africano: negro, flegmático, astucioso, preguiçoso, negligente, governado pela vontade de seus chefes (despotismo), unta o corpo com óleo ou gordura, sua mulher tem vulva pendente e quando amamenta seus seios se tornam moles e alongados, Europeu: branco, sanguíneo, musculoso, engenhoso, inventivo, governado pelas leis, usa roupas apertadas. (MUNANGA, 2015, p.15)

O racismo antinegro se apresenta de uma forma diferente do que ocorreu com outras Raças. Os estudos do Professor Kabengele Munanga não se limitaram a discutir o racismo brasileiro, em uma perspectiva apenas antropológica, mas expandiu-se para discutir a questão do mito da democracia racial brasileira (nota de rodapé), e mais recentemente enfrentou a questão sobre o racismo na educação brasileira, na obra *Superando o racismo na escola*. Nesta obra o estudioso desloca suas reflexões para a sociologia da educação promovendo uma reflexão sobre o racismo na Escola e lançando paradigmas para sua superação.

Dentre os estudos de Kabengele Munanga um se destaca de forma contundente: a questão dos livros didáticos brasileiros. Tais estudos foram responsáveis por uma importante safra de pesquisadores negros e negras e, inseridos na academia, puderem ter um norte teórico para o avanço do debate sobre o conteúdo racista do livro didático. Considerado um dos principais reprodutores da ideologia do racismo, o livro didático passou nos últimos uma importante transformação provida principalmente, a partir do primeiro governo Lula, 2003 a

2006. A participação de intelectuais e militantes do movimento negro no primeiro Governo Lula foi fundamental para tal processo de mudança na Escola.

Tivemos a felicidade e a honra de participar de suas palestras na UFMG, 2000 e 2003, na Faculdade de Educação, que sem dúvida provocou a inquietação de intelectuais negros no debate sobre educação e racismo. Tal provocação hoje a pensar o racismo em relação a outros aspectos da vida social e econômica brasileira. A inquietação sobre a questão da educação, dos livros de didáticos, as relações intramuros na Escola, tópicos explorados pelo Kabengele Munanga, favorece a pensar em uma releitura e reescrever a história brasileira, na perspectiva dos segmentos mais vulneráveis que foram dolosamente excluídos do processo de construção da sociedade brasileira, e principalmente, banidos da apropriação do valor decorrente do trabalho e da obtenção de melhores condições de vida.

Desta feita, ainda, nos dias atuais, o livro didático é um dos materiais pedagógicos mais utilizados, principalmente nas escolas públicas, pelos professores. Pela sua importância e da veracidade a que lhe é atribuída, pode ser um veículo de afirmação na luta contra racismo, ao preconceito e à discriminação, em nível escolar. Perfilando as mais diferentes formas de valorização da pessoa humana, povos e nações, valorização que se alcança quando descobrimos que as pessoas, mesmo com seus estereótipos, não percebidos pelo professor. Tais ações, há mais tempo, tem sido feito no campo da valorização da mulher e o combate à violência doméstica, que infelizmente é, ainda, uma distorção social, agrega aos esforços da luta contra a discriminação à mulher negra.

Em relação à população negra, por exemplo, sua presença nesses livros foi marcada pela caricatura e interiorização. A criança negra era ilustrada e descrita através de estereótipos inferiorizantes e excluídas do processo de comunicação, uma vez que o autor se dirigia apenas ao público majoritário nele representado, construído por crianças brancas e de classe média.

Segundo Kabengele Munanga (2015, p.18) “A ideologia do branqueamento se efetiva no momento em que internalizando uma imagem. “Tal imagem é o estereótipo criada em torno de negros e negras, bem ideologicamente legados da herança colonial.

O combate ao racismo, ao preconceito e à discriminação, em nível escolar, deve tomar as mais diferentes formas de valorização da pessoa humana, povos e nações, valorização que se alcança quando descobrimos que as pessoas, mesmo

com suas dessemelhanças, ainda são iguais entre si e iguais a nós, com direito de acesso aos bens e serviços de que a sociedade dispõe, de usufruí-los, criar outros, bem como de exercer seus deveres em benefício próprio e dos demais.

Na nossa análise a importância do deslocamento do tema racismo do eixo antropológico, muito bem enfrentado por Florestan Fernandes (2008a, 2008b), Roger Baptiste (1971), Fernando Henrique Cardoso (FHC, 2000) para o da sociologia da educação, e agora para o da política econômica, como faremos em capítulos seguintes. Destaca-se, neste particular, que FHC foi um dos percussores nos estudos sobre o racismo brasileiro, a par da nova sociologia proposta por seu orientador da dissertação de mestrado que deu origem ao livro de mesmo nome. FHC, naquela época, bebia da fonte fernandiana, que incorporava o marxismo nas suas análises sociológicas, onde a questão de classe era um dos elementos considerados na análise sociológica. Lamenta-se muito que ao assumir a presidência o mesmo FHC se dizia outro, não, mas aquele sociólogo marxista.

Em relação ao conceito de racismo é mister trazer à baila o nome de um pesquisador, que tivemos o prazer de conviver em Brasília entre os anos de 1985 a 1988. Trata-se Joel Rufino dos Santos (1989), escritor, ex-presos político, um destacado intelectual negro, falecido em 2015. A sua simplicidade combinada com uma sagacidade nas palavras o faz um intelectual diferente, daqueles que marcam toda uma geração. Entre as suas inúmeras obras, em vários assuntos, destaque-se a que escreveu na Coleção Primeiros Passos. No volume dedicado ao racismo, intitulado *O que é racismo?* compartilha uma concepção simples, mas acessível a todos sobre a temática do racismo. Em duas passagens no opúsculo citado, define o racismo: “Sistema que afirma a superioridade racial de um grupo sobre outros [...]” “Sob a forma atual, baseado na cor da pele, é filho do colonialismo; e atingiu o seu extremo com o aparecimento do capitalismo financeiro” (SANTOS, 1989, p.38-39). Joel Rufino Santos será o primeiro a propor a uma teoria pela qual o racismo não seria apenas motivado por questões de ordem econômica, mas que na estruturação da sociedade brasileira o mesmo foi implantado intencionalmente, pelas classes dominantes para a promoção de um controle social eficaz.

A teoria proposta por Joel Rufino Santos teve repercussão entre os pesquisadores negros que a reproduziram em importantes pesquisas o quanto as desigualdades se instaram na sociedade brasileira. Dentre elas destacamos o seguinte trabalho: Dossiê Assimetrias Raciais no Brasil: alerta para elaboração de

políticas, produzido pela Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos - Rede Saúde, autoria da pesquisadora Wania Sant'Anna (2003)

O pioneirismo deste trabalho está não na constatação das desigualdades raciais no Brasil, fato que não novo. Mas está no fato que o presente trabalho foi apontado para a feitura de políticas públicas de combate ao racismo. Na época, governo do Estado de São Paulo, através do Conselho Estadual de Participação e desenvolvimento da Comunidade Negra de São Paulo, foi um grande incentivador e divulgador dessa pesquisa voltada para a formulação de ações do Estado para o combate ao racismo. Um levantamento apresentado pela pesquisa, tendo com fonte o IPEA, nos dá uma dimensão em perspectiva da realidade das desigualdades de renda entre brancos e negros. Vejamos na tabela abaixo:

**Tabela 1 - Proporção de brancos e afrodescendentes por décimos de renda, Brasil, 1992, 1998, 2001**

| Brasil - Décimos e Centésimos de Renda      | Proporção de brancos e afrodescendentes |      |      |                           |      |      |
|---|---|------|------|---------------------------|------|------|
|   | População branca                        |      |      | População afrodescendente |      |      |
|   | 1992                                    | 1998 | 2001 | 1992                      | 1998 | 2001 |
| Décimos interiores da distribuição de renda |   |      |      |                           |      |      |
| 1   | 30,1                                    | 29,8 | 30,2 | 69,6                      | 69,8 | 69,3 |
| 2   | 36,7                                    | 33,1 | 33,9 | 63,1                      | 66,5 | 65,8 |
| 3   | 40,1                                    | 40,2 | 39,3 | 59,7                      | 59,3 | 60,4 |
| 4   | 46,3                                    | 45,5 | 43,9 | 56,6                      | 54,0 | 55,7 |
| 5   | 51,1                                    | 51,3 | 48,9 | 48,7                      | 48,3 | 50,9 |
| 6   | 55,7                                    | 55,6 | 54,2 | 43,8                      | 43,8 | 45,5 |
| 7   | 60,6                                    | 61,4 | 60,9 | 39,0                      | 38,0 | 38,7 |
| 8   | 67,0                                    | 67,8 | 66,2 | 32,6                      | 31,5 | 33,2 |
| 9   | 73,7                                    | 73,2 | 73,2 | 25,4                      | 25,6 | 25,8 |
| Décimos superiores da distribuição de renda |   |      |      |                           |      |      |
| 91  | 76,2                                    | 76,1 | 80,2 | 22,6                      | 22,0 | 19,0 |
| 92  | 78,9                                    | 76,9 | 76,6 | 19,9                      | 20,2 | 21,8 |
| 93  | 78,1                                    | 81,4 | 78,7 | 20,2                      | 16,3 | 19,7 |
| 94  | 79,9                                    | 79,8 | 79,7 | 18,5                      | 18,1 | 18,3 |
| 95  | 81,6                                    | 83,4 | 83,5 | 17,5                      | 15,5 | 14,5 |
| 96  | 82,8                                    | 80,1 | 80,3 | 14,6                      | 16,6 | 18,3 |
| 97  | 85,2                                    | 85,2 | 82,4 | 13,1                      | 12,6 | 15,5 |
| 98  | 84,9                                    | 86,5 | 85,8 | 12,7                      | 10,2 | 13,4 |
| 99  | 86,5                                    | 85,4 | 87,0 | 11,5                      | 11,4 | 11,2 |
| 100   | 88,3                                    | 90,5 | 88,8 | 8,5                       | 7,4  | 8,2  |

Fonte: IBGE/PNAC/Microdados - Elaboração: IPEA/DISOC

Nota: (1) exclusive a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

(2) O último décimo foi subdividido em centésimos para captar a parcela mais rica da população (1%)

Essa comparação demonstra, igualmente, que a estrutura interna de distribuição de renda dos afrodescendentes, é menos desigual do que a apresentada na população branca, ou seja, existe mais desigualdade de renda entre os brancos do que entre os afrodescendentes

A Tabela 1, apresenta as desigualdades de renda entre brancos e negros. Aponta que entre os brancos as desigualdades de renda são maiores, o que, contrariamente ocorre entre negros. Seria o mesmo que dizer que existe uma distância econômica maior entre os brancos, porque as suas oportunidades no mercado de trabalho são maiores e diversificadas. Ao contrário do que acontece com entre negros, a menor desigualdade entre seus pares, indica uma estratificação *in pejus* nas oportunidades no mercado de trabalho. A presente análise se apresenta complexa, porém expressa como as relações de desigualdades entre negros se estrutura, empurrando-os para um lugar definido, fechado, um labirinto hermético e estruturado. Trata-se de representação de como o racismo é estrutural no contexto da sociedade brasileira. Como já dito alhures, a pobreza e a miséria no Brasil, para negros e negras e mestiços é “democratizada” fazendo assim uma estrutura social permanente, fechada.

As nossas análises, além de corroborar a existência de um “racismo estrutural”, aponta que no Brasil as relações sociais forjaram uma sociedade suportada na violência e da subsunção de um dos seus segmentos sociais, que se quer se constituiu em uma classe social sob o ponto de vista do modo de produção. Um outro aspecto detectado na pesquisa foi que forças, maiores daquelas que se relacionam ao aspecto econômico interagiram no sentido de que fosse possível manter o controle social sobre uma grande massa de homens e mulheres, que alijados do mercado de trabalho, pós-abolição, se mantiveram como exército de mão de obra de reserva para servir o nascente capitalismo brasileiro. Tal situação persiste até nos dias atuais, como veremos na segunda parte de nosso trabalho.

Por fim para buscar a compreensão de como estas outras forças agiram no controle social, trataremos no próximo subitem dos aspectos filosóficos que podem justificar como que ideologicamente a implantação e manutenção do racismo no Brasil, se manteve tão “suave” ao longo de mais de quinhentos anos de história. Influenciando todos os aspectos da vida social.

Tendo como ponto de partida os estudos por nós realizados entendemos que um conceito adequado do racismo seria: Conjunto de ideias que propõe a superioridade de etnias em relação a outras, tendo como sustentação valores culturais, éticos e estético, visando a obtenção de vantagens econômicas dos grupos ditos inferiores ou sulbaternos.

## 2.4 A teoria do embranquecimento.

Segundo Joel Rufino um dos elementos que compõe o chamado mito da democracia racial no Brasil, antes já denunciada por Florestan Fernandes, é nomeada Teoria do Embranquecimento. Por tal teoria a sociedade brasileira criou um sofisticado mecanismo ideológico de apropriação de valores culturais de políticas públicas que possam efetivamente mudar as relações sociais no Brasil e a garantia de dominação das elites que atuam no país há mais de 400(quatrocentos) anos. Neste diploma legal podemos destacar a questão das cotas, a proteção do trabalho para homens e mulheres negras, e a questão central a ações no Brasil da educação. Poucos estudos brasileiros, na área do direito, tomaram como referência as formas jurídicas brasileiras e o racismo. Em outras áreas isto, já acontece há algum tempo, em especial na sociologia, história e na religião. Os mecanismos legais que nem sempre garantem a efetividade do princípio da igualdade, seja por ineficientes diplomas legais, ou por questionável doutrina, que acabam sempre eficazes para garantir a supremacia de uma classe grande sobre outra, enfim de uma raça sobre outras raças. Afirmações do senso comum, estribadas em uma realidade social gritante, são amplamente divulgadas, como: “quem vai para a cadeira é pobre”; “existente duas justiças no Brasil”; O Código Civil é para os brancos, e o Código Penal é para os 03 (três) “p” (pobre, preto, prostituta).

Tais afirmações, podem ser ouvidas inclusive no próprio seio da academia, sem, contudo, provocar uma efetiva reflexão sobre esta “acomodação” com uma Justiça de várias medidas.

Nas áreas das ciências sociais, inúmeros são os pensadores sobre a temática das desigualdades socioraciais no Brasil, desde trabalhos sociológicos de Gilberto Freyre (1958) em *Casa Grande & Senzala*, que se interesse pela temática, em que pese a sua visão distorcida da realidade dos afro-brasileiros e da própria escravidão; no pioneirismo sobre a questão antropológica de Josué Montelo (2005) em *Os tambores de São Luís*, temos ideologicamente, em esferas totalmente opostas, os trabalhos de Celso Furtado (2000) com a sua obra *Formação Econômica do Brasil*; Florestan Fernandes (2008a) em *A integração do negro na sociedade de classes*; Fernando Henrique Cardoso (2000) em *Negros em Florianópolis: Relações Sociais e Econômicas*; Clóvis Moura (1989) em *História do negro brasileiro*; Abdias do Nascimento (1983-1986) nos discursos intitulados *Combate ao Racismo*, Décio

Freitas (1982) em *Escravidão Brasileiro* e Joel Rufino (1989) *O que é racismo?*

A pesquisa, se articula, também, nas ideias relativas à política econômica, com bases no direito econômico concebidas por Washington Peluso Albino de Souza (2005, 2008), fundador e pioneiro dos estudos no Brasil. Tais estudos estão sendo aprimorado na atualidade, pela produção intelectual de Giovani Clark (2001, 2009a, 2009b, 2011), Ricardo Antônio Lucas Camargo (2007). Resta, pois, identificar pensadores e juristas que reflitam sobre esta temática, relacionando-a com as referidas formas jurídicas e os mecanismos de sua aplicação no Brasil.

Nosso referencial teórico se constitui da seguinte forma: na atualidade, nos meios intelectuais brasileiros, juristas e juriconsultos, que estabeleceram fervorosa discussão sobre novas escolas de pensamento jurídico em contraposição à Escola Positivista. Tal Escola, cuja tradição se baseia no caso brasileiro, em um positivismo, identificado com Hans Kelsen (1962), e, mais recentemente, com as ideias de Hart. Este debate, instaurado no nosso sistema jurídico, e na academia, a partir da aplicação do direito, não poderia colocar de lado as questões relativas às desigualdades étnicas raciais.

Neste debate destacam-se as Escolas do Direito Alternativo, sendo um dos seus percussores Amilton Bueno de Carvalho (apud WOLKMER, 2002, p.142) e do chamado *Direito achado nas ruas* de origem brasiliense (LYRA FILHO, 1982). Estas duas Escolas, inspiradas em questões sociais, em especial no que tange as desigualdades sociais, direitos humanos, direitos dos consumidores, da participação popular e da globalização. (SANTOS, 2004; HARVEY, 1996). Tal esforço se alinha com a pretensão de favorecer o ambiente para um pluralismo jurídico onde não caberia apenas ao Estado o papel de criação do Direito, mas também as forças sociais presentes na coletividade.

No desenvolvimento da investigação buscamos a construção de uma pesquisa cujo perfil foi qualitativo. Por esta perspectiva a mesma também poderá ser qualificada como “naturalística”. A pesquisa desenvolvida tem a pretensão de colaborar com o atual debate sobre o fenômeno jurídico do desenvolvimento e, de outro, socioeconômico, este relacionado à implementação da redução das desigualdades étnico-raciais. Desta forma nossa investigação percorreu caminhos da história da Formação Econômica Brasileira, observando os mecanismos criados para que as desigualdades, dentre elas a racial, fossem eficientemente aplicado nas relações sociais. Estas desigualdades presentes em nosso passado colonial,

contribui como uma “entrada” para a consolidação do sistema capitalista brasileiro, assumidamente liberal e excludente. Atentos ao que esclarece Celso Furtado, sobre o tardiamiento do nosso capitalismo “tupiniquim”, o capitalismo brasileiro assumiu formas próprias e se apropriou de novas, como relevou a nossa pesquisa: o racismo estrutural.

No âmbito jurídico, como apontamos em nossa investigação o racismo favoreceu, sobremaneira, para a construção, no Brasil, de uma elite, patrimonialista, cristã, conservadora. Pode-se assim afirmar, preliminarmente, que o êxito do capitalismo na América do Sul, em especial no Brasil, se deu pela escravidão, chancelada pelo racismo, coordenada por políticas econômicas dirigidas, articuladas às formas jurídicas brasileiras.

O nosso trabalho também, buscou, para a sua atualização, resposta para as inquietações propostas pela Constituição de 1988, da qual fomos testemunhas oculares, ao tentar decifrar a questão da desigualdade estrutural da sociedade brasileira.

Por fim a pesquisa realizada tem um caráter histórico e exploratório documental, sem perder de vista sua essência qualitativa, uma vez que manejará com elementos dogmatizados pela ciência do Direito e a Filosofia. Neste particular uma investigação de cunho histórico-econômico nos possibilitou uma visão mais próxima da realidade social que envolve a temática racial no caso Brasileiro.

## **2.5 As reflexões sobre o racismo com base filosófica: Albert Memmi**

Qualquer debate sobre a questão do racismo prescindi uma compreensão filosófica sobre o tema, para evidenciar como, no plano das ideias, este se fixou tão fortemente em boa parte do mundo. E aqui nos limitamos ao pensamento ocidental pós-moderno para sistematizar as principais corrente sobre o assunto. Em nossos estudos tomamos como referência a obra produzida por Albert Memmi (1994). O autor parte da história da filosofia para classificar as diferentes correntes sobre a temática.

Albert Memmi, francês, nascido na Tunísia, escritor, ensaísta, autor de várias obras sobre o processo de colonização levado a cabo pelos Europeus no mundo, foi responsável por um dos estudos mais bem elaborado sobre a temática racial, sob o prisma do pensamento filosófico pós-moderno. De forma atenta sistematizou as

várias correntes de pensamento filosófico sobre o assunto.

A contribuição de Albert Memmi para a identificação das bases filosóficas do racismo, a herança da cultura europeia para a sua promoção e consolidação. Sustentava que "O racismo é a valorização, generalizada e definitiva, de diferenças, reais ou imaginárias, em proveito do acusador e em detrimento da vítima, a fim de justificar os seus privilégios ou a sua agressão." (MEMMI, 1983, p.119), chegou a classificar o pensamento racialista nos meados do Século XVII e início do Século XX da seguinte forma:

a) Universalistas:

- ✓ Afirmam a unidade ontológica e biológica do gênero humano, embora este se apresente de forma variada. Buscam identificar em cada cultura aquilo que a torna semelhante às demais. Podem reconhecer que algumas características são mais acentuadas em determinado grupo, não reduzem, no entanto, os seres desse grupo àquela característica (Rousseau, Kant). Reconhecem que todas as faculdades podem se fazer presentes em todas as raças, embora não de forma padronizada (Rousseau, Tocqueville, Kant, Comte). Defendem a educação como meio para levar às raças não eurófilas recursos tidos como fomentadores do progresso na Europa. Podem ser etnocêntricos, quando reconhecem que o Europeu alcançou o maior progresso no campo científico, moral e político, e gostariam que esse padrão fosse transmitido a todos os povos do mundo (La Bruyère, Comte). (MEMMI, 1983)

b) Relativista-pluralista-pluralistas

Moralistas

Anti-humanistas

- ✓ Relativistas-pluralistas: Afirmam e reconhecem a variedade dos tipos biológicos, do uso da inteligência, das regras que regulam costumes, estão abertos ao discurso da "diferença" (Montaigne). Aceitam que o costume acaba por definir muito do caráter dos indivíduos e que a diferença dos costumes enriquece a experiência humana (relativismo moral presente em Montaigne, Helvétius). Não creem que alguma faculdade inata igualmente compartilhada por todos os seres humanos,

como, por exemplo: razão, moral, inteligência, sensibilidade, beleza (anti-humanismo). Prestam muita atenção nas particularidades. Os relativistas anti-humanistas são contrários a qualquer esforço de educação baseada no modelo iluminista (etnocêntrico), destinado a trazer para o plano cultural universal as raças diferentes da europeia. Podem ser bastante céticos com relação à miscigenação, mas reconhecem que na Europa ela não prejudicou o progresso intelectual, dado que todos os povos aí se misturaram todo tempo. Acreditam mais na força da cultura ajustada à biologia e à geografia, do que na constituição ontológica do gênero humano. (MEMMI, 1983)

### c) Deterministas

Naturalistas

Culturalistas

- ✓ Deterministas: Afirmam a biologia como causa da diferença entre os grupos raciais, são contrários à miscigenação, por julgarem que apenas os caracteres negativos de ambos os grupos são passados aos filhos. Vinculam a moral à biologia, deduzindo daí o determinismo psicológico do indivíduo como expressão indelével da raça (Diderot). Afirmam ser impossível aos membros de uma determinada raça sentir, pensar e agir como os de outras raças (Buffon, Voltaire). Criticam o ideal da igualdade proposto pelos universalistas, e defendem o domínio completo da raça branca sobre as demais (Taine, Renan, Gobineau). (MEMMI, 1983)

São os precursores da xenofobia contemporânea (Le Bom, Barrès). Estes chegaram a propor o fim da raça negra (Renan).

Albert Memmi (1994), ainda, destacou as quatro atitudes típicas de um posicionamento racista, a partir da conduta para com outrem: Insistir sobre diferenças reais ou imaginárias, entre o racista e sua vítima. Valorizar essas diferenças em proveito do racista e em prejuízo de sua vítima. Esforçar-se por absolutizar essas diferenças generalizando-as e afirmando seu caráter irreversível. Legitimar uma agressão, ou um privilégio efetivo ou casual. (MEMMI, 1994, p. 205). Podemos considerar que a mera constatação de diferenças biológicas, sociais e culturais é uma prática racista. Segundo o autor não é racismo na mera constatação

de diferenças, desde que estes não sejam usados em desfavor de uma das partes. Assim, as diferenças são um fato, e não uma mera suposição. Em resumo, constatar uma diferença não é racismo, é uma constatação. Mas, essa constatação pode ser utilizada para uma agressão racista. Enfim, se não nos tornamos, de fato, racistas, senão pela utilização da diferença contra outro e com o intuito de obter vantagem nessa estigmatização. (MEMMI, 1994, p. 207). De uma forma objetiva propõe critérios para identificação de práticas racistas tendo como referências as relações sociais, econômicas e políticas: como se obtém vantagem sobre a vítima; Dinheiro, poder e sexo são os três temas recorrentes das práticas racistas verbais. À primeira vista, elas podem ser muito diversificadas: psicológica, econômica, política, cultural. Isto de nada importa qual vantagem se busca, mais ou menos conscientemente. Em prejuízo de outrem. Pode-se definir a vantagem racista como tudo o que busca vantagem através da desvalorização de outrem. Eis porque, para compreender um dado racismo, é preciso sempre se perguntar pela vantagem que o racista em particular leva sobre sua vítima particular.

Desse modo as lições da história são claras: O racismo não se limita à biologia nem à economia nem à psicologia nem à metafísica: é uma acusação geométrica variável, que utiliza tudo o que se apresenta, e até mesmo o que não se apresenta, pois ela inventa oportunamente. (MEMMI, 1994). Eis porque acreditei ser necessário propor uma definição que dê conta desses dois aspectos do racismo: em um sentido estreito, se baseia na biologia, nas diferenças biológicas e em sentido amplo, engloba todas as diferenças, verdadeiras ou falsas, psicológicas, políticas, econômicas, etc.

Para Albert Memmi (1994), “O racismo não é a constatação da diferença, mas sua utilização para prejudicar alguém.” (MEMMI, 1994, p.209).

Assim o injuriador sempre se eleva ao rebaixar sua vítima ou humilhá-la. É fácil para o racista ficar sempre por cima: “Sua superioridade não precisa ser demonstrada: ela resulta da inferioridade dos outros”. Pode-se assim concluir, com o auxílio do filósofo citado, que a percepção da prática do racismo não repousa apenas em uma conduta positiva. A mesma está conectada a um móvel subjetivo e se promove com um forte conteúdo ideológico, quase sempre muito bem instaurado no tecido social, através de ideias e valores bem plantados e organizados. Alguns trabalhos sobre a questão da opressão colonial escritos por Albert Memmi, foram banidos pelas autoridades francesas. Entre estes se destaca o livro *intitulado Retrato*

*do Colonizado* precedido pelo retrato do Colonizador pois Albert Memmi (1994), (2007) penetra a mente do opressor e do oprimido para desnudar uma relação, em que pese simbiótica, era violenta, cruel e desumana. Tal profundidade nas análises das relações de opressão herdadas da era colonial, e suas conseqüentes efeitos nas relações conturbada dos anos 30 e 40 do século XX, tornaram-no um dos mais respeitáveis pensadores do seu século, repercutindo nos dias atuais.

Noutra faixa, igualmente importante para a compreensão do racismo brasileiro, destacamos os textos incluídos nos volumes intitulados *Combate ao racismo* da lavra do então deputado federal Abdias do Nascimento que propunha no nosso ordenamento jurídico a reserva de mercado de trabalho em patamar de 40% (quarenta por cento) para negros. Tais propostas legais são uma demonstração da aplicação da chamada discriminação positiva, cujo conteúdo e aspectos éticos desafiam à reflexão e a investigação. (NASCIMENTO, 1989, p.15)

Em seu texto, sobre *Reconhecer as diferenças: liberais, comunitaristas e as relações raciais no Brasil*, Sérgio Costa e Denilson Werle tentam traçar um perfil das tentativas de alguns segmentos sociais afro-brasileiros, que no nosso entendimento, é insuficiente para exprimir a o desencaixe que estes segmentos sociais sofreram e sofrem, para ocupação de um “locus” no contexto social brasileiro, senão vejamos:

Através de suas práticas discursivas”, argumentativas e estéticas, estes movimentos buscam construir uma identidade “afro-brasileira” abrangente que ressalta a especificidade e a autenticidade dos afrodescendentes, rejeitando os termos do “ideal de branqueamento” e do mito da democracia racial que, se de um lado pode ser vista como meta a ser alcançada, por outro, gera um silêncio e uma censura cultural inibidores da problematização e do surgimento dos discursos sobre o racismo e as relações raciais. Contudo, o êxito público das novas formas de expressão “afro-brasileiras” não transforma o amplo conjunto da população afrodescendentes em uma comunidade étnica, cultural e politicamente homogênea. (AVRITER; COSTA; WERLE, 2000, p.48)

O negro muda em função de uma história que não é a dele, mas a do branco. O homem de cor é, de modo geral, um homem dividido, dilacerado. Socializado no seio da cultura dominante do branco, ele aprende desde pequeno a internalizar os modelos, os valores, os ideais dos brancos. Sofre um processo de embranquecimento psíquico compulsório: “existe nele um brancor”; “ele deveria ser uma coisa, e ele é outra” (LÉPINE, 1987, p. 134). “Não há escravidão sem depravação sexual. É da essência mesma do regime”. (Gilberto FREYRE, 1980 1958, p. 338).

Nesta afirmação, Gilberto Freyre (1958) dá uma panorâmica de como as relações sociais brasileiras entre os séculos XVI a XIX, se construíram tomando como referência a exploração do trabalho escravo.

O modo de produção escravista brasileiro parte de primícias contraditória, pois, desconstrói a herança africana, sem nada repor, sequer uma possibilidade de ascensão ao capitalismo vindouro. Em virtude da própria situação histórica do negro e do mulato, a rebelião que se ensaiava não possuía o caráter de uma revolução contra a ordem social estabelecida. [...]. Agora, eles [os movimentos sociais negros] repontam como uma espécie de vanguarda intransigente e puritana do radicalismo liberal, exigindo a plena consolidação da ordem social competitiva e do modelo correspondente de organização democrática das relações entre os homens. [...]. Arrogando-se a solução de problemas ignorados ou descuidados pelas elites no poder, o negro e o mulato chamaram a si duas tarefas históricas: de desencadear no Brasil a modernização do sistema de relações sociais; e de provar, praticamente, que os homens precisam se identificar, de maneira íntegra e consciente, com os valores que encarnam a ordem legal escolhida (FERNANDES, 2008b, pp. 09-10).

Assim tanto Albert Memmi na Europa, quanto Abdias do Nascimento no Brasil, irão mostrar que as trajetórias históricas vão ser responsável pelo amadurecimento das ideias racialistas e suportar a sua prática no mundo. A compreensão destas relações sociais de poder, passam necessariamente pelo aspecto ontológico, qual seja, de sua essência, nisto o pensamento filosófico nos auxiliou a pensar nesta ação extremada do racismo nas relações sociais no Brasil. Buscando promover um contraponto histórico, no subitem seguinte, realizamos uma breve reflexão sobre o racismo nos dias atuais, e principalmente o seu recrudescimento em meio a própria inserção de negros e negras, em alguns setores da econômica e da sociedade, fato este que era inimaginável nos séculos XVII e XIX.

## **2.6 O recrudescimento do racismo nos dias atuais**

A veiculação, ainda, de notícias, provindas de pesquisas de órgãos respeitados, como Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), relacionadas a persistente desigualdade sócio racial que estrutura as nossas relações sociais, incide principalmente na questão do trabalho e da renda. Destacamos notícia veiculada no ano e 2013, auge da política econômica do primeiro mandato do Governo Dilma. A referida notícia aponta:

São Paulo – Os negros representam 48,2% dos trabalhadores nas regiões metropolitanas. Mas, mesmo assim, a média de seu salário chega a ser 36,1% menor do que a de não negros. As diferenças salariais recebem pouca influência da região analisada, das horas trabalhadas ou do setor de atividade econômica, o que significa que os negros efetivamente recebem menos do que os brancos. As informações são do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) e foram divulgadas hoje (13). A pesquisa, realizada entre 2011 e 2012 nas regiões metropolitanas de Belo Horizonte, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Salvador e São Paulo, além do Distrito Federal, aponta desproporção também em relação à formação educacional. Dos negros trabalhadores, 27,3% não haviam concluído o ensino fundamental (que vai do 1º ao 9º ano) e apenas 11,8% conquistaram o diploma de ensino superior, ao passo que entre os não negros em atividade 17,8% não terminaram o ensino fundamental e 23,4% formaram-se em uma faculdade. E, segundo o Dieese, esse cenário se reflete nos ganhos salariais. Ainda de acordo com o Dieese, um trabalhador negro com nível superior completo recebe na indústria da transformação, em média, R\$ 17,39 por hora, enquanto um não negro chega a receber R\$ 29,03 por hora. Isso pode ser explicado porque “o avanço escolar beneficia a todos promovendo o aumento dos ganhos do trabalho, mas de maneira mais expressiva para os não negros”. Edição: Lana Cristina ( MÉDIA..., 2013)

Tais elementos irão indicar que as desigualdades e exclusão social não se verificam apenas no plano econômico, mas também se reflete no plano das relações sociais em torno do mundo.

Podemos perceber tais efeitos desta exclusão social em grandes fenômenos de mobilização social, como é o caso do futebol hoje no mundo. Poderia ser um dia, como outro qualquer, um Domingo, dia mundial do Futebol. Mas uma imagem correu mundo, por força dos novos meios de comunicação, principalmente a Internet. Aconteceu na Espanha, no dia 27 de abril de 2104, um gesto do jogador Daniel Alves, do Barcelona, em partida contra o Villa Real, que comendo uma banana que foi arremessada no campo por um torcedor, que posteriormente foi identificado pelo próprio Clube, o Villa Real, como sendo David Campavo Lleo, que proferiu insultos racistas contra o jogador culminando com o arremesso de uma banana. Mas o gesto do jogador, que rapidamente se espalhou pelas redes sociais, foi interpretado como uma forma jocosa de tratar o racismo, demonstrando a vil ignorância do insulto racista. David pode pegar de um a três anos de prisão, como prevê as leis espanholas conforme ditame do artigo 510 do Código Penal: que preceitua “incitação à discriminação, ao ódio e à violência contra grupos ou associações, por motivos racistas, antisemitas ou outros referentes a ideologia”. O inquérito foi dirigido ao Tribunal competente da região.

O infrator racista foi expulso para sempre do Clube Villa Real, da qual era funcionário, sendo que segundo o Presidente do clube, o caso agora deverá ter tratado pela Justiça Espanhola. (REUTERS, 2014). A importância do gesto do Jogador Daniel Alves, não apenas na sua malandragem brasileira para tratar o assunto, está principalmente, no modo espirituoso de lidar com tema, que vem, nos últimos anos atormentando inúmeros jogadores brasileiros na Europa.

Em verdade várias estrelas brasileiras, como o Jogador Ronaldo, o R10, já nos anos 90, sofreram muito com os insultos racistas proferidos por torcedores rivais, bem mais recente a mídia esportiva divulgou os insultos de mesma natureza sofridos pelo jogador Donatello, africano de origem, mas cidadão italiano, que saiu de campo em razão das agressões. O racismo conforme assevera Memmi, é : “ideologia ou corrente de pensamento que considera alguns homens inferiores sob o ponto de vista biológico, intelectual” (MEMMI, 1994, p.15).

Em pesquisa recente o Centro Nacional de Investigação Social do Reino Unido apontou que quase um terço dos britânicos admite ter algum preconceito racial, este instituto britânico independente dedica-se à pesquisa social sublinha que: “a proporção de ingleses que confessa ter algum preconceito racial aumentou desde o começo do século XXI, regressando ao nível de há 30 anos. Segundo uma das coordenadoras do Centro a ideia do ressurgimento de uma onda de racismo é opinião é partilhada por 73%(setenta e três) dos inquiridos que indicaram não ter preconceito. (CENTRO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO REINO UNIDO, 2015).

Resta agora saber quais são as medidas globais que podem ser tomadas para coibir a prática do racismo e da discriminação, que como acima demonstrando, não se supera apenas pelo aspecto econômico ou cultural. O desafio é ir mais longe na qualidade das relações entre os povos e as nações. A realização próxima das Olimpíadas no ano de 2016 é uma excelente oportunidade de acender este debate de forma global. No próximo subitem discutiremos quais são as medidas judiciais disponíveis na legislação brasileira para o combate ao racismo, que se tornou recorrente em nossa sociedade, principalmente quando há algum tipo de disputa ou conflito de interesses. Vislumbramos que a acirrada competição no mercado de trabalho, que se agrava com as cíclicas crises do capitalismo brasileiro, é fato de alimentação de não só, manifestações ostensivas de racismo, mas também de práticas cotidianos de discriminação contra negros e negras.

## 2.7 O racismo enquanto crime: discriminação X injúria racial

O tratamento jurídico dado racismo e a discriminação racial sofreu mudanças curiosas e recentes. Até o advento da Constituição Federal de 1988, o crime de racismo ou a discriminação racial era tratado como contravenção penal. Este diploma legal intitulado de Lei Afonso Arinos, Lei Nº 1.390, de 3 de julho de 1951, cuja ementa era a seguinte: “Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça e cor.” (BRASIL, 1951).

O seu artigo 1º. assim dispunha: “Art. 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.” (BRASIL, 1951.)

Durante mais de 30 anos o tratamento que o Estado brasileiro outorgava a prática do racismo e da discriminação racial era branda, onde o agressor poderia se safar de uma eventual prisão em flagrante mediante o pagamento de uma irrisória pena pecuniária. Este era o Brasil, pois, após a progressista Constituição de 1946 (BRASIL, 1946), negava a existência do racismo engendrado na sociedade brasileira pós-guerra. Foi neste cenário, ainda, dos anos 40 e 50 do século XX que uma importante reação começa a ser desencadeada nos meios artísticos e intelectuais contra Mito da Democracia racial<sup>8</sup>. Trabalhos acadêmicos como de Florestan Fernandes, e artigos de Abdias do Nascimento, desmascaram este mito da fundação da nação brasileira, nos anos acima referidos. Mesmo com estas reações importantes, o racismo no Brasil só será considerado crime com o advento da Constituição de 1988. A criminalização do racismo e da discriminação racial foi fruto não apenas do amadurecimento de certos segmentos sociais, em especial aqueles ligados aos movimentos sociais de esquerda, das pesquisas e reflexões no seio da academia, mas principalmente pelo processo de esclarecimento que homens e mulheres negras começaram a obter com o acesso as universidades. Se presença de negros e negras nas universidades foi sempre “quase inexistente” até os anos 60 do século XX, a partir dos anos setenta, o surgimento de faculdades privadas,

---

<sup>8</sup> Segundo Joel Rufino Santos (2015) Bem, a atualidade se caracteriza, no Brasil pela falência de vários mitos de fundação, por exemplo o da democracia racial. Estudos sociológicos e estatísticos em penca, depoimentos humanos, conflitos sociais de todo tipo e luta organizada contra o racismo liquidaram com ele. (SANTOS, 2015). Aqui Rufino desmantela a concepção que as relações sociais entre negros e brancos no Brasil sempre foram harmoniosas. (Nota do pesquisador)

principalmente de pedagogia e direito, permitiram o início de uma onda de profissionais de nível superior e professores negros e negras. O professor Aluísio Pimenta, ex-ministro da Cultura no Governo Sarney e primeiro Reitor da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), que tivemos a honra de assessorar, afirmar em suas palestras aos movimentos negros, ainda nos 1980, que era primordial a criação de uma “massa crítica” formada por negros e negras oriundos das Universidades como caminho uma transformação das relações raciais no Brasil. O nosso querido professor estava certo e sempre à frente do seu tempo. Esta “onda” se dúvida alguma foi determinante para as modificações no plano legal brasileiro com grande repercussão até nos dias atuais.

Mas só a previsão constitucional sobre o caráter delituoso do racismo e da discriminação racial não foi eficaz para a repreensão a esta conduta, senão vejamos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Art. 5º. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (CF, BRASIL, 1988 , 2016)

A previsão constitucional não e sempre autoaplicável o que levou a necessidade do aprimoramento e da legislação com leis ordinárias como indicaremos em sequência.

Em 05 de janeiro de 1989 entrou em vigor a Lei 7.716 (BRASIL, 1989), que define os crimes resultantes de preconceito racial. A legislação determina a pena de reclusão a quem tenha cometido atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Observamos que a sanção da referida regulamentou o trecho da Constituição Federal que torna]ou inafiançável e imprescritível o crime de racismo, após dizer que todos são iguais sem discriminação de qualquer natureza. A lei ficou conhecida como Caó em homenagem ao seu autor, o deputado Carlos Alberto de Oliveira. A partir de 5 de janeiro de 1989, quem impedir o acesso de pessoas devidamente habilitadas para cargos no serviço público ou recusar a contratar trabalhadores em empresas privadas por discriminação sofrerá o apenamento que pode chegar a cinco anos. É determinada

também a pena de quem, de modo discriminatório, recusa o acesso a estabelecimentos comerciais (um a três anos), impede que crianças se matriculem em escolas (três a cinco anos), e que cidadãos negros entrem em restaurantes, bares ou edifícios públicos ou utilizem transporte público (um a três anos). Os funcionários públicos, conforme previsão da lei, que forem condenados pela prática de racismo e discriminação racial, poderão ter como pena acessória a perda do cargo público. Igualmente serão punidos os trabalhadores de empresas privadas por meio de qualquer conduta delituosa venham incorrer na prática definida como racista ou discriminatória. Uma importante novidade trazida pela referida lei foi a punição pela prática da incitação ao racismo e a apologia ao nazismo.

Apesar da mudança no papel, os negros ainda sofrem racismo e frequentemente se veem em situação de discriminação. Não obstante a mudança legal substantiva I proposta pela Lei 7.716 a realidade para negros e negras no Brasil permanece igualmente difícil. Na fundação da nação brasileira, depois dos invasores europeus, o genocídio da população indígena, como veremos adiante em fls. 73, “alguns” foram convidados para virem para o Brasil, negros e negras foram submetidos ao trabalho escravo. O advento da referida lei, não obstante importante, não foi suficiente, ainda, para superar a herança e efeitos legados por leis como a da Lei de terras de 1850 e do Código criminal do Império determinaram o lugar social de negros e negras no Brasil. Uma mudança legal importante, resultante da promulgação da Lei 7.716/1989 foi a triplicação do crime de injúria com fundamento racial no Código Penal Brasileiro em seu artigo 140 que assim dispõe:

#### Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997) (BRASIL, 1940)

A combinação de tipos penais, como a injúria e a discriminação racial, tratada na Lei 7.716/89, trouxe um debate interessante. Seria a modificação no Código

Penal pela Lei 10.741/2003 (BRASIL, 2003) (e já antes por outra lei) uma forma de amenizar a prática do racismo e da discriminação, que segundo a Lei Caó e a Constituição Federal de 1988, são crimes inafiançável e imprescritível, para uma tipificação de injúria, crime contra a honra, cuja natureza não apresenta tal gravidade? Seria intenção do legislador enfraquecer os tipos penais da Lei 7.716/89? Tal questionamento é recorrente entre aqueles que militam na causa dos direitos humanos e contra o racismo no Brasil. Nossos estudos e experiência como assistentes do Ministério Público (MP) em ações penais envolvendo questões de discriminação mostram que tal afirmativa não procede. Preferimos entender que tal modificação teve como objetivo viabilizar a aplicação da punição contra as comuns agressões com cunho racista que são presentes na sociedade brasileira. Talvez o rigor da Lei 7.716/89 (no que tange a inafiançabilidade e imprescritibilidade) tornaria impossível a punição dos agentes que pratiquem ofensas verbais com cunho racial. De 1989 para cá, outras legislações importantes na luta contra o preconceito racial foram instituídas, a adoção da Políticas de cotas para negros por Universidades Federais e Estaduais seguintes, conforme a chamada Lei de Cotas. Segundo a Lei nº 12.711/2012 (BRASIL, 2012), alunos que estudaram todo o ensino médio em escolas públicas terão direito a 25% (vinte e cinco por cento) das vagas em todas as universidades e institutos federais. Metade delas será reservada para estudantes com renda mensal familiar de até um salário mínimo e meio. Critérios raciais (índios, negros) também serão levados em consideração, segundo o MEC (2015) são estas as instituições que adotaram o sistema de cotas:

- a) Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ);
- b) Universidade do Estado da Bahia (UNEB);
- c) Universidade Estadual de Londrina (UEL);
- d) Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS);
- e) Universidade Federal da Bahia (UFBA);
- f) Universidade Federal do Paraná (UFPR);
- g) Universidade Federal de Alagoas (UFAL);
- h) Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP);
- i) Universidade de Brasília (UnB);
- j) Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG);
- k) Universidade Federal do Tocantins (UFT);

- l) Universidade Estadual de Goiás (UEG);
- m) Universidade do Mato Grosso (UNEMAT);
- n) Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP);
- o) Universidade Federal do Pará (UFPA);
- p) Universidade Federal do Paraná (UFPR);
- q) Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). (COTAS..., 2016).

Temos em relevo a aprovação do chamado Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.228 de 20 de julho de 2010, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 2010); altera as Leis números 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995 (BRASIL, 1995), 7.347, de 24 de julho de 1985 (BRASIL, 1985), e 10.778, de 24 de novembro de 2003 (BRASIL, 2003).

O referido Estatuto consagra o seguinte em seu 1º. Artigo:

Art. 1o Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. e a Lei de Cotas 12.990 9 de junho de 2014 que promove a reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. (BRASIL, 2010)

Este Estatuto marca o fim de uma batalha dos movimentos sociais negro sentido de conquistas históricas no plano social e político, fosse agora consolidada em uma legislação unificada, sendo que temas como o acesso ao trabalho, a terra e aos meios de comunicação fossem pela primeira retomados. O texto também incorpora a obrigação do poder público em instituir e manter programas específicos para reduzir a desigualdade raciais; ressalta a importância das religiões africanas; transforma a capoeira em esporte; estimula ações financeiras para viabilizar moradia para negros e cria o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), que irá gerir medidas específicas para os segmentos sociais negros. Desde 1850, não obstante os avanços da CF de 1988 em relação aos quilombolas, o Estado brasileiro reacende a discussão sobre o direito à terra para negros e negras, agora no sentido de garantir acesso e não a exclusão consagrada na Lei de Terras. Concluímos que, não só promulgação de leis, objetivando a reprimenda a prática do

racismo e da discriminação foi importante, mas principalmente, o debate público sobre o tema foi igualmente primordial para o efetivo combate das costumeiras práticas racistas no Brasil. Pela primeira vez, em nossa história, as pessoas brancas e não brancas, começaram a temer a conduta ostensiva da prática do racismo e da discriminação racial. No próximo capítulo trataremos da questão das desigualdades presentes na sociedade brasileira, fazendo-o sob o prisma do direito, analisando suas relações históricas e a norma constitucional.



### 3 ELEMENTOS PARA COMPREENSÃO DAS DESIGUALDADES SÓCIOECONÔMICAS E SÓCIOÉTNICAS NO BRASIL SOB A ÓTICA DO DIREITO

#### 3.1 O passado como referência

É difícil de compreender, para o leitor desaviado, mas o Brasil dos dias atuais, como afirmou em uma de suas palestras no TJMG o Professor Hélio Santos, em dezembro de 2002, sobre sua renomada obra sobre a temática racial, encerra em si dois “brasis”:

No primeiro Brasil, que poderia ser confundido com um país europeu, com a Bélgica, onde temos uma população de maioria branca e amarela. No Outro Brasil, atrasado e pobre, temos um povo marcadamente não branco, onde predominam os pretos e pardos. Os poucos índios remanescentes também habitam esse segundo Brasil. Há um outro aspecto que nos chama atenção: apesar de serem dois mundos nada parecidos, em termos econômicos e sociais, a cultura vivenciada pelos dois *brasis* é a mesma (SANTOS, 2001, p.181)

Pela reflexão de Hélio Santos (2001) o mesmo que produz aviões de luxo para fins de exportação e outro que ainda se insere próximo a lista de países extremamente desiguais como Zimbábue e Botsuana. Este é o Brasil que convive desde a época Colonial com disparates e incongruências. Como asseverou Celso Furtado (2000) com sua concepção de “capitalismo tardio” (2000), havemos de deduzir que o Brasil passou do modelo de mão de obra escrava para o modelo capitalista, contudo não possuía os requisitos necessários e nem a infraestrutura mínima. A própria inexistência de um mercado consumidor e de operários para a obtenção de mais valia foram fatores que fizeram que a marcha para o capitalismo fosse lenta e desorganizada. Sem estas condições, e calcada em uma herança de escravismo e dominação, a tão prolatada “liberdade” de mercado ou o livre mercado se tornou uma quimera.

Se considerarmos, como afirma Joel Rufino (1989) e Clóvis Moura (1989), que a mão de obra escrava era a única produtora no período do Brasil Colonial, sendo para a nobreza portuguesa e a nascente brasileira, o trabalho manual era considerado degradante, nosso capitalismo emerge em um cenário sem operários capazes de produzir e consumir. A lógica do capitalismo brasileiro já nasce de forma invertida, contraditória. Não havia mercado para alojar a mercadoria produzida, a

não ser a exportação, sendo esta, como tal hoje voltada para commodities. Ao ser negado a homens e mulheres negras a cidadania, pois a liberdade concedida pela Lei Áurea, não previa nenhuma forma de inserção destes no contexto social e muito menos econômica da Nação. Em que pese ser a Lei Áurea a mais importante em termos político, sob o ponto de vista econômico selou de vez o caminho do Brasil para o nascente capitalismo brasileiro, o seu maquiavelismo é de veras eficiente: A lei encerra uma fase importante da economia, mas por outro lado não altera as relações sociais existentes no Brasil. Assim os privilégios, o poder e enfim a desigualdades são inalteradas de forma eficaz.

Se o Capitalismo, como diria Karl Marx, encerra as suas próprias contradições, o capitalismo brasileiro já nasce contraditório, imprestável para o desenvolvimento que se almeja com este novo modo de produção. É certo que no Brasil do ano de 1888, já não haviam tantos escravos, como narra Joel Rufino (1989). Contudo as condições que viviam negros e negras forros, em pouco se diferenciava de escravos, uma vez que grande parte estava na pobreza ou na miséria. A vinda de imigrantes europeus para assumir não só o trabalho nas lavouras, mas também na acanhada indústria nascente, em polos como São Paulo e Rio de Janeiro, sepultando de vez o modo de produção escravista e lançando bases para um capitalismo, mesmo que tardio.

Entendemos que a compreensão crítica da nossa história e do nosso passado é caminho para desvelar as contradições brasileiras. Não existe outro caminho, senão fazer uma releitura de nosso passado, das ações de nossos dirigentes políticos, em verdade reescrever o que foi dito, e escrever o que não foi dito, como ensina Emmanuel Lévinas (1980).

A verdade encriptada nos diplomas legais, terão que ser exorcizados para que possamos, com os erros e pecados do passado, almejar um futuro diferente. Nossa pesquisa revela que os equívocos do passado, está a ser repetir, tais como políticas monetárias sem lastro patrimonial, endividamentos sem contrapartida de receitas, e sistema fiscal de privilégios, infelizmente, sempre para um pequeno grupo ou segmento industrial.

Tal cena se repete na atualidade, como no passado, os grandes proprietários de terra e de escravos se beneficiaram da incompetência dos governantes da época. Percebemos que o capitalismo tardio brasileiro está intimamente ligado a uma perspectiva das elites brasileiras, desde o período colonial, de obter ganhos rápidos.

A nobreza, e depois, a classe burguesa que assumiu o controle do país, se ressentia de fazer uma transição rápida, segura, e sem muitos custos.

Com certeza a crise internacional dos fins do século XIX não permitiu tal aventura, ou pior, tornou-se uma verdadeira desventura para a maioria da população brasileira, com grandes reflexos até hoje. Na verdade, o capitalismo tardio brasileiro acabou saindo muito caro para a nação, apenas para a nação. Para compreendermos melhor a questão das desigualdades sócio raciais ou sócio étnicas, havemos de interligar alguns aspectos da nossa história colonial, do processo de implantação da República e o sistema jurídico brasileiro. Em que pese a nossa herança germânico-romana no direito, o ideário liberal que supostamente fomos destinatários, muito pouco podemos nos levar por tal perfilhamento ideológico. O ranço colonial e patriarcal cristão, em especial oriunda da Igreja Católica, nos criou amarras históricas na questão racial. A perspectiva de que só alguns eram donatários de uma alma imortal, levou-nos a uma permissividade moral que atingiu em nosso processo histórico em cheio o direito brasileiro, que se mesclou de uma deturpada com a moral cristã católica. Observa-se que em outras nações que vivenciaram a tradição protestante o nível de repúdio a escravidão, ao menos sob o ponto de vista do Estado, foi mais intenso daquele visto na América Latina.

No próximo subitem, atentos as estas reflexões, discutiremos a relação do direito e o racismo na realidade histórica do Brasil. De certo vislumbraremos como que as formas jurídicas brasileiras contribuíram para a manutenção de um incontável estado de coisas em desfavor de negros e negras brasileiros.

### **3.2 Sobre a história do direito brasileiro e o racismo**

A questão da propriedade da terra sempre foi a base da organização da economia no mundo, em especial nas Américas, cujo um dos melhores exemplos é o caso Brasileiro. Gorender (1982), assinala que mesmo sendo a propriedade da terra objeto de negócios jurídicos, alguns estamentos gozavam de privilégios, com os plantadores (cana-de-açúcar, café, algodão), pois tiveram a proteção da impenhorabilidade de suas terras garantidos pela Coroa Portuguesa, entre os séculos XVI a Século XIX. (GORENDER, 1982, p.18). Uma Lei de 1833, relata o historiador, decretou a extinção da impenhorabilidade das terras dos grandes

plantadores. Em 1835, no período da Regência, foram declarados extintos os morgadios.<sup>9</sup>

Tal extinção ocorreu, mais tarde, em Portugal, em 19 de maio de 1863, por Dom Luís por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarve (Monarchia EXTINÇÃO..., 2015). A utilização de mão de obra escravista era incompatível com o modo de produção capitalista, chegando a apontar que tal utilização foi restrita e passageira e que: O modo de produção capitalista é absolutamente incompatível com o trabalho escravo. Seu desenvolvimento depende de formação de um mercado de mão de obra despossuída, abundante e juridicamente livre para ser assalariada, sob contratos de trabalhos rescindíveis quando convier ao empregador. (GORENDER, 1982, p.20). Registra-se que mão obra assalariada no Brasil se constitui a partir da metade do século XIX, mas só houve efetiva expansão quando foi totalmente substituiu a escravidão, afirma Gorender (1982, p.20).

É possível entender, porque até hoje, encontram-se nas ruas das grandes cidades, aqueles chamados de *homeless* (sem casa), porque o ócio, desde aquela época seria uma reação ao trabalho escravo, depois transformado em mão de obra assalariada, porém não acessível aos ex-escravos e totalmente organizada para o europeu imigrante. Por décadas ficamos perplexos pela constatação de um grande número de negros e negras, que diferentes da opção ou melhor predestinação de viver nas favelas e periferias, buscam as ruas como meio de sobrevivência. A dependência química, o álcool, e a marginalidade são também caminhos adotados como estilo de vida dos descendentes de escravos, reflexos da opção que as elites no passado tomaram em relação a massa de trabalhadores ex-escravos.

No Brasil cruzamos uma rota que vai da extinção da impenhorabilidade das terras dos plantadores para uma Lei de terra de 1850, que decreta a possibilidade de que ex-escravos pudessem acessar a propriedade das terras. Apesar da tradicional aquisição da titularidade por meio da posse, a extinção da impenhorabilidade das terras de cultura, a Lei de terras, enquanto política econômica, vai determinar uma condição impar para os ex-escravos e seus

---

<sup>9</sup> Morgadio: A instituição de morgados desenvolveu-se sobretudo a partir do século XIII. Foi uma forma institucional e jurídica para defesa da base territorial da nobreza e perpetuação da linhagem. As capelas surgiam quando a afectação de domínios e seus rendimentos se destinavam a serviços religiosos por alma dos instituidores, normalmente a “aniversários” de missas. Os morgados constituíam um “vínculo” que não podia ser objecto de partilhas; era transmitido ao filho varão primogénito, no entanto, na falta deste poderia passar à linha feminina, enquanto não houvesse descendente varão. (ARQUIVO NACIONAL TORRE DO TOMBO, 2015)

descendentes. Após a independência, uma política de imigração, claramente de conteúdo econômico, levou o governo imperial a incentivar a implantação de núcleos de colonos imigrantes para os Estados componentes da região sul brasileira. Eram alvos principalmente o Rio Grande do Sul e Santa Catarina, italianos, povos eslavos, alemães, eram os povos preferidos para colonizar uma região que, ainda, era desejada pelos países vizinhos. A guerra do Paraguai era uma memória recente e a disputa territorial seria uma preocupação do governo brasileiro. Ao contrário do que aconteceria na abolição da escravidão, os colonos recebiam, desde 1824 o equivalente a 27 hectares na região do Vale do Rido dos Sinos para se dedicarem à agricultura. A colonização no Sul do Brasil seguiu em ritmo acelerado no entrar da década de 1870, agora efetuada por imigrantes italianos. Da mesma forma eram contemplados com terras e se dedicavam principalmente a cultura do vinho na região de Bento Gonçalves. Os povos eslavos se fixaram principalmente no Estado Paraná nas regiões do vale dos Rios Negros e Itajaí. Tal corrente foi bastante expressiva nos fins do século XIX calculando que aproximou a quase 05 (cinco) milhões de imigrantes. Este número elevado para um país que possuía pouco mais de 20 milhões de habitantes, em sua maioria de afrodescendentes. Utilizando-se de uma fonte externa, obtida na Biblioteca Nacional da França, na seção Gálica, vamos observar que o Brasil tem em 1908 o equivalente a 21.651.110 (vinte e um milhões seiscentos e cinquenta e um mil e cento e dez) habitantes. Tal população em vista do número de imigrantes, demonstra uma clara tentativa de mudar o perfil étnico. As ações do governo brasileiro no sentido de trazer povos europeus para o Brasil, vai resultar, a logo prazo em um grande equívoco, pois o país não se tornou um país de “ brancos”, mas sim de mestiços de várias tonalidades e matizes, sendo o país manteve negro, com uma população de negros apresenta quase 50%(cinquenta por cento da população).

Nos chama atenção que o Código Criminal do Império, que vigorou entre 1831 a 1891, que tipifica os crimes de insurreição, estendendo as penas para aqueles livres, que liderarem a revolta de escravos, e vadiagem e mendicância, a principal ocupação dos negros e negras alforriados, pelo desejo de liberdade e principalmente pela substituição de mão de obra pela do imigrante. Tais controles sociais atingem diretamente a mão de obra negra alforriada.

## CAPITULO IV

## INSURREIÇÃO

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.

Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no minimo.(BRASIL,2015 a )

## CAPITULO IV

## VADIOS E MENDIGOS

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma occupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente.

Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando:

1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustental-os.

2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.

3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.

4º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos.

Penas - de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez. (BRASIL, 1830)

Em sua obra *Teatro das Sombras*, José Murilo de Carvalho (2002), suscita os graves problemas legislativos relacionados a Lei de terras e do Ventre Lei. A Lei de Terras, como já dissemos, foi um instrumento preparatório para o resguardo dos interesses de uma nação que se prepara para “sua revolução industrial”, pois a entrada no Capitalismo, não poderia fragilizar o sistema de propriedade e a forma jurídica de apropriação tradicionalmente presente em terras brasileiras. (CARVALHO, 2003). Destaca-se, igualmente, na Lei 2.040 de setembro de 1871 (BRASIL, 1871), chamada Lei do Ventre Livre, que demonstra que a indenização pleiteada pelos proprietários de escravos, deveriam ser pagas pelo Estado, o que na sua maioria não ocorreu, gerando não só o desgaste da monarquia, um sistemático ataque do partido saquarema, e propicia ao agravamento da crise do século XIX, com o aumento do preço internacional do café, açúcar e outras commodities. escrava, chama atenção para o significado político da interpretação das leis. Nesse processo, iniciado em 1864, o juiz acabaria tornando-se, segundo ele, um “militante

da liberdade”. A observação é muito interessante:

[...] os processos cíveis colocavam os juizes frequentemente diante da situação-limite: a jurisprudência era ambígua, as partes em confronto pareciam igualmente bem fundamentadas nas razões de direito, eia se tornando cada vez mais difícil não recorrer às próprias convicções mais Últimas a respeito da escravidão. (CARVALHO, 2003, p.70)

Este era um juiz da Corte; suas decisões políticas não podem ser comparadas às dos juizes do interior, por exemplo, nas décadas de 1830 e 1840. Militantes da liberdade - mesmo que decidissem a favor da libertação de um escravo ou outro -, é difícil que o fossem. Mas suas sentenças são certamente leituras sobre a escravidão, e suas decisões são políticas. Que leitura política eles fazem das tais regras gerais de direito? Que diferença de atitude, diante da escravidão, há entre o juiz de primeira instância e os desembargadores da Relação e do Supremo? Antes de prosseguirmos nessa direção é preciso considerarmos um outro aspecto: as leis. São inúmeros os alvarás, decretos, ordenações, citados pelos advogados e juizes. Manuela Cunha, pesquisadora da UERJ, é enfática ao afirmar que não há lei positiva que permita a alforria antes de 1871. A Relação baseia-se em um parágrafo das Ordenações Filipinas e em uma lei, a de 1680, para justificar as liberdades concedidas à Florinda e a seus filhos. Os desembargadores levam em conta os testemunhos e, antes de divulgar o resultado, expõem cuidadosamente as razões e a legislação que permitem a decisão final. Este acórdão difere um pouco do de 1823, quando o mesmo tribunal liberto Margarida e Escolástica. Embora faça uma referência implícita à uma ordenação (livro 4, título 11, parágrafo 4), a sentença das duas escravas não a cita diretamente, nem menciona outra lei ou ordenação; além disso, embora não pareça, o primeiro acórdão é incomparavelmente maior do que o que acabamos de citar. Mas a sentença de Francisca é completamente diferente: Julgo por sentença o auto de avaliação a fl.17, para que produza seus devidos e legais efeitos. Exiba a libertanda em juízo, por sua curadora quantia de um conto e duzentos mil réis em que foi avaliada, e seja citado seu senhor para receber a dita quantia no dia e hora que o Escrivão marcar para exibição, pagas pela libertanda as custas. Rio, 8 de outubro de 1872. João Sertonio. Apenas isso. E foi transcrita na íntegra! O acórdão confirmou a sentença, afirmando que “estava preenchida a exigência da lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871”. A diferença entre as duas primeiras e esta última é enorme. A citação da lei do ventre livre exime os juizes de

qualquer dúvida e justificativa. Se Francisca quer pagar o seu valor, que o faça, assim que avaliada em juízo. Pronto. Baseados nessa lei, eles não precisam dizer que são mais fortes as razões a favor da liberdade; a lei já o diz. Assim, em nosso percurso encontramos: um acórdão de 1823 extensíssimo, no qual não é citada qualquer lei; um de 1857 um pouco menos extenso, mas com algumas referências à legislação; e uma sentença de 1872 curtíssima, inteiramente baseada na lei de 1871.

Por outro lado, como comum na história brasileira, foi criada despesa no orçamento público, sem ter a contrapartida de receita. Para cada menor alforriado, proprietário receberia o equivalente a 600 contos de réis. Também chama a atenção a possibilidade de o menor escravo pagar indenização para não servir até 21 anos, ou ainda, serem amparados por Associações que deveriam fazer um pecúlio para mesmos. Tais valores deveriam ser depositados no nascente sistema financeiro brasileiro. A taxa de escravo demonstra a importância da escravidão na política econômica do Estado, e ao mesmo tempo a sua dificuldade em lidar com os interesses dos grandes proprietários de escravos. Vejamos as disposições da Lei do Ventre Livre: Em nossas pesquisas buscamos em documentos históricos em especial nos anais da Câmara dos Deputados (Anexos A B, C) anos posteriores a abolição, os anos de 1890, 1892, não se detecta nestes anais nenhuma alusão a medida de algum tipo de política social em prol dos recém alforriados. O que se detecta é uma tímida defesa em favor da abolição que legaria um problema de ordem orçamentária para a recém República. Registra-se nestes anais, em 16 de novembro de 1890, uma manifestação do então Deputado o Sr. Pinheiro Guedes, para chamar a atenção dos colegas sobre a importância do voto, agora dos homens livres, ex-escravos.

Temos em 1892 um discurso inflamado do Deputado Retumba que criticando as contas do governo provisório, criticando o excesso de despesas na área militar, e atribuindo ao Ministro General Floriano informações equivocados sobre os gastos dos militares. Em nenhum destes documentos que representam debates da Câmara dos Deputados nos dois anos seguintes a abolição, não se verifica nenhuma preocupação com o destino dos recém alforriados. O silêncio do poder legislativo brasileiro, poucos anos pós-abolição, é emblemático, uma vez que a crise econômica da década de noventa do século XIX, foi atribuída a extinção da escravidão, que teria atingido em cheio a economia brasileira da época. Um decreto

do ano 1911, no processo de nossa pesquisa, chamou nossa atenção. Identificado sob o número 2.047 de 18 de janeiro (Anexo G) e tinha como objeto: “Conceder diversos favores às associações que se propuserem a construir casas para habitação de proletários e dá outras providencias” O referido decreto não só se abstém de falar sobre os ex-escravos, como chama os trabalhadores de proletariado, uma forte alusão a tentativa de legitimar a nascente classe de trabalhadores, alojados estrategicamente concentrados nas indústrias e comércio principais capitais do país. Em que pese que os ideais dos republicanos brasileiros, estarem baseados nas primícias da Revolução Francesa, com discursos inflamados e debates acalorados, que se tem nos anais da Câmara dos Deputados, nos anos seguintes a abolição é apenas um “silêncio” ensurdecador, o que nos lembra Montesquieu que havia escrito no século anterior: Sem dúvida, quando o povo dá seu sufrágio, ele deve ser público; e isto deve ser visto como uma lei fundamental da democracia. É preciso que a arraia miúda seja esclarecida pelos principais e contida pela gravidade de certas personalidades. Assim, na república romana; tomando secreto o sufrágio, tudo foi destruída; não foi mais possível esclarecer um populacho que se perdia. Mas quando trama aristocracia, o corpo dos nobres dá o sufrágio, ou, numa democracia, o senado, como nestes casos trata-se apenas de impedir os conluios, os sufrágios não seriam nunca secretos demais (Montesquieu, 1996, p. 19).

Assim sendo, depois desta lei, que claramente, pelo seu silêncio, excluía homens e mulheres negras, nenhuma legislação ou política social de grande repercussão social observamos nas ações governamentais brasileiras até a Constituição de 1945. Os negros e negras, ex-escravos, sequer eram proletários, pois estavam abaixo da linha da miséria, não havendo assim mecanismos políticos ou legais para sua inserção no trabalho e no nascente capitalismo Brasileiro. Entretanto, é importante salientar que as mudanças trazidas pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT (BRASIL, 1943), promulgada em 1943, trazem para o mundo do trabalho importantes mudanças, pois pela primeira vez no Brasil a mão de obra, antes a mercê da classe patronal, teria um mínimo de proteção dos seus direitos básicos. Mas tal legislação não tem o condão de proteger a mão de obra de negros e negras, e os descendentes de escravos.

Em um salto qualitativo, a Constituição de 1946 (BRASIL, 1946) vai trazer, pela primeira a igualdade formal, resultado de uma destacada participação popular, e da

ação de grupos de esquerda e deputados como Luiz Carlos Prestes, João Amazonas, Carlos Marighella. Neste momento da história do Brasil teremos pela primeira vez a participação de um movimento político dos negros brasileiro conhecido como a Frente Negra (FNB). Mesmo sendo perseguida e tornada ilegal em 1937, pela Ditadura Vargas, a FNB atuou na clandestinidade. Segundo Abdias do Nascimento, fundador do Teatro Experimental (TEN) do Negro, ator, escritor, militante do movimento negro, Senador Constituinte, a Frente Negra Brasileira, foi o mais importante acontecimento político para negros e negras brasileiras após 1888. Em suas memórias do exílio Abdias Nascimento (1976) relata:

Minhas primeiras experiências de luta foram na Frente Negra Brasileira. Alguns dos dirigentes da FNB desde a década de vinte se esforçavam tentando articular um movimento. Houve, assim, um projeto de reunir o Congresso da Mocidade Negra, em 1928, em São Paulo, o que não chegou a se concretizar. Somente em 1938 eu e outros cinco jovens negros realizamos o I Congresso Afro-Campineiro e, em 1950, o Teatro Experimental do Negro promoveu o I Congresso do Negro Brasileiro, no Rio de Janeiro. As pessoas e as ideias já vinham de antes, mas foi nos inícios dos anos trinta que o movimento se institucionalizou na forma da Frente Negra Brasileira. Entre seus fundadores estavam Arlindo Veiga dos Santos e José Correia Leite e, como movimento de massas, foi a mais importante organização que os negros lograram após a abolição da escravatura em 1888. A Frente fazia protestos contra a discriminação racial e de cor em lugares públicos... sob a perspectiva de integrar os negros na sociedade nacional. Dessa forma combatia a FNB os hotéis, bares, barbeiros, clubes, guarda-civil, departamentos de polícia, etc. que vetavam a entrada ao negro, o que lembrava muito o movimento pelos direitos civis dos negros norte-americanos. Uma perspectiva que eu hoje crítico. Minhas lembranças não são muito seguras, mas acho que o movimento ia além das reivindicações citadas. Eu não podia me envolver profundamente na ação, pois estava servindo o exército, cujo regulamento disciplinar proibia qualquer participação em atividades sociais e políticas. Assim minha participação era mais simbólica e espiritual. Mas me lembro de O Clarim da Alvorada, o jornal que transcrevia notícias e artigos do movimento que Marcus Garvey, o grande negro jamaicano, desencadeara nos Estados Unidos sob o lema da Volta à África. Apesar da barreira da língua, da pobreza dos meios de comunicação, a FNB permanecia alerta a todos os gestos emancipacionistas acontecidos em outros países. Foi uma vanguarda com o objetivo de preparar o negro para assumir uma posição política e econômica na representação do povo brasileiro ao Congresso Nacional. E o movimento se espalhou de São Paulo para outros Estados com significativa população negra: Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Maranhão... O chamado Estado Novo ou a ditadura de Getúlio Vargas, instaurada em 1937, fechou a FNB juntamente com todos os partidos políticos então existentes. A Frente, como qualquer outra instituição de massas, teve seus problemas internos de orientação e liderança, o que aliás é um bom índice da sua vitalidade. O dirigente Arlindo Veiga dos Santos se achava ligado ao Movimento Patrianovista, de orientação de direita, enquanto José Correia Leite se filiava ao pensamento socialista. Tal polarização levaria inevitavelmente ao fracionamento que ocorreu. Entretanto, não creio que o fato teve qualquer ligação ou influência com o Partido Comunista. (NASCIMENTO, 1976, p.15)

Retomando a importância da Carta Federal de 1946, verificamos que era possível identificar um desejo de melhorar as condições sociais de homens e mulheres brasileiros, e por consequência de homens e mulheres negra. Ocorre que, como sabemos os ideais que mobilizaram a Assembleia Constituinte de 1945 não se mantiveram, e o país sofreu em pouco tempo um significativo recuo democrático em suas instituições políticas.

Na Carta de 1946 destacamos, o que podemos apontar como igualdade formal, ainda modelo não acabado de combate ao racismo e discriminação, vejamos então:

## CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias individuais

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei.

§ 2º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (BRASIL, 1946)

Nota-se, assim, que papel das leis em relação ao racismo no Brasil, foi sempre de um garantidor de sua eficiência, em poucas oportunidades, como no caso da Lei Áurea e da Lei do Ventre livre, contribui para a emancipação de homens e mulheres negras. Contudo só veremos algum avanço significativo, sob o ponto de vista legal, com a Carta de 1988 e a Lei. 7.716/89, que criminalizou o racismo e a discriminação. Trataremos deste assunto nos dois subitens subsequentes, sendo que no próximo faremos um diálogo com a sociologia jurídica e no posterior analisaremos aspectos constitucionais, que foram fundamentais no processo de criminalização e repúdio institucional das práticas de racismo e discriminação nas esferas públicas de poder.

### **3.3 As estruturas sociais brasileiras e o racismo**

Em que pese as controvérsias sobre a principal obra de Gilberto Freyre sobre as relações étnico-raciais no Brasil, a sua obra Casa Grande e Senzala, é uma das melhores descrições das peculiaridades da sociedade patriarcal brasileira. Como Gilberto Freyre (1958) aponta o componente da sexualidade e da depravação

sexual, como veremos a frente podemos constatar o elevado grau de violência que marcou a sociedade escravagista brasileira, que com é sabido foi a última nação a abolir a escravidão no mundo. Como citamos anteriormente, os instrumentos de torturas, e as práticas da aplicação de grandes castigos físicos foram uma espécie de marca da escravidão no Brasil.

Embora a crítica de Gilberto Freyre seja oportuna, a mesma nos possibilitou entender que as relações de miscigenação, não forma obra de uma integração social voluntária, mas sim de uma ação contínua contra a famílias negras, em especial contra a mulher negra e sua prole. Este processo violento de miscigenação, oriunda na maioria das vezes de estupro, criou a possibilidade de um eficiente controle social, que nem mesmo as armas poderiam garantir contra o grande continente de escravos no Brasil, cuja população no século XIX chegou a ser 2/3 (dois terços da população) vide a Figura 6 e Tabela 3, Tais dados demográficos demonstram que somente um instrumento de controle social, simbólico o bastante, poderia promover e manter o controle da população escrava, em um primeiro momento, e depois da abolição, dos segmentos sociais negros empurrados na exclusão social e na miséria. Esta sim foi uma eficiente forma de dominação, além da questão da mão de obra, que determinou um futuro tão incerto para as gerações futuras de negros e negras brasileiras. Como consequência evidente desta violência simbólica hereditária alguns fenômenos sociais adiante são presentes em nossa sociedade, não obstante uma reação estética que vem tomando espaço na última década: assimilação dos sistemas de valores do branco. Tal fenômeno baseado em uma necessidade de integração na sociedade branca dominante, cria outro, de igual crueldade, a do estereotipo da inferioridade do negro. Assistimos diariamente na mídia que as hordas de menores infratores, os arrastões nas praias cheia de turistas, as gangues de tráfico de drogas, os delinquentes que desafiam a polícia são estereotipados com a imagem de jovens negros das favelas e periferias. A tentativa de adotar valores e padrões do comportamento dos brancos ao preço de sua própria rejeição de sua identidade racial, leva muitos destes jovens a buscarem na criminalidade um meio de ter o que a jovem branca tem: um tênis de marca, um celular de último tipo, roupas de grife e joias. Mesmo sabendo que ele terá poucos lugares, além da sua comunidade para exibir os bens de consumo adquiridos ilegalmente. Este é um dos atuais fenômenos que assiste a sociedade brasileira de forma atônita, sem saber o que fazer as autoridades, e acreditando que é fruto de

“tempos difíceis”. Esquecem, pois, estas autoridades, que nossos problemas sociais começaram na senzala e depois foram para os morros e favelas. Agora em um processo de inverso descem para o asfalto para buscar uma espécie de reparação histórica. Florestan Fernandes (2007), dizia que no discurso racial brasileiro, o candidato à ascensão social é descrito como “um negro com alma de branco” (FERNANDES, 2007, p.16). Assim dada a assimetria das relações raciais no Brasil e os requisitos para a integração do negro, a imagem do País, antes considerado uma “democracia racial” expressa, na verdade um barril de pólvora, prestes a explodir, em virtude do contínuo processo de marginalização que atinge os segmentos sociais negros, pois se a realidade não é alvissareira para os brancos, pior se configura para os não brancos e negros. E Florestan Fernandes (1978) preleciona como manejar as contradições próprias da sociedade brasileira, a saber:

Ou a gente falsifica a análise dialética, no sentido vulgar da palavra falsificar – para converter a análise dialética em uma espécie de cafiaspirina – ou então a gente procura a especificidade da análise dialética, descobrindo que [esta] só é válida para determinados tipos de problemas e, principalmente, para os problemas que aparecem nos povos que têm um determinado tipo de história, a qual nasce da estrutura antagônica do modo de produção e de organização estratificada da sociedade, e se caracteriza pelo fato do presente negar o passado, como um elo com um futuro que não repete as “estruturas existentes”, porque no processo de se objetivarem e se reproduzirem elas se transformam (FERNANDES, 1978, p. 90-91).

Assim, mesmo com as inúmeras conquistas dos movimentos sociais negros, quer no plano político, quer no plano legal, restam ainda, um grande percurso em prol da erradicação do racismo e do preconceito. Será a partir de um novo contexto de participação popular, ascensão de movimentos sociais, e a reafirmação de valores humanos e sociais que a nação brasileira começa uma nova etapa em prol da democracia e da instalação de um Estado Democrático de Direito. Observamos que todo esse legado democrático pode estar comprometido pelo recuo de algumas conquistas sociais e pela corrupção instalada em várias instâncias do estado brasileiro.

No próximo subitem iremos, depois de, neste, analisar as estruturas sociais brasileiras, vamos buscar associá-las, aos avanços legais outorgados pela Assembleia Constituinte de 1987, e a Carta Republicana de 1988.

### **3.4 A relação entre Racismo e o Estado democrático de Direito: A Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e a Constituição de 1988**

A oportunidade de termos acompanhado de forma bem próxima a Assembleia Nacional Constituinte, por estar, naqueles anos de 1987/1998, trabalhando em Brasília no Ministério da Cultura na assessoria do Ministro Celso Furtado nos proporcionou um olhar diferenciado deste importante processo político brasileiro. Se hoje lemos trabalhos sobre a ANC e a CF de 88, participar das sessões das comissões e das subcomissões, claro que eram abertas ao público, foi uma experiência muito enriquecedora. Assim a nossa análise tentará mesclar as observações de uma testemunha com o conhecimento legal, e principalmente, depois de acompanhar a história política do país desde 1987. Naquela época eu e o Dr. Lourierdes Fiuza dos Santos, produzimos um pequeno texto sobre o *Negro e a ordem social*, referenciado na bibliografia da presente tese.

No que teria sido diferente para negros e negras brasileiras a Carta de 1988? A sua visibilidade? A necessidade ou obrigatoriedade de artigos específicos sobre o negro brasileiro? O acatamento de sugestões ofertadas pelos movimentos sociais negros, de pesquisadores universitários e outros segmentos da sociedade? Não temos dúvidas que todas estas perguntas tiveram um sim como respostas, pois a estabilidade de artigos que se mantiveram tanto nas subcomissões e depois na grande comissão da ordem social corrobora tais fatos. Daí, nasce uma oportunidade histórica, para negros e negras oriunda da ignorância da maioria dos parlamentares constituintes no que tange a temática do negro brasileiro. Em verdade, outros segmentos sociais se beneficiaram desta “ignorância” ou desconhecimentos, como os índios, deficientes físicos, mulheres e trabalhadores sem-terra. Com uma mobilização bem articulada estes segmentos conseguiram inserir na ANC vários pontos tradicionalmente defendidos pelos movimentos sociais representativos. Se o artigo 5º. Da CF de 1988 apresenta-se como um predicado na salvaguarda do princípio da igualdade, funcionado como uma angular cláusula pétrea, para negros e negras será no artigo 106 das disposições transitórias, antes nos trabalhos constituintes, e hoje no artigo 242, § 1º, das disposições constitucionais gerais, se revelará fundamental para a reformulação da História do Brasil.

No supramencionado artigo se evidencia antiga aspiração de negros e negras brasileiros, uma vez que o nosso sistema educacional sempre reproduziu com mais

fidelidade a nossa herança europeia, colocando as nossas matrizes africanas e indígenas de forma marginal. O reconhecimento da importância do legado cultural negro vai gerar efeitos positivos como a Lei Nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Em seu artigo 1º. A lei vai ao encontro desta aspiração de negros e negras brasileira na busca da reformulação de sua história, que como não poderia ser diferente, foi escrita pelos dominadores. Assim dispõe o artigo:

Art. 1º A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (BRASIL, 1996)

Tão importante, como a igualdade formal preconizado no artigo 5º. Da CF de 88, o artigo 242, § 1º. das disposições transitórias abriu um caminho para um resgate histórico e a possibilidade de uma mudança de mentalidade em relação a contribuição de negros e negras brasileiros na formação da nação brasileira.

Igualmente importante do que a igualdade formal preconizada no artigo 5º. Da CF de 88, teremos na ANC e depois inserido no texto constitucional normas de reconhecimento e da proteção das terras remanescentes das comunidades quilombolas. Como já veremos, mais adiante, a questão da terra no Brasil, desde 1850, com o Estatuto de Terras se apresenta como um "nó" jurídico. Uma questão jurídica complexa lastreada no fato de que, em um país de proporção continental, a posse deixou de ser um dos meios de aquisição de terras, em face de uma política econômica perversa, consagrada no referido estatuto. Como solucionar uma questão de séculos, privando os moradores primitivos (como os indígenas) de se tornarem proprietários das terras que habitam há séculos?

Entendemos que as disposições constitucionais previstas nos artigos 68 e 216 § 5º das disposições transitórias da CF de 88, são importantes e valiosas mas restarão, ainda, algum tempo para o seu efetivo cumprimento, senão vejamos:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. (BRASIL, 1988)

Art. 216. (...)

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (BRASIL, 1988)

Resta saber, se, os órgãos encarregados da titulação de terras dos quilombolas, a Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura (ME), e a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPIR) terão estofo para manejar os grandes interesses que circundam a questão da terra no Brasil, que vão para além dos aspectos jurídicos e sociais.

Anteriormente a 1988, partia-se do pressuposto de que a sociedade brasileira era homogênea e qualquer grupo que apresentasse concepções distintas deveria inserir-se na sociedade predominante. Os citados artigos da Constituição da República de 1988 comprovam o caráter pluralista adotado pelo legislador. Este pluralismo irá marcar a concepção do legislador sobre o tratamento e a proteção destinado aos remanescentes das comunidades dos quilombos. Segundo Flávia Piovesan (2003, 2006), a cultura, seu amparo e proteção pelo Estado deixam de ser tomados pela materialidade estrita, adquirindo, dessa forma, uma concepção mais abrangente. Cabe, a partir de 1988, a proteção às formas de expressar, modos de criar, fazer e viver. Tal ampliação demonstra mais uma possibilidade de proteção das comunidades quilombolas e das suas terras, visto a impossibilidade de manutenção do grupo social, caso essas terras não sejam a eles destinadas. Assim, o Estado abandona a concepção folclórica, pretérita e mítica para as culturas formadoras da sociedade brasileira. Não mais é cabível a proteção apenas dos resquícios arqueológicos dos principais grupos formadores dessa sociedade – portugueses, negros e ameríndios. Em algumas situações, tais culturas ainda se manifestam em sua essência, não se inserindo na homogeneidade social brasileira, cabendo ao Estado sua proteção e promoção. Reside aqui a comprovação da adoção do pluralismo cultural adotado pelo legislador brasileiro. Este legislador confere especial caráter às manifestações quilombolas ao tomar todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, no artigo 216, § 5.º, da Constituição da República Federativa do Brasil. A análise do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias n.º 68, juntamente com os artigos 215 e 216 da Constituição da República de 1988, remetem à necessidade proteção e promoção a serem promovidas pelo Estado em relação às comunidades quilombolas. Tais dispositivos demonstram a importância devida a estes

grupamentos sociais e a importância de suas terras para sua manutenção (TRECCANI, 2006).

No próximo subitem iremos tratar das formas jurídicas brasileira que se relacionam diretamente com a questão da manutenção de um *status quo* das elites brasileiras e seus mecanismos nem sempre sofisticados de dominação e exploração da força do trabalho e da marginalização de segmentos sociais vulneráveis como negros e negras, indígenas e trabalhos rurais.

### **3.5 As formas jurídicas brasileiras e sua herança escravocrata**

Palestrando para alunos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em 1973, Michel Foucault destaca alguns pontos do seu pensamento, que nos ajudar a compreender a sua concepção de formas jurídicas, e como elas se explicitam no direito. Ele desenvolve um raciocínio onde a partir contexto histórico demonstra como as práticas sociais viabilizam a construção de formas, dentre elas a jurídicas, por onde circulam os componentes do poder. Em um dos seus cadernos, *Geneologia e poder*, Michel Foucault (2012b) aponta que o poder é essencialmente repressivo, e quando não está no nível econômico, é igualmente eficaz no estabelecimento das relações de poder. O poder enquanto mercadoria não é transacionado, mas tudo é feito para sua manutenção e preservação. Através da repressão à sociedade produz, usando de mecanismo aparentemente simples, como definir quem é “louco” ou não, ou por meio de fábulas e mitos (o negro é indolente e preguiçoso, conforme Gobineau), se disseminam conceitos e preconceitos que mediam as relações de poder no seio da sociedade.

No caso dos negros e negras brasileiras, os africanos escravizados e os afrodescendentes, a herança da escravidão legou-lhes uma situação de submissão e dominação com bastante eficaz. O contexto social que se desenhou no pós-abolição onde a mendicância, a orfandade, a miséria, a embriaguez, e ainda, o trabalho doméstico sem remuneração (em troca por comida e dormida), dos negros e negras brasileiros e africanos alforriados, na perspectiva foucaultiana, foram bem instalados no imaginário social brasileiro, corroborando como mecanismos de submissão e dominação. Tais mecanismos serão, no caso brasileiro, componentes das formas jurídicas brasileiras, presentes no sistema jurídico, na Escola, e nas Instituições da sociedade civil. Ser estigmatizado e estereotipado como marginal.

Bandido, menor infrator, mau elemento, mau encarado, indivíduo suspeito, no período colonial, estereótipos reforçados no pós-abolição, tornou-se, assim a sina de homens e mulheres negras alforriados.

Observamos, que assim tem-se no Brasil a construção de modelo de sociedade excludente, onde mecanismos sofisticados garantem a manutenção do *status quo* das classes dominantes. Joel Rufino apresenta de forma muito lúcida a concepção de um "racismo estrutural", plantando intencionalmente para, no passado a manutenção do modo de produção escravista e no pós-abolição a criação de um exército de mão de obra de reserva, facilmente manipulado, com políticas econômicas intencionais, ora para aumentar a mais valia absoluta, ora, para aumenta os lucros dos capitalistas. Após compreendermos como as formas sociais, ou formas jurídicas, determinam a organização social, e principalmente o controle social, nos deparamos com o sistema jurídico de uma sociedade. Este, a nosso sentir, é o escopo do trabalho de Michel Foucault. Ao desnudar a loucura, a punição, abre a porta para a compreensão do direito na vida das pessoas, não apenas sob o ponto de vida instituição, mas porque as pessoas se submetem, são controladas e se tornam submissas a lei, a norma, a regra, mesmo quando ela conspira contra a própria pessoa.

Em que pese que nas reflexões de Michel Foucault as formas sociais de dominação se apresentam, em sua maneira sofisticadamente, não poderemos, talvez, aplicar esta totalmente, ao caso brasileiro. Se em um passado recente, há 128 (cento e vinte e oito anos) há violência era forma de mediação entre patrões e trabalhadores escravizados, as relações sociais não se transformaram de forma contundente. Uma mudança radical nestas relações, no Brasil, ainda, não ocorreu. As relações sociais entre patrões e empregados continuam tensas, e sobrevivem por força de uma violência simbólica, que é marca das formas jurídicas brasileiras. O empregado teme perder o emprego, é assediado moral e sexualmente, aceita condições abusivas de trabalho, abre mão de direitos básicos (descanso, proteção à saúde, qualificação), tudo isto vivendo em uma sociedade que supostamente superou a violência física em suas relações sociais e jurídicas.

Ademir Gebara (1986) adverte: "A mão de obra "livre" do Brasil em pouco se diferiu do regime de trabalho escravo" (GEBARA, 1986, p.25). Esta realidade, presente em nossa sociedade mostra que a escravidão e as formas jurídicas de dominação permanecem arraigadas em nossa estrutura social. A submissão,

fundada, principalmente na ignorância se tornou eficiente para o controle sociais. Até nas chamadas relações contratuais, caracterizada pela livre vontade, vê-se refém de algum tipo de imposição, que seja econômica, que seja por necessidade de sobrevivência.

Agora o açoite é diferente, nem por isso dói menos.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Nota do pesquisador



## 4 A IMPOSSIBILIDADE DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DE IGUALDADE EM FACE DAS DESIGUALDADES SÓCIOECONÔMICAS E SÓCIOÉTNICAS NO BRASIL

### 4.1 O contexto socioeconômico: um quadro de estrutural excludente política econômica excludente

Entender o que a política econômica brasileira, em suas fases do Parlamento Imperial, e o seu primeiro período Republicano, são fundamentais para entender como o racismo, encriptado, na perspectiva proposta por Gabriel Méndez Hincapíe e Ricardo Sanín Restrepo [201-], determinou o futuro de negros e negras brasileiras. O texto *La Constitución Encriptada: Nuevas formas de emancipación del poder global*, se apresentam com um escopo de descortinar, desvelar de que forma o texto constitucional moderno pode se configurar, como um legítimo artifício de encobrir "la farsa del liberalismo político como fundamento legítimo de la democracia y su papel encubridor de los nuevos dispositivos del poder global"<sup>11</sup> (HINCAPÍE; RESTREPO, [201-], p. 1).

O texto constitucional, por meio da "criptografia", segundo os referidos autores, se torna portador da defesa de interesses do mercado, cuja ordem, se sobrepõe a interesses nacionais, e o que é pior aos interesses populares. Porquanto o próprio Estado constitui instrumentos importantes que não só "blindam" os interesses das elites, mas criam um discurso que tem a aparência de legitimidade, porém estão a serviços de outros "interesses" não revelados de forma clara. Neste sentido a abordagem trazidas por Gabriel Méndez Hincapíe e Ricardo Sanín Restrepo [201-], e que pese não serem inéditos, pois Rousseau e Montesquieu, já proclamavam a utilização das leis pelo chamado Poder Soberano, inovam quando desafiam como que estes textos criptografados são elaborados, e como se se utilizam da forma para atingir os seus objetivos. Diferente do que ocorreu em outras partes do mundo, como nos EUA, e algumas colônias no Caribe, a não participação de negros e negras no processo de independência, custou muito caro aos afrodescendentes brasileiros.

---

<sup>11</sup> "la farsa del liberalismo político como fundamento legítimo de la democracia y su papel encubridor de los nuevos dispositivos del poder global"

A sua emancipação política, foi severamente preterida pela questão econômica e por um recurso maléfico outorgado pelo capitalismo tardio.

Ao analisar as políticas econômicas do fim do período imperial e do governo provisório Celso Furtado (1974) aponta os principais equívocos de uma política que, não só se demonstrou incompetente, para também ineficaz para resolver os problemas econômicos do país. Desde o período colonial “a forma de operar o sistema fiscal merece particular atenção, pois, se por um lado contribuía para reduzir o impacto das flutuações externas, por outro lado agravava o processo de transferência regressiva da renda nas etapas da depressão”. (FURTADO,1974, p.174).Isto quer dizer que sem um sistema de tributação e fiscalização das rendas, o Brasil repetia, em nossa compreensão a mesma política de imposto altos, mas cobrados de forma desigual privilegiando alguns setores, e esmagando a maioria dos cidadãos, principalmente daqueles com menor renda.

Tais circunstâncias parecem se repetir na atualidade, com política de isenção de impostos para grandes industriais, como a automotiva e de linha branca, e o arrocho da tributação nos setores médios assalariados. Seguindo as análises de Furtado verificamos que uma política monetária no último decênio do século XIX, implementada pelo governo provisório republicano, irá não só agravar a situação econômica e financeira para o Estado Brasileiro, mas como vai gerar um grande desequilíbrio nas contas de Governo.

A política econômica implementada pelo governo provisório, não só vai pior o estado de coisas das finanças do Estado, mas vai principalmente gerar inflação. Segundo Celso Furtado (1974) com diminuição da circulação de papel moeda, entre os anos de 1880 a 1889, de o lado o aumento das exportações, tem-se um quadro de aumento da dívida externas e falta de recursos para o pagamento de dívidas, tanto externa quanto a interna. A substituição da mão de obra escrava pela mão de obra assalariada, na sua maioria de imigrantes, trouxe uma situação mais complicada do que a limitação de pagamentos (FURTADO, 1974, p.175).

Com base em nossas investigações, na leitura de documentos históricos, e análise de dados macroeconômicos, como nas Tabelas 2, 3,4 e 5 a substituição da mão obra escrava gerou um déficit socioeconômico cujo pese se refleti até nos dias atuais, pois o país acabou tendo que ajustar seus serviços públicos a um contingente de pessoas que, ficando a própria sorte, acabaram por requerer a assistência do Estado, como assistimos hoje nos programas sociais do Governo

Dilma (2010-2014) (2015-2018). Na verdade, as elites daquela época do Governo provisório republicano chutaram uns problemas para as gerações futuras.

Conforme assevera Celso Furtado (1974, p.175): “o sistema monetário de que dispunha o país demonstrava ser totalmente inadequado para uma economia baseada no trabalho assalariado. ” Este equívoco custou caro a nação brasileira que, até hoje, sofre os efeitos de um capitalismo, agora não só tardio, mas principalmente alicerçado em pilares frágeis, facilmente estremecidos pelas crises cíclicas do capitalismo da atualidade. Um sistema cujo principal recurso era a emissão de papel-moeda, sem necessário lastro, e que, ainda, possuía obrigações internacionais indexadas ao ouro, fazia do Brasil uma presa fácil para os credores internacionais. Como podemos observar nos documentos históricos (Anexo A e B), as dívidas da Guerra do Paraguai, e as despesas com material bélico, ainda, assombravam o Governo provisório, pois custou muito caro ao Brasil manter os seus territórios na região sul do país.

Continuando nossas análises da política econômica do século XIX, encontramos um outro dado interessante. Se na luta pela abolição da escravatura de certo modo “uniu” a nação brasileira, sendo que as divergências entre as regiões eram mínimas, teremos no fim do século XIX, uma séria distinção entre as regiões. Tais divergências se deram com um crescimento da organização social no sul do país e nos grandes centros urbanos, como a cidade de São Paulo, Rio de Janeiro, Recife (FURTADO, 1974), e por outro lado um esmorecimento das outras regiões do país, e principalmente as áreas rurais.

**Tabela 2 - Número de estabelecimentos industriais e de operários no Brasil segundo a época da fundação das empresas (1849-1920)**

| Época da fundação | Nº de estabelecimentos industriais | Nº de operários |
|-------------------|------------------------------------|-----------------|
| Até 1849          | 35                                 | 2.929           |
| De 1850 a 1854    | 16                                 | 1.177           |
| De 1855 a 1859    | 8                                  | 1.094           |
| De 1860 a 1864    | 20                                 | 775             |
| De 1865 a 1869    | 34                                 | 1.864           |
| De 1870 a 1874    | 62                                 | 6.019           |
| De 1875 a 1879    | 63                                 | 4.230           |
| De 1880 a 1884    | 150                                | 11.715          |
| De 1885 a 1889    | 248                                | 24.369          |
| Total até 1889    | 636                                | 54.172          |
| Total até 1920    | 13.569                             | 293.673         |

Fonte: IBGE, 2015

A Tabela 2 apresenta o número de estabelecimento industriais e operários do Brasil entre 1849 a 1920. Podemos observar que após a abolição houve um crescimento de mais de 100% em ambos os dados. Isto significa importância do processo de abolição para o surgimento de novas indústrias e posto de trabalho. Apesar de sua relevância econômica a abolição da escravatura não foi tomada como tal, mais se representou a disputa entre as oligarquias agrárias e a nascente classe burguesa industrial brasileira. A abolição foi na verdade determinante para o deslocamento do poder de uma elite para outra, agora urbana, e principalmente financiada pelo capital estatal.

**Tabela 3 - Mão-de-obra imigrante no café**

| Imigração para o Brasil, por nacionalidade, por décadas de 1884-1893, 1924-1933 e 1945-1949 |           |           |           |           |           |           |           |           |
|---|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)                               |           |           |           |           |           |           |           |           |
| Nacionalidade   | Década    |           |           |           |           |           |           |           |
|   | 1884-1893 | 1894-1903 | 1904-1913 | 1914-1923 | 1924-1933 | 1945-1949 | 1950-1954 | 1955-1959 |
| Alemães   | 22,778    | 6,698     | 33,859    | 29,339    | 61,723    | 5,188     | 12,204    | 4,633     |
| Espanhóis   | 113,116   | 102,142   | 224,672   | 94,779    | 52,405    | 4,092     | 53,357    | 38,819    |
| Italianos   | 510,533   | 537,784   | 196,521   | 86,320    | 70,177    | 15,312    | 59,785    | 31,263    |
| Japoneses   | -         | -         | 11,868    | 20,398    | 110,191   | 12        | 5,447     | 28,819    |
| Portugueses   | 170,621   | 155,542   | 384,672   | 201,252   | 233,650   | 26,268    | 123,082   | 96,811    |
| Sírios e Turcos   | 96        | 7,124     | 45,803    | 20,400    | 20,400    | N/A       | N/A       | N/A       |
| Outros  | 66,524    | 42,820    | 109,222   | 51,493    | 164,586   | 29,552    | 84,851    | 47,599    |
| Total   | 883,668   | 852,110   | 1,006,617 | 503,981   | 717,223   | 80,424    | 338,726   | 247,944   |

Fonte: (IMIGRAÇÃO...,2015).

A Tabela 3 acima apresenta as correntes migratórias em quatro décadas distintas, 1884-1893; 1924-1933; 1945 e 1949. Observamos alguns pontos

interessantes:

- a) No pós-abolição entre os anos de 1894 a 1913 temos o maior fluxo de imigração em comparação a todos os outros períodos chegando a quase dois milhões de imigrantes;
- b) O fluxo migratório apresenta-se relativamente estável entre as décadas do pós-abolição;
- c) Mesmo com a falta de qualificação<sup>12</sup> de operários portugueses, italianos e espanhóis, para o trabalho na indústria observar-se estes em maior número na década pós-abolição principalmente para trabalharem nas indústrias do Estado de São Paulo;
- d) Os fluxos imigratórios se apresentam estável entre as décadas demonstrando que havia um incentivo estatal para sua realização.

No ano de 1872 o IBGE procedeu ao primeiro censo da população escrava no Brasil, intitulada *Evolução da Divisão Territorial do Brasil 1872 - 2010*, (Figura 5). A superioridade numérica de negros e pardos (mestiços) é sem dúvida o grande nó na garganta das elites brasileiras, que sonharam um dia “embranquecer” o Brasil. A significativa presença da população escrava no Brasil, cujo percentual em termos globais era equivalente a mais de 15% (quinze por cento) conforme se depura da Figura 3 foi decisiva para a implementação de uma política de imigração de europeus. Os debates colacionados a pesquisa do Congresso Nacional da recente republica dos anos seguintes a abolição, Anexos A e B, demonstram que os parlamentares brasileiros, não sabiam qual caminho tomar para resolver os graves problemas sociais e de ordem pública que foram gerados com o fim da abolição. A presença de imigrantes estrangeiros não resolveu de imediato às questões deixadas pela lacuna deixada pela mão de obra escrava. Celso Furtado advertiu que a abolição em uma perspectiva ampla “constitui uma medida de caráter mais político que econômico” (FURTADO, 2000, p.145). E ainda, pondera que a abolição não trouxe praticamente modificações de real significação na forma da organização da produção e mesmo na distribuição de renda (FURTADO, 2000, p.145). A eliminação,

---

<sup>12</sup> O professor Álvaro Souza Cruz tem posição diferente sobre a qualificação dos imigrantes deste período, citando fontes e pesquisas recentes, ele afirma positivamente sobre a qualificação de imigrantes portugueses, italianos e espanhóis.

assim de uma das vigas de poder formado na colônia foi fator no século XIX de entorpecimento do desenvolvimento econômico do Brasil.

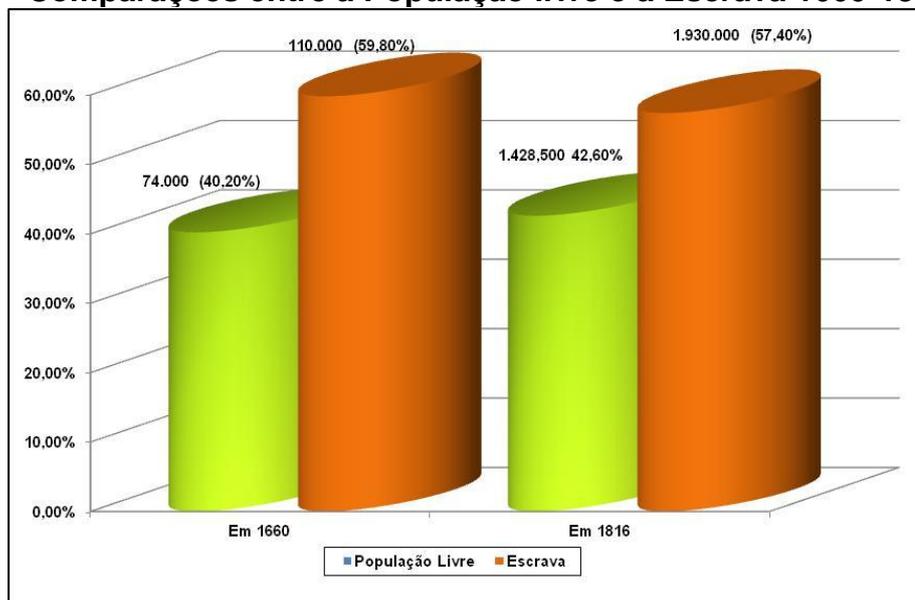
Nós permitimos acrescentar a reflexão do economista que a política de imigração, por também não oferecer condições dignas de trabalho ao imigrante europeu não concorreu para a melhoria da relações econômicas no país, acentuando um viés de desigualdade, agora acrescido de item ligado a etnia, pois os brancos imigrantes ao assumirem os postos de trabalhos dos ex-escravos e de suas gerações futuras, acirraram o processo de marginalização dos segmentos sociais negros, já oprimidos pela herança da escravidão.

**Tabela 4 - Distribuição étnica no Brasil (séculos XVI-XIX)**

| Etnias-cores/tempo<br>Histórico e porcentagem | 1538-1600 | 1601-1700 | 1701-1800 | 1801-1850 | 1851-1890 |
|---|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Africanos                                     | 20        | 30        | 20        | 12        | 2         |
| Negros brasileiros                            | -         | 20        | 21        | 19        | 13        |
| Mulatos                                       | -         | 10        | 19        | 34        | 42        |
| Branco brasileiros                            | -         | 5         | 10        | 17        | 24        |
| Europeus                                      | 30        | 25        | 22        | 14        | 17        |
| Índios integrados                             | 50        | 10        | 8         | 4         | 12        |

Fonte: (MUSSA, 1991, p.163).

**Gráfico 1 - Comparações entre a População livre e a Escrava 1660-1816**



Fonte: (VIVA BRAZIL, 2015).

**Tabela 5 - Comparações entre a População livre e a Escrava 1660-1816**

|                 | Em 1660         | Em 1816           |
|-----------------|-----------------|-------------------|
| População Livre | 74.000 (40,2%)  | 1.428,500 (42,6%) |
| Escrava         | 110.000 (59,8%) | 1.930.000 (57,4%) |

Fonte: (VIVA BRAZIL, 2015).

**Figura 7 - Formação Espacial Colonial-Escravista do Brasil**

Fonte: (UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA, 2012).

Como já dissemos, alhures, um surto de imigração se intensifica nos fins do século XIX, com a vinda de italianos, portugueses, espanhóis, em direção ao interior de São Paulo para trabalho na lavoura de Café. Em um sistema de colonato, uma forma de trabalho semi-assalariado. Com jornadas de trabalhos extenuantes, em piores condições daquelas da Europa, os imigrantes rapidamente deixam as

lavouras de café e partem para o trabalho nas grandes cidades, para trabalhar principalmente na indústria nascente.

No Brasil políticos identificados com as ideias racialistas, chamados de “imigrantistas”, seguidores de Gobineau e Chamberlain, divulgavam ideias de que os negros eram preguiçosos e indolentes, que os tornavam impróprios para o trabalho na nascente indústria brasileira, propondo assim medidas que estimulassem o fluxo imigratório, principalmente provindo da Europa.

Tais ações, de caráter político-econômico, representavam a tentativa de promover uma política de embranquecimento da nação brasileira, que como afirmava Gilberto Freire (1958), “já vivia uma depravação sexual”, o que se observava com a grande presença de mestiços na sociedade brasileira (IMIGRAÇÃO..., 2015)

Como um expoente do estruturalismo latino-americano, Celso Furtado (1974, 2000) repudia uma análise econômica fundamentada em um modelo estático e com um alto grau de abstração, pois, neste caso, inexiste referência aos fatores históricos, políticos e sociais de uma dada realidade. O estruturalismo latino-americano, por sua vez, “teve como objetivo principal pôr em evidência a importância dos ‘parâmetros não-econômicos’ dos modelos macroeconômicos. ” (FURTADO, 1974, 2000, p. 83). A avaliação do fenômeno do desenvolvimento, entretanto, torna-se incompleta se ausente o estudo de sua outra face, o subdesenvolvimento. Para Celso Furtado (1974, 2000), o desenvolvimento possui uma dimensão histórica. Neste sentido, ao analisar a força brutal da expansão industrial europeia do século XVIII, constata que a propagação do sistema capitalista gerou, na maioria dos casos, estruturas híbridas, isto é, “uma parte das quais tendia a comportar-se como um sistema capitalista, a outra, a manter-se dentro da estrutura preexistente. ” (FURTADO, 1974, 2000, p. 104;180). A estrutura híbrida, isto é, uma dualidade entre o novo sistema capitalista e a “antiga” estrutura arcaica - constitui a origem de um modelo caracterizado pela coexistência de duas estruturas independentes. (CORREA, 2010).

E neste particular Leonardo Alves (2010) cita Furtado para corroborar:

O Subdesenvolvimento é, portanto, um processo histórico autônomo, e não uma etapa pela qual tenham necessariamente passado as economias que já alcançaram grau superior de desenvolvimento. Para captar a essência do problema das atuais economias subdesenvolvidas necessário se torna levar em conta essa peculiaridade. (FURTADO, 1974, 2000, p. 181-182)

Assim as raízes dos nossos problemas econômicos, oriundos de políticas econômicas equivocadas, que especialmente, neste ano de 2105 se tornaram escancaradas, tem origem em profundos desajustes constituídos desde o nosso período Colonial. A política econômica, desassociada a outras medidas de ordem social, criaram amarras que impedem um verdadeiro desenvolvimento econômico, como anota CLARK, o que temos em nossa realidade são apenas “surto de crescimento”. (SOUZA; E CLARK, 2008).

E continuam seu apontamento afirmando:

Na verdade, o Brasil e os Estados em desenvolvimento possuem uma realidade socioeconômica caótica e perversa à maioria do tecido social, promovidas pelas políticas econômicas genocidas, orquestradas pelas elites nacionais e estrangeiras, em nome da ditadura do mercado e da democracia do dinheiro. As políticas econômicas de regulação são distanciadas dos compromissos sociais e econômicos fixados pelas Constituições Econômicas, além de reforçarem, em bases pós-modernas, o antigo colonialismo. (SOUZA; CLARK, 2008, p. 80)

Estas reflexões são facilmente constadas quando são analisados os gastos com educação, saúde e segurança pública no orçamento da União e dos Estados.

Em nossas pesquisas de campo nos deparamos nos arquivos da Fundação Casa de Rui Barbosa com qualificadas manifestações de Rui Barbosa, talvez um dos poucos políticos lúcidos da República Velha, que em suas Obras (BARBOSA, 1951) (Anexo C).

Nos trabalhos de 1865-1871, Rui Barbosa chama a atenção para a necessidade da abolição, mas também análise os processos de abolição nas colônias da América. Refere ao equivocado processo de imigração como: “irrogando-nos mais um estigma ignominioso” (BARBOSA, v. 1, t. 6, p.172-173). Citado pela imprensa da época, Rui Barbosa (1951, p.172), lembra de uma lei de 07 de novembro de 1831 declarou que: “são todos livres todos os africanos importados daquela data em diante” (BARBOSA, 1951, p.173).

Nos trabalhos de 1893, Rui Barbosa, destaca que os negros alforriados, nas colônias britânicas nas Américas. Buscaram de forma intensa a educação, Rui Barbosa, comenta: “como que precipitaram para as escolas” (BARBOSA, t. 4, 1951, p.127). Tal fato gerou um desenvolvimento social importante para aqueles ex-escravos das colônias inglesas. Estas constatações nos escritos de Rui demonstram que as nossas elites, ou pelo menos parte dela, sabia que a simples extinção da

escravidão não resolveria os problemas sociais, e principalmente os econômicos vividos pelo Brasil naquela década. A Tabela 6 abaixo apresenta que o único setor da economia brasileira do pós-guerra até 1995 se manteve estável e em crescimento foi da agricultura, demonstrando a sua importância para a economia do país. O pós-abolição representou mais uma desmobilização deste setor, uma vez que o Estado brasileiro não se queudou em aproveitar de forma eficiente a mão de obra alforriada, fazendo políticas de estímulo para o seu aproveitamento como a educação no campo e o assentamento de famílias em pequenas propriedades rurais.

No plano do direito comparado teremos a experiência das Antilhas mostrou a capacidade do ex-escravo em empreender no campo em situações bastante adversa, como a crise econômica do fim do século XIX. Esse, o quadro nacional. Acreditamos da validade de um estudo comparativo a resistência à abolição nas colônias da Inglaterra, da França e da Holanda, países onde o pensamento liberal burguês já tomara a dianteira internacional. O governo britânico só promoveu a alforria geral nos seus domínios em 1833, com indenização plena aos proprietários, o que implicava reconhecimento aos direitos destes. O parlamento holandês decretou a abolição em Suriname a partir de 1º de julho de 1863, pagando aos fazendeiros e "ficando os libertos sob proteção especial do Estado. Os escravos da Guiana e das Antilhas Francesas, tiveram de esperar pelo decreto do Conselho Provisório de 27 de abril de 1848 para receberem a libertação coletiva que também importou em ressarcimento aos senhores. De pouco valera o belo gesto dos Convencionais que tinham aplaudido de pé a abolição no memorável na Revolução de 4 de fevereiro de 1794.

Entretanto as lutas pela abolição persistirão por toda América latina até sua erradicação no continente com a Lei abolicionista brasileira de 1888, último bastião deste sistema impiedoso e cruel, que sustentou uma elite decadente que viria a ser substituída pelos novos ares da burguesia industrial brasileira. Importante salientar que esta transição efetiva levou mais de 30 anos até o movimento revolucionário de 1930.

**Tabela 6 - Estatística históricas do Brasil**

| Setores                                   | %      |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
|   | 1947   | 1950   | 1955   | 1960   | 1965   | 1970   | 1975   | 1980   | 1985   | 1990   | 1995   |
| Agropecuária                              | 20,72  | 24,28  | 23,47  | 17,76  | 15,86  | 11,55  | 10,75  | 10,11  | 11,12  | 10,19  | 11,36  |
| Indústria                                 | 25,20  | 24,14  | 25,64  | 32,24  | 31,96  | 35,84  | 40,37  | 40,93  | 42,27  | 36,72  | 31,44  |
| Extrativa mineral                         | 0,34   | 0,39   | 0,50   | 0,77   | 0,89   | 0,79   | 0,82   |        | 3,04   | 1,59   | 0,98   |
| Transformação                             | 19,31  | 18,66  | 20,41  | 25,57  | 24,94  | 27,43  | 31,34  | 1,04   | 31,62  | 25,67  | 20,60  |
| Construção                                | 4,49   | 4,10   | 4,00   | 4,81   | 4,53   | 5,40   | 6,22   | 31,29  | 5,44   | 7,06   | 7,51   |
| Serviços industriais de utilidade pública | 1,05   | 0,99   | 0,74   | 1,09   | 1,60   | 2,23   | 1,99   | 1,79   | 2,17   | 2,39   | 2,36   |
| Serviços                                  | 54,09  | 51,58  | 50,89  | 50,01  | 52,18  | 52,61  | 48,88  | 48,95  | 46,61  | 53,09  | 57,20  |
| Comércio                                  | 15,83  | 15,63  | 16,20  | 16,94  | 16,59  | 16,41  | 14,55  | 10,90  | 8,52   | 7,11   | 6,33   |
| Transportes                               | 3,29   | 3,44   | 3,70   | 3,96   | 4,03   | 3,70   | 3,24   | 3,77   | 3,99   | 3,64   | 3,74   |
| Comunicações (1)                          | --     | --     | --     | --     | --     | 0,61   | 0,79   | 0,91   | 1,01   | 1,27   | 1,37   |
| Instituições financeiras                  | 3,22   | 3,60   | 3,36   | 2,71   | 3,43   | 6,02   | 6,55   | 7,68   | 11,66  | 11,72  | 7,12   |
| Administrações públicas                   | 6,10   | 6,59   | 6,15   | 6,35   | 8,02   | 9,24   | 7,50   | 6,41   | 7,15   | 11,59  | 11,67  |
| Aluguéis                                  | 14,25  | 11,54  | 11,09  | 10,26  | 10,38  | 9,29   | 6,69   | 7,125  | 3,31   | 5,92   | 9,62   |
| Outros serviços                           | 11,40  | 10,80  | 10,39  | 9,78   | 9,74   | 7,34   | 9,56   | 12,16  | 10,98  | 11,84  | 17,35  |
| PIB a custos de fatores                   | 100,00 | 100,00 | 100,00 | 100,00 | 100,00 | 100,00 | 100,00 | 100,00 | 100,00 | 100,00 | 100,00 |

Fonte: (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2001).

Nota: inclusive imputação dos serviços de intermediação financeira (10 Incluídos em transportes até 1970).



De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios, divulgada em setembro de 2014, são 104,2 milhões de brasileiros são pretos e pardos, o que corresponde a mais da metade da população do país (52,9%). A diferença não é apenas numérica: a possibilidade de um adolescente negro ser vítima de homicídio é 3,7 vezes maior do que a de um branco, de acordo com estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (CHAGAS, 2014).

#### **4.2 O contexto legal: A relevância de políticas públicas para superação do racismo**

As nossas pesquisas chegaram a uma importante conclusão sobre o racismo no Brasil: sua superação dependerá de uma intervenção estatal nas relações sociais como jamais houve.

O quarto paradigma tem como fundamento o reconhecimento da desigualdade racial existente no Brasil, por intermédio de trabalhos realizados a partir da década de 1970, por autores brasileiros e estrangeiros (HASENBALG, 1979; TELLES, 2004), a partir de dados relevantes obtidos através de pesquisas acadêmicas e dos próprios bancos de dados oficiais do país. Foram essas pesquisas, aliadas às lutas do movimento negro brasileiro, que abriram a discussão sobre a implementação de políticas de ação afirmativa para a população negra no Brasil, a exemplo do que ocorreu nos Estados Unidos a partir da década de 1960. Apesar de estar inserida no mesmo contexto de teorias e explicações de cunho racista, predominantes e amplamente aceitas até o início do século XX, a elite brasileira dirigente rejeitou a segregação e optou por um outro caminho: a miscigenação. Na verdade, a miscigenação já havia acontecido desde o princípio da colonização, por vários motivos, dentre eles a escassez de mulheres brancas (FREYRE, 1958). Os dirigentes e intelectuais brasileiros viram na miscigenação, especialmente aquela realizada com um componente branco, a forma de redenção da população e de formação de uma identidade brasileira livre do estigma de inferioridade atribuído à mistura de raças: a política de embranquecimento. Nesse sentido, Kabengele Munanga (2004a, p. 124) afirma que “a mestiçagem era para ela [a elite brasileira] uma ponte para o destino final: o branqueamento do povo brasileiro”. Assim, com a adoção de uma política oficial de incentivo à vinda de imigrantes europeus, desde o fim do século XIX até quase meados do século XX, a

população branca aumentou no país. Com o baixo nível de vida dos negros, o que resultava em uma também baixa expectativa de vida, e com o fim do tráfico de escravos vindos da África, a população negra diminuiu. A elite intelectual brasileira pensou, finalmente, ter encontrado a solução para o problema negro. O incentivo à miscigenação com o branco eliminaria, em três ou quatro gerações, qualquer resquício físico ou cultural da identidade negra no Brasil. Em pouco tempo o Brasil seria um país de brancos. Era claro o caráter eugenista presente nessa política de branqueamento da população (TELLES, 2004). Há, inclusive, um quadro bem ilustrativo dessa época e da ideologia do branqueamento pintado em 1895 pelo espanhol naturalizado brasileiro Modesto Brocos y Gómez. O quadro é denominado Redenção de Cam: uma avó negra de pé ao lado da filha mulata, do genro branco e do neto, que já não possui qualquer característica ou traço da raça negra. A avó tem seus braços erguidos ao céu, como que agradecendo a Deus pelo milagre da redenção (MAIO; SANTOS, 1996). Na visão de Dulci, porém, essa foi uma das saídas criativas encontradas pela intelectualidade brasileira para o problema racial: No entanto, o mimetismo dos intelectuais brasileiros não os impediu de vislumbrar uma saída para tais obstáculos ao progresso. Essa saída consistiu na teoria do branqueamento. Projetava-se para o início do século XXI a transformação do Brasil em uma nação quase totalmente branca por efeito de dois fatores: a imigração intensiva de europeus e o incremento da mistura entre brancos, negros e índios, redundando na extinção gradual dos dois últimos grupos, por sua suposta inferioridade. Nesse sentido contornavam-se os rígidos princípios do racismo científico para adaptá-lo às contingências de um país acentuadamente mestiço (DULCI, 2003). Apesar de sua aparência democrática, a miscigenação incentivada no Brasil pela política de embranquecimento foi comparada, pelo militante e intelectual negro Abdias do Nascimento, ao genocídio dos judeus ocorrido na Alemanha nazista, porque tinha o mesmo objetivo: eliminar o elemento racial indesejado – o negro – do seio da sociedade (MUNANGA, 2004a). Muito embora a miscigenação tenha criado, dentro do país e no exterior, a ideia de que o Brasil seria uma democracia racial, já na década de 1950 estudos começavam a indicar a forte discriminação racial existente no país, e a ideia de que existiria um “lugar do negro”, subalterno, inferior ao branco (FERNANDES; BASTIDE, 1971). Influências marxistas, no entanto, faziam com que teóricos importantes acreditassem que a modernização e o desenvolvimento das relações capitalistas no Brasil acabariam por

proporcionar a integração do negro na sociedade de classes emergente no país (FERNANDES; BASTIDE,1971). Estudos posteriores, no entanto, já do fim da década de 1970, demonstraram que as previsões otimistas dos teóricos de tendências marxistas não se confirmaram. A desigualdade social entre brancos e negros no Brasil estava crescendo, a escolaridade e a renda, assim como as possibilidades de mobilidade social, eram muito mais baixas para os negros, mesmo não havendo segregação institucionalizada (HASENBALG, 1979). Apesar desses estudos do fim da década de 1970, apenas na década de



## 5 CONCLUSÕES

A nossa investigação nos permitiu fazer uma releitura da história brasileira e do racismo no Brasil e suas relações com o direito e as desigualdades sócio raciais. Daí foi possível verificando a hipótese proposta e podendo, assim, certificá-la, qual seja: É possível afirmar que as formas jurídicas brasileiras, na concepção foucaultiana, é empecilho para a efetividade do princípio de igualdade preconizada pelas principais correntes filosóficas do século XX quando se observa a realidade brasileira. Esta inefetividade tem como causa principal utilização do racismo para garantir a manutenção de reserva de mão de obra, de baixo custo e lucrativa, que no passado era composta por escravos africanos e afro-brasileiros, e na atualidade por homens e mulheres negras trabalhadores, operários e desempregados. Também concluímos que como a escravidão, para o nosso modelo de capitalismo tardio, foi um “input”, uma entrada para um novo, hoje antigo, modo de exploração do trabalho humano.

Desta maneira reconhecemos que tal reflexão, construída na pesquisa, possui um caráter inédito, pois, em outros trabalhos sobre a temática racial brasileira, nas áreas da sociologia, política e religião, não há abordagem como esta por nós realizada

O modo de produção escravista brasileiro partiu de primícias contraditórias, pois, desconstrói a herança africana, sem nada repor, sequer uma possibilidade de ascensão ao capitalismo vindouro. Em virtude da própria situação histórica do negro e do mestiço, a rebelião que se ensaiou em algumas regiões do país, não possuía o caráter de uma revolução contra a ordem social estabelecida, mas sim de fuga do trabalho escravos, tortura e exploração sexual.

Uma leitura detida, nos documentos históricos que fizemos, quer sejam escritos, pronunciamentos de parlamentares, leis e decretos da época Colonial, do Império e da República Velha, nos revelaram o seguinte: um silêncio, não só em relação aos escravos e ex-escravos, mas uma política econômica com uma desmedida intervenção estatal, ora, por outra uma total ausência da presença do Estado quando havia confronto com as elites proprietárias.

E outro pormenor detectamos, os privilégios e a preocupação em indenizar os grandes proprietários de terras e de escravos dominavam os debates daqueles anos antes e pós-abolição. Não se tem, no nível de atos jurídicos, medidas de política de

econômicas, capazes, por exemplo de melhorar o preço do café brasileiro exportado, ou combater o aumento do açúcar promovido pelos exportadores ingleses.

Este equívoco custou caro a nação brasileira que, até hoje, sofre os efeitos de um capitalismo, agora não só tardio, mas principalmente alicerçado em pilares frágeis, facilmente estremecidos pelas crises cíclicas do capitalismo da atualidade. Um sistema cujo principal recurso era a emissão de papel-moeda, sem necessário lastro, e que, ainda, possuía obrigações internacionais indexadas ao ouro, fazia do Brasil uma presa fácil para os credores internacionais. Como podemos observar nos documentos históricos (Anexo A B, C) as dívidas da Guerra do Paraguai, e as despesas com material bélico, ainda, assombravam o Governo provisório, pois custou muito caro ao Brasil manter os seus territórios na região sul do país.

Corroboramos com nossos estudos, também a teoria pela qual o racismo não seria apenas motivado por questões de ordem econômica, mas que na estruturação da sociedade brasileira o mesmo foi implantado intencionalmente, pelas classes dominantes para a promoção de um controle social eficaz. As desigualdades socioeconômicas e sócio raciais no Brasil são sistêmicas e crônicas. Se estamos atrás da Jamaica na classificação do IDH, se estamos atrás da Bósnia, que vivenciou uma guerra sangrenta fratricida, é porque estamos indo, mal, bem mal por sinal.

O texto constitucional, por meio da "criptografia", segundo os referidos autores, se torna portador da defesa de interesses do mercado, cuja ordem, se sobrepõe a interesses nacionais, e o que é pior aos interesses populares. Porquanto o próprio Estado constitui instrumentos importantes que não só "blindam" os interesses das elites, mas criam um discurso que tem a aparência de legitimidade, porém estão a serviços de outros "interesses" não revelados de forma clara

Com certeza a crise internacional dos fins do século XIX não permitiu tal aventura, ou pior, tornou-se uma verdadeira desventura para a maioria da população brasileira, com grandes reflexos até hoje. Na verdade, o capitalismo tardio brasileiro acabou saindo muito caros para a nação, apenas para a nação. Nós permitimos acrescentar a reflexão do economista Celso Furtado que a política de imigração, por também não oferecer condições dignas de trabalho ao imigrante europeu não concorreu para a melhoria da relações econômicas no país, acentuando um viés de desigualdade, agora acrescido de item ligado a etnia, pois os brancos imigrantes ao assumirem os postos de trabalhos dos ex-escravos e de suas gerações futuras,

acirraram o processo de marginalização dos segmentos sociais negros, já oprimidos pela herança da escravidão.

Em síntese nosso modesto trabalho junta-se aos esforços daqueles que nos antecederam buscando entender porque nosso país é tão desigual? As formas jurídicas brasileiras, favorecidas pelo que chamamos em nosso trabalho “racismo estrutural” constituem um empecilho para que o princípio da igualdade seja plenamente efetivo, ou, ao menos parcialmente efetivado.

Em que pese ser a Lei Áurea a mais importante em termos político para negros e negras brasileiras, sob o ponto de vista econômico selou de vez o caminho do Brasil para o nascente capitalismo brasileiro, o seu maquiavelismo é eficiente: A lei encerra uma fase importante da economia, mas por outro lado não altera as relações sociais existentes no Brasil. Assim os privilégios, o poder e enfim a desigualdades são inalteradas de forma eficaz mesmo como incorporamos ideais liberais, que se na retórica são cativantes, quando se depara com uma leitura detida do processo político, das relações jurídicas e das condições atuais do povo brasileiro, percebemos que a maioria dos pilares coloniais persistem. Esta estabilidade fornecida por fundamentos patrimonialistas, cristãos e racistas, elegem uma classe como a proprietária de todos os recursos e valores da sociedade brasileira.

As nossas pesquisas nos levaram a uma constatação que as diferenças entre as pessoas é um processo sócio historicamente construído. Fato este que não se observa em outras espécies pois obedecem a uma lei geral da natureza. (Ex. sobrevivência, adaptação, mutação).

E que o enfoque dado nas teorias positivistas da atualidade está diretamente relacionado com a participação política e nas decisões de interesse coletivo. Este princípio carrega consigo, na sociedade que vivemos, o importante signo da autonomia e da busca da emancipação políticas do cidadão

Enfim a contribuição que nossa pesquisa pretendeu ofertar foi o desafio e fazer uma hermenêutica no âmbito da ciência do direito da temática do racismo, das principais leis relacionadas ao direito e as relações étnico raciais, e suas interações com o princípio da igualdade e as desigualdades socioeconômicas.



## REFERÊNCIAS

- ABREU NETO, Francisco Antônio. **Tecnologia fordista e toyotista: princípios filosóficos constitutivos**. 2005, 305f. Tese (Doutorado)-Universidade Complutense de Madrid, Madrid, 2005.
- ADORNO, Theodor. **Negative dialectics**. London: Routledge, 1973.
- AKINJOGBIN, I. A. **Dahomey and its neighbours: 1708-1818**. Cambridge: Cambridge University Press, 1967.
- ALEXY, Robert. **Sistema jurídico, princípios jurídicos y razón práctica**. [S. l.]: Rua, 1988. Disponível em: < [http://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10871/1/Doxa5\\_07.pdf](http://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10871/1/Doxa5_07.pdf) > Acesso em: 14 fev. 2016.
- ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do brasileiro**. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins. **O Supremo Tribunal Federal nas constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- ANDRÉ, Maria Eliza Dalmaso Afonso de. **Etnografia da prática escolar**. Campinas/SP: Papirus, 1995.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril S.A. Cultural, 1984.
- ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch Baby Abrão. São Paulo: Nova Cultural, 2000. (Os Pensadores)
- ARQUIVO NACIONAL TORRE DO TOMBO. Lisboa: ANTT, 2016. Disponível em: < <http://antt.dglab.gov.pt/> > Acesso em: 14 maio 2015.
- AUDIÊNCIAS públicas na Assembléia Nacional Constituinte. **A sociedade na tribuna**. Brasília: Câmara, 2011. Disponível em: < [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1882/audiencias\\_constituente\\_parte1.pdf?sequence=6](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1882/audiencias_constituente_parte1.pdf?sequence=6) > Acesso em: 22 fev. 2011.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- AVRITZER, Leonardo; DOMINGUES, José Maurício. **Teoria social e modernidade no Brasil**. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2000.
- AZEVEDO, Damião Alves de. **Ao encontro dos princípios: crítica à proporcionalidade como solução aos casos de conflito aparente de normas jurídicas**. Brasília - DF: CEAD/UnB, 2013. Disponível em: < <http://moodle.cead.unb.br/agu/mod/folder/view.php?id=242> >. Acesso em: 05 abr. 2016.
- BALLESTEROS, Jesus. **Sobre el sentido del derecho: introduccion a la filosofia juridica**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1986.

BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**: volume 1 (1865-1871), tomo 1: primeiros trabalhos. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1951.

BARROS, Louise Menegaz. Um olhar crítico sobre o ius gentium. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**. Disponível em: <[http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Louise%20Barros%20Geral](http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/artigos/Louise%20Barros%20Geral.pdf)>.pdf. Acesso em: 14 jul. 2008.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história**: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. [S. l.] : Camara, 2016. Disponível em: <[http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti\\_histdirbras.pdf](http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2008.

BELLINTANI, Leila Pinheiro. **Ação afirmativa e os princípios do direito**: a questão das quotas raciais pra o ingresso no ensino superior no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

BENJAMIM, WALTER. **Magia e técnica, arte e política**. São Paulo: Brasiliense, 2010.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERNARDO, João. **Economia dos conflitos sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

BIRIUKOVITCH V.; LEVITSKI I. A Idade Média. In: PINSKY, Jaime. **O modo de produção feudal**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e pratica da monografia para os cursos de direito. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. São Paulo: Fundamento, 2008.

BLOCH, Léon. **As lutas sociais na Roma Antiga**. 2.ed. Lisboa: Publicações Europa-America, 1974. (Coleção Saber)

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **História constitucional do Brasil**. Brasília: OAB Editora, 2004.

BOWEN, William G.; BOK, Derek Curtis. **O Curso do rio: um estudo sobre a ação afirmativa no acesso à universidade**. Rio de Janeiro, RJ: Garamond, 2004.

BRASIL continua na 85ª posição no ranking mundial de IDH; veja resultado de todos os países. [S. l.]: Uol Notícias, 2012. Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/infograficos/2013/03/14/brasil-fica-na-85-posicao-no-ranking-mundial-de-idh-veja-resultado-de-todos-os-paises.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (...). **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.047 de 18 de janeiro de 1911. Concede diversos favores às associações que se propuzerem a construir casas para habitação de proletários e dá outras providencia. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 20 jan. 1911. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL2407.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL2407.htm)> Acesso em: 30 out. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez.1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 12 set.2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 ago.1943. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 12 set.2015.

BRASIL. Lei Nº 601 de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 1850b. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)> Acesso em: 30 out. 2015.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)> Acesso em: 30 out. 2015.

BRASIL. Lei Nº 1.390 de 3 de Julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jul. 1951. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1390.htm)>. Acesso em: 12 set.2014.

BRASIL. Lei Nº 10.639 de 9 janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2003. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/)

2003/L10.639.htm>. Acesso em: 12 set.2015.

BRASIL. Lei Nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de jul. de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm)>. Acesso em: 12 out.2015.

BRASIL. Lei Nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 de ago. 2012a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos... **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm)> Acesso em: 30 out. 2015.

BRASIL. Lei Nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. **Coleção de Leis Brasileira**, Rio de Janeiro, 1850a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm)> Acesso em: 05 dez. 2014.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)> Acesso em: 30 out. 2015.

BRASIL. Lei Nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 jan. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm)>. Acesso em: 12 set.2015.

BRASIL. Lei Nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 abr. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9029.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM)>. Acesso em: 12 set.2015.

BRASIL. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Casa Civil, 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>Acesso em: 13 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 132 - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 14

out. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2598238>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 3388 / RR - Roraima: Min. Carlos Britto. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 25 set. 2009. Disponível em: <[http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/15451/material/Acordao\\_STF\\_-\\_Pet.\\_3388\\_-\\_Raposa\\_Serra\\_do\\_Sol.pdf](http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/15451/material/Acordao_STF_-_Pet._3388_-_Raposa_Serra_do_Sol.pdf)>. Acesso em: 27 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 31695 - Mandado de Segurança. Relator: Min. Celso de Mello. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4326693>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 607562 - Recurso Extraordinário. Relator: Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 03 out. 2012b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3817948>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

BRONNER, Stephen Eric. **Da teoria crítica e seus teóricos**. Tradução de Tomás R. Bueno e Cristina Meneguelo. Campinas: Papyrus, 1997.

BROWN, Pam; SCHOREDT, Valerie. **Martin Luther King**. São Paulo: Globo, 1988. (Personagens que mudaram o mundo. Os grandes humanistas).

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Direito econômico, direitos humanos e segurança jurídica**. Porto Alegre: Fabris. 2007.

CARDOSO, Claudete Batista. **Efeitos da política de cotas na Universidade de Brasília: uma análise do rendimento e da evasão**. 2008. 123f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Faculdade de Educação, 2008.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Negros em Florianópolis: relações sociais e econômicas**. Florianópolis: Insular, 2000.

CARNEIRO, Sueli. Estratégias legais para promover a justiça social. In: GUIMARÃES, Antônio Sérgio A.; HUNTLEY, Lynn. **Tirando a máscara: ensaio sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CARVALHO NETO, Menelick de. **Texto-base 1: público e privado na perspectiva constitucional contemporânea**. Brasília - DF: CEAD/UnB, 2013. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/course/view.php?id=9>>. Acesso em: 15 maio 2015.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Comparado**, Belo Horizonte: Mandamentos, 1997. v.7. p. 473- 486.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: teatro de sombras. respectivamente, 1980 e 1988. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL - CPDOC. **Carta original da Lei Áurea**. 2007. Altura: 841 pixels. Largura: 650 pixels. 295 kb. Tipo MIME: image/jpeg. Disponível em: <[http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/imagens/dossies/fatos\\_imagens/fotos/PrimeiroMao/lei\\_aurea\\_fac\\_simile.jpg](http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/imagens/dossies/fatos_imagens/fotos/PrimeiroMao/lei_aurea_fac_simile.jpg)>. Acesso em: 04 abr. 2012

CENTRO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO REINO UNIDO. [S. l.]: NATCEN, 2015. Disponível em: <[www.http://www.natcen.ac.uk/](http://www.natcen.ac.uk/)>. Acesso em: 30 out. 2015.

CHAGAS, Paulo Victor. **Lei que define crimes de racismo completa 25 anos**. [S. l.]: Agência Brasil, 05 jan. 2014. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2014-01-05/lei-que-define-crimes-de-racismo-completa-25-anos>>. Acesso em: 15 maio 2015.

CHESNEAUX, Jean. **Le mode de production asiatique**. Paris: Editions Sociales, 1969.

CHRISTILLINO, Cristiano Luis. **Sob a pena presidencial: a Lei de Terras de 1850 no Rio Grande do Sul e a negociação política**. Tempo, Niterói, v. 18, n. 32, 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-77042012000100010&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042012000100010&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 30 maio 2013.

CLARK, Giovani. A regulação e a Constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v.7, n.26, p.63-85, abr./jun. 2009a.

CLARK, Giovani. **O município em face do direito econômico**. Belo Horizonte. Del Rey, 2001.

CLARK, Giovani. O neoliberalismo de regulação com intervenção do Estado: a regulação e a Constituição brasileira de 1988. **Revista Lusíada: Economia e Empresa**, Lisboa, n. 29, p. 07- 30. 2009b.

CLARK, Giovani; CORREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **Direito econômico na visão dos Tribunais Superiores**: coletânea dos principais julgados do STF e STJ. Rio de Janeiro: PUBLIT, 2011.

CLARK, Giovani; PIMENTA, José Antônio C. Análise das fragilidades jurídicas e políticas dos acordos e tratados em matéria de propriedade intelectual em face das relações internacionais. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010. Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: Fundação Boiteux, 2010. v.1.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONTINS, Márcia. Estratégia de combate à discriminação racial no contexto da educação universitária no Rio de Janeiro. In: PAIVA, Ângela Randolpho (Org). **Ação afirmativa na universidade**: reflexão sobre experiências concretas Brasil-Estados Unidos. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2004. p. 109-148.

CONTINS, Márcia. **Imprensa e discriminação racial no Brasil**. Rio de Janeiro: publicações do ciec da UFRJ, 1998.

CORREA, Leonardo Alves. **A contribuição do direito econômico na construção de um modelo jurídico de desenvolvimento constitucionalmente adequado**. Belo Horizonte, 2010, 202f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

CORREAS, Óscar. **Crítica da ideologia jurídica**: ensaio sócio-semiológico. Porto Alegre, RS: Fabris, 1995.

CORVISIER, André. **História moderna**. Tradução de Rolando Roque da Silva e Carmen Olívia de Castro Amaral. São Paulo: DIFEL, 1980.

COSTA, Alexandre Araujo. **Introdução ao direito**: uma perspectiva zetética das ciências jurídicas. Porto Alegre: Fabris, 2001.

COSTA, Sergio; WERLE, Denilson L. **Reconhecer as diferenças**: liberais, comunitaristas e as relações raciais no Brasil. In: AVRITZER, Leonardo;

COTAS raciais. [S. l.]: **Sistemas de cotas**. [S. l.]: Sistema de cotas, 2016. Disponível em: < <http://sistema-de-cotas.info/cotas-raciais.html>>. Acesso em: 30 mar.2016.

CRANÇA é encontrada morta em praia turca e foto gera comoção: registro torna-se símbolo da crise migratória. **O Popular**, 02 set. 2015. Disponível em: < <http://www.opopular.com.br/editorias/noticias/mundo/crian%C3%A7a-%C3%A9-encontrada-morta-em-praia-turca-e-foto-gera-como%C3%A7%C3%A3o-1.937006>>. Acesso em: 14 fev. 2106

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **A resposta correta**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Habermas e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Hermenêutica jurídica e(m) debate**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Processo constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coord.). **Hermenêutica e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Cap.7.p.195-248

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Regras e princípios**: por uma distinção normoteorética. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/viewFile/8746/6063>>. Acesso em: 04 abr.2016.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. **Além do positivismo jurídico**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; SALDANHA, Fernanda Monteiro. Por uma interpretação não utilitarista do direito. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coord.). **Nos corredores do direito**. 2014. , v. 1. No prelo.

DAOMÉ. [S. l.]: **Escola Britannica**, 2016. Disponível em: <<http://escola.britannica.com.br/article/481100/Daome>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

DERRIDA, Jacques. Force de loi: Le "fondement mystique de l'autorité". Deconstruction and the Possibility of Justice. **Cardozo Law Review**, v. 11, n.5-6, p.919-1046, july/aug.1990.

DERRIDA, Jacques. **Margens da filosofia**. Tradução de Joaquim Torres Costa, Antônio M. Magalhães. Campinas: Papyrus, 1991.

DIÈNE, Doudou. **Racismo, discriminação racial, xenofobia e todas as formas de discriminação**. Brasil: PNUD, 2008.

DOMINGUES, José Maurício. **Teoria social e modernidade no Brasil**. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2000.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005a.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. (Série Justiça e direito)

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005b.

EXTINÇÃO dos morgados e capelas. Lisboa: ANTT, 2016. Disponível em: <<http://antt.dglab.gov.pt/exposicoes-virtuais-2/extincao-dos-morgados-e-capelas/>>. Acesso em: 30 out.2015.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes: no limiar de uma nova era**. São Paulo: Globo, 2008b. v.2.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes: o legado da "raça branca"**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008a. v.1.

FERNANDES, Florestan. **O Negro no Mundo dos Brancos**. São Paulo: Global, 2007, 313p.

FERNANDES, Florestan; BASTIDE, Roger. **Branco e negro em São Paulo: ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana**. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora

Nacional, 1971.

FINLEY, Moses. **Economia e sociedade na Grécia Antiga**. São Paulo: Martins Fontes. Greimas e Courtés, 2002.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **A lei de terras e o advento da propriedade moderna no Brasil**. [S. l.]: Jurídicas, 2013. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/hisder/cont/17/cnt/cnt5.pdf>> Acesso em: 02 maio. 2013

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 25.ed. São Paulo: Graal, 2012b

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 8.ed.-Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012a.

FOUCAULT, Michel. **Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)**. Tradução de Andréa Daher; consultoria. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1997.

FRANKLIN, John Hope; MOSS, Alfred A. **Da escravidão a liberdade**: a história do negro norte-americano. Rio de Janeiro: Nordica, 1989.

FREITAS, Décio. **O escravismo brasileiro**. 2.ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.(Série Revisão,9).

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: José Olympio, 1958. (Coleção documentos brasileiros; 36-A)

FRIGOTTO, Gaudêncio. Educação e formação humana: ajuste neoconservador e alternativa democrática. In: GENTILI, Pablo A.; SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). Neoliberalismo, qualidade total e educação. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995, p. 31-92. v.1.

FRIGOTTO, Gaudêncio. Título do capítulo. In: CASALI, Alípio (Org.). **Empregabilidade e educação**: novos caminhos no mundo do trabalho. São Paulo: EDUC, 1997.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional: Publifolha, 2000. (Grandes nomes do pensamento brasileiro)

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Paz e Terra, 1974.

GALUPPO, Marcelo Campos. Hermenêutica Constitucional e Pluralismo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coord.) **Hermenêutica e Jurisdição Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Cap. 3, p. 47-64.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença**: estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GEBARA, Ademir. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro:

Fundo da cultura. 1961.

GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil: 1871-1888**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

GOBINEAU, Conde. (José Arthur). **Essai sur l'inégalité des races humaines** (Ensaio sobre a desigualdade da raça humana). Paris: Librairie de firmin. Didot et cie, 1884.

GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, igualdade e direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1999.

GÓIS, Antônio. Brasileiros vêm cota como essencial e humilhante, revela Datafolha. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 nov. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u470649.shtml>>. Acesso em 03 dez. 2008.

GOMES, Joaquim Barbosa. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Emerson dos (Org.) **Ações afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003a.

GOMES, Joaquim Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. Rio de Janeiro: UERJ, 2003b. Disponível em: <<http://pp-uerj.net/olped/documentos/ppcor/0049.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2008.

GORENDER, Jacob. **A burguesia brasileira**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. (Tudo é história ;29)

GRAUS, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 5.ed. São Paulo: Malhareiros Editores, 2000.

GRINBERG, Keila. **Liberata**: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de apelação do Rio de Janeiro no século XIX, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v.1.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural, 6. ed. Tradução de Adail Ubirajara Sobral, Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 1996.

HASENBALG, Carlos Alfredo. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HEERS, Jacques. **História medieval**. Tradução de Tereza Aline Pereira de Queiroz.

São Paulo: DIFEL, 1977.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura jurídica européia**: síntese de um milênio. 3. ed., Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 2003.

HESPANHA, António M. **Panorama histórico da cultura jurídica européia**. Mem Martins: Europa-América, 1997.

HINCAPIÉ, Gabriel Méndez; RESTREPO, Ricardo Sanín. [S.l. n. d.]: **La constitución encriptada**: Nuevas formas de emancipación del poder global. [201-].

HOBBSAWN, Eric J. **A revolução francesa**. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. (Coleção Leitura)

HOBBSAWN, Eric J. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução de Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2009.

HUTCHENS, Benjamin C. **Compreender Lévinas**. Tradução de Vera Lúcia Mello Joscelyne. 2.ed. Petrópolis: RJ: Vozes, 2009.

IANNI, Octávio. **Raça e classes sociais no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

IMIGRAÇÃO no Brasil. [S. l.]: Bússola Escolar, 2015. Disponível em: <[http://www.bussolaescolar.com.br/historia\\_do\\_brasil/imigracao\\_no\\_brasil.htm](http://www.bussolaescolar.com.br/historia_do_brasil/imigracao_no_brasil.htm)>. Acesso em: 10 out. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatística históricas do Brasil**. 2. ed. ver. atual. Rio de Janeiro: IBGE, 2001 (Séries econômicas, demográficas e sociais de 1550 a 1988).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Evolução da Divisão Territorial do Brasil 1872 - 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 9 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/0000000684181210201118380911960.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais 2006**. Rio de Janeiro: IBGE, 2006. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsois2006/indic\\_sociais2006.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsois2006/indic_sociais2006.pdf)>. Acesso em: 09 dez. 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais 2008**. Rio de Janeiro: IBGE, 2008. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsois2008/indic\\_sociais2008.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsois2008/indic_sociais2008.pdf)>. Acesso em 20 jan. 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **PNAD 2007**: primeiras análises. Educação Juventude Raça/Cor. v.4. Brasília: IPEA, 2008. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/comunicado\\_presidencia/Comunicado\\_%20a\\_%20presidencian12.pdf](http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/comunicado_presidencia/Comunicado_%20a_%20presidencian12.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das desigualdades**. 2. ed. Brasília: IPEA, 2006. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/estudospesq/RD2006.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2009.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Notas médias do Enem por Município e por Escolas dos alunos concluintes do Ensino Médio em 1997**. Brasília: Inep, 2007. Disponível em: <<http://mediasenem.inep.gov.br/resultado.php>>. Acesso em: 15 jan. 2009.

JOHNSON, Allang. **Dicionário de sociologia**: guia prático de linguagem. Tradução de Ruy Jungman; consultoria, Renato Lessa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

KAMEL, Ali. **Não somos racistas**: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 2. ed. Coimbra: A Amado, 1962.

KI-ZERBO, Joseph (Ed.). **História geral da África**. 3. ed. São Paulo: Brasília: Cortez, Unesco, 2011. 8 v.

KI-ZERBO, Joseph (Ed.). **Metodologia e pré-história da África**. 2.ed. rev. Brasília : UNESCO, 2010.

KOZICKI, Katya. **Levando a justiça a sério**: interpretação do direito e responsabilidade judicial. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Neçson Boeira. 9.ed. São Paulo: Perspectiva, 2006. (Debates, 115)

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS/UERJ. **Universidades com ações afirmativas**. [S. l.]. Políticas da cor, 2008. Disponível em: <<http://www.politicasdacor.net/>>. Acesso em: 03 dez. 2008.

LEITE, José Adércio (Coord.) **Crise e desafios da constituição**: perspectivas críticas da teoria e, das práticas constitucionais brasileiras. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 469-508

LÉPINE, Claude. A imagem do negro brasileiro. In: D'INCAO, Maria Angela (Org.). **O saber militante**: ensaios sobre Florestan Fernandes. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: UNESP, 1987, p. 129-139.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Tradução de José Pinto Ribeiro revista por Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1980.

LIMA, Vinicius Moreira de. **Relação de trabalho versus relação de emprego**: a luta pela nova Justiça do Trabalho. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2012.

LIMA, Vinícius Moreira de. **Relação do trabalho versus relação de emprego**: a luta pela nova Justiça do Trabalho. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2012.

LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Emerson dos (Org.) **Ações afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

LOBO, Bárbara Natália Lages. **Igualdade e ações afirmativas na educação brasileira**. Belo Horizonte, 2009. 155f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magna Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994. (Coleção Clássicos do Pensamento Político)

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**, Lisboa: Gradiva, 1995.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MAGALHAES, José Luiz Quadros. Direito Constitucional. 2. ed. Belo Horizonte: afirmativas em tempos de dúvida. In: PAIVA, Ângela Randolpho. Org. **Ação afirmativa na universidade**: reflexão sobre experiências concretas Brasil-Estados Unidos. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, Desiderata, 2004. p. 45-51. t.1.

MARX, Karl. **Elementos fundamentais para a crítica de la economia política (GRUNDRISSE) 1857-1858**. I. México: Sigilo XX1, 2007.

MARX, Karl. **Le capital**: critique de l'economie politique. Edition entierement revisee par l'auteur. Paris: Editions Sociales, 1972. 1978

MARX, Karl. **Manuscritos econômico- filosóficos**. São Paulo: Boi Tempo, 2004.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política, livro I. 30. ed. São Paulo, SP: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **O capital**: edição condensada. Tradução de Murilo Coelho. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2010. (Coleção Folha : Livros que mudaram o mundo 13).

MARX, Karl. **O capital**: edição resumida. por Julian Borchardt . 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Zahar Editores, 1973. (Biblioteca de ciências sociais)

MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

MEDEIROS C. Da democracia racial à ação afirmativa. **Informe de distribuição do gabinete do senador Darcy Ribeiro**, Brasília, n. 13, 1994.

MÉDIA salarial de negros é 36% menor, aponta Dieese.[S. l.]: Agência Brasil, 13 nov. 2013. Disponível em: < <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-11-13/media-salarial-de-negros-e-36-menor-aponta-dieese>>. Acesso em: 30 mar.2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. A igualdade e as ações afirmativas. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, n. 1, . p. 158-163, jan./jun.2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. Malheiros Editores, 2003.

MEMMI, Albert. **Le racisme**. Paris: Ed. Gallimard, 1994. .

MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido pelo retrato do colonizador**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (affirmative action) no direito norteamericano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa. **Lei nº 15.055, de 24 de março de 2004**. Declara de utilidade pública a Associação Nacional de Assistência Judiciária Rede SOS Racismo, com sede no Município de Belo Horizonte. Disponível em: <[http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nphbrs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama\\_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&s1=&s2=15055&s3=2004&s4=>](http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nphbrs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&s1=&s2=15055&s3=2004&s4=>)>. Acesso em 05 jan. 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AC 1999.38.00.036330-8/MG**. Relatora: Selene Maria de Almeida. 19 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.trf1.gov.br/>>. Acesso em 23 out. 2008.

MONARCHIA: carta de lei. Lisboa: ANTT, 2016. Disponível em: <<http://www.monarchia.org/Leis/morgadios.htm>>. Acesso em: 30 out.2015.

MONTELO, Josué. **Os tambores de São Luis**. São Paulo: Ed. Nova Fronteira, 2005.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Nova Cultural, 2000. v. 1. (Os Pensadores)

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. (Coleção Temas Jurídicos; 3).

MORTES de crianças na África: Principais causas, pobreza na África. África: África Urgente, 2016. Disponível em: <<http://www.africaurgente.org/wp-content/uploads/2013/10/Africa.jpg>> Acesso em: 14 fev. 2106

MOTA, Marcel Moraes. **Pós-positivismo e restrições de direitos fundamentais**. Fortaleza: Omni, 2006.

MOURA, Clóvis. **História do negro brasileiro**. São Paulo: Editora Ática, 1989.

MUNANGA, Kabengele. **Superando o racismo na escola**. Brasília: Ministério da Educação, 2005.

MUNANGA, Kabengele. (Org.). **O negro na sociedade brasileira: resistência, participação, contribuição**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2004a.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude: usos e sentidos**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2004b.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual, das noções de raça: racismo, identidade e etnia**. [S. l.]: Inclusão Social, 2015. Disponível em <<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>> Acesso em: 23 fev. 2015.

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. **Para entender o negro no Brasil de hoje: história, realidades, problemas e caminhos**. São Paulo: Global: Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação, 2004. v. 1.

MUSEU Afrobrasil: trabalho e escravidão. YouTube, 9 de abril de 2010. Disponível em: < [https://www.youtube.com/watch?v=vwIKjB\\_0FoA](https://www.youtube.com/watch?v=vwIKjB_0FoA)>. Acesso em: 14 out. 2015.

MUSEU DO ESCRAVO: Cidde de Belo Vele, uma lição de história e beleza. Belo Vale: Eu Amo Ipatinga, 2012. Disponível em < <http://www.euamoipatinga.com.br/causos/noticias.asp?codigo=497>> Acesso em: 23 fev. 2015.

MUSSA, Alberto. **O papel das línguas africanas na história do português do Brasil**. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Letras, 1991. Mimeo.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NASCIMENTO, Abdias. **Combate ao racismo**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983-1986. 6v. (Discursos e projetos de lei). Disponível em: <[http://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos?p\\_p\\_id=pronunciamentos\\_WAR\\_atividadeportlet&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column1&p\\_p\\_col\\_count=1&\\_pronunciamentos\\_WAR\\_atividadeportlet\\_nomeAparteante=&\\_pronunciamentos\\_WAR\\_atividadeportlet\\_partidoAutor=&\\_pronunciamentos\\_WAR\\_atividadeportlet\\_dataFinal=&\\_pronunciamentos\\_WAR\\_atividadeportlet\\_ufAutor=&\\_pronunciamentos\\_WAR\\_atividadeportlet\\_dataInicial=&\\_pronunciamentos\\_WAR\\_atividadeportlet\\_assunto=racismo&\\_pronunciamentos\\_WAR\\_atividadeportlet\\_nomeAutor=ABDIAS+NASCIMENTO&\\_pronunciamentos\\_WAR\\_atividadeportlet\\_autor=1](http://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos?p_p_id=pronunciamentos_WAR_atividadeportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column1&p_p_col_count=1&_pronunciamentos_WAR_atividadeportlet_nomeAparteante=&_pronunciamentos_WAR_atividadeportlet_partidoAutor=&_pronunciamentos_WAR_atividadeportlet_dataFinal=&_pronunciamentos_WAR_atividadeportlet_ufAutor=&_pronunciamentos_WAR_atividadeportlet_dataInicial=&_pronunciamentos_WAR_atividadeportlet_assunto=racismo&_pronunciamentos_WAR_atividadeportlet_nomeAutor=ABDIAS+NASCIMENTO&_pronunciamentos_WAR_atividadeportlet_autor=1)> Acesso em: 30 out 2015.

NASCIMENTO, Abdias. **Memórias do exílio**. Lisboa: Arcádia, 1976.

NASCIMENTO, Abdias. **Propostas legislativas**. Brasília: Senado, 1989. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Consulta\\_parl.aspTipo\\_Cons=15&p\\_cod\\_senador=168](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Consulta_parl.aspTipo_Cons=15&p_cod_senador=168)> Acesso em: 30 out 2015

NASCIMENTO, Abdias. **Quilombismo**. Brasília: Fundação Palmares, OR Editora, 2002.

NASCIMENTO, Floriano de Lima; CLARK, Giovani (Coord.); CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas (Org.). **Novo dicionário de direito econômico**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 2010.

NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Reserva de cotas para negros**. Curitiba: APAJUFE, 19 maio 2007. Disponível em:<<http://www.apajufe.com.br/artigos/negros.htm>>. Acesso em 23 dez. 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Argumentação jurídica e decisionismo: um ensaio de teoria da interpretação jurídica enquanto teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.) **Crise e desafios da constituição**: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 521-543

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

OLIVEIRA, Marcos Marques de. Florestan Fernandes. **O mito da democracia racial no Brasil**. [S. l.]: Em-Fil, 2015. Disponível em: <[http://en-il.net/conteudo/index\\_004\\_marcos.php](http://en-il.net/conteudo/index_004_marcos.php)> Acesso em: fev. 2015.

OMMATI, José Emílio Medauar. **A igualdade no paradigma do Estado democrático de direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Política Nacional de Saúde da População Negra: uma questão de equidade. In: WORKSHOP INTERAGENCIAL SAÚDE DA POPULAÇÃO NEGRA, 2001, Brasília. Brasília: Organização Pan-Americana de Saúde, 2008. Disponível em:<[http://www.opas.org.br/coletiva/UploadArq/Sa%C3%BAde\\_da\\_Popula%C3%A7%C3%A3o\\_Negra\\_-\\_subs%C3%ADdios\\_para\\_debate.pdf](http://www.opas.org.br/coletiva/UploadArq/Sa%C3%BAde_da_Popula%C3%A7%C3%A3o_Negra_-_subs%C3%ADdios_para_debate.pdf)>. Acesso em 22 out. 2008.

PAIS, Marco Antônio de Oliveira. **O despertar da Europa**: a Baixa Idade Média. 4. ed. São Paulo: Atual, 1992.

PAIVA, Ângela Randolpho (Org.). **Ação afirmativa na universidade**: reflexão sobre

experiências concretas Brasil-Estados Unidos. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, Desiderata, 2004.

PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz M. (Org.). **Relatório anual das desigualdades raciais no Brasil; 2007-2008**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. Disponível em: <[http://observatoriodamulher.org.br/site/index.php?option=com\\_content&task=view&id=128&Itemid=48](http://observatoriodamulher.org.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id=128&Itemid=48)>. Acesso em: 18 nov. 2008.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PERRY, Marvin. **Civilização ocidental: uma história concisa**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PETIT, Paul. **História antiga**. 4. ed. São Paulo: DIFEL, 1979.

PIMENTA, José Antônio C. **Identidade, racismo e ação afirmativa**. Belo Horizonte: Jornal da CONTEE, 2004.

PINSKY, Jaime. **100 textos de história antiga**. São Paulo: HUCITEC, 1972.

PINTO, Tales. **Plantation, um sistema de exploração colonial**. [S. l.]: Brasil Escola, 2015. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/plantation.htm>>. Acesso em: 30 out.2015.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos. **Cadernos de pesquisa**, São Paulo, v.35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PLATÃO. **A república**. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2000. (Os Pensadores).

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense: Publifolha, 2000. (Grandes nomes do pensamento brasileiro)

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD).Relatório de Desenvolvimento Humano: 2007/2008. Combater as alterações climáticas: solidariedade humana num mundo dividido. PNUD, 2007. Disponível em:<[http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh/rdh20072008/hdr\\_20072008\\_pt\\_complete.pdf](http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh/rdh20072008/hdr_20072008_pt_complete.pdf)>. Acesso em 29 set. 2008.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. 4. ed. Coimbra: A Armando, 1961.

RAO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 3.ed., anot. e atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 1991.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. Revisão de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

(Coleção justiça e direito)

RAZ, Joseph. **Razão prática e normas**. São Paulo: Campus Elsevier, 2000.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**: patrística e escolástica  
São Paulo: Paulus, 2003 (Coleção História da Filosofia). v. 2

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: evolução e o sentido do Brasil. São Paulo:  
Companhia das Letras, 1995.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, Desvio e danação**: as minorias na Idade Média. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

RIO DE JANEIRO. Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 3.708, de 09 de novembro de 2001**. Institui cota de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no acesso à Universidade do Estado do Rio de Janeiro e à Universidade Estadual do Norte Fluminense, e dá outras providências. Rio de Janeiro: ALERJ, 2001. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2008.

RIO DE JANEIRO. Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 4.151, de 04 de setembro de 2003**. Institui nova disciplina sobre o sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas estaduais e dá outras providências. Rio de Janeiro: ALERJ, 2003a. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/e50b5bf653e6040983256d9c00606969?OpenDocument>>. Acesso em 11 dez. 2008.

RIO DE JANEIRO. Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 5.074, de 17 de julho de 2007**. Altera a Lei nº 4.151, de 04 de setembro de 2003. Rio de Janeiro: ALERJ, 2003b. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/59b59003123eb2c08325733a006eb097?OpenDocument>>. Acesso em 11 dez. 2008.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **GENESIS – Revista de Direito Administrativo Aplicado**, Curitiba, jul./set., p.649-664. 1996.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Cidadania e Constituição**: as cores da revolução constitucional do cidadão. Belo Horizonte: Ática, 1999.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Os princípios constitucionais e o novo Código civil. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v.6, n.22, p.73-93, abr./jun. 2003.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Bauru, SP: EDIPRO, 2000.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**: retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANT'ANNA, Wânia. Rede Nacional Feminista de Saúde, direitos sexuais e direitos reprodutivos. **Dossiê assimetrias raciais no Brasil**: alerta para a elaboração de políticas. Belo Horizonte: [s.n.], 2003.

SANTOS, Boa ventura de Souza. **Utopia contra a exclusão**. Brasília: UNB, 2004. Disponível em: <<http://www.unb.br/acs/unbagencia/ag0404-17.htm>> Acesso em: 09 nov. 2004.

SANTOS, Hélio. **Busca de um caminho para o Brasil**: a trilha do círculo vicioso. São Paulo: Ed. SENAC, 2001.

SANTOS, Hélio. Uma avaliação dos combates às discriminações raciais no Brasil. In: GUIMARÃES, Antônio Sérgio A.; HUNTLEY, Lynn. **Tirando a máscara**: ensaio sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SANTOS, Joel Rufino. **Épuras do social**: como podem os intelectuais trabalhar para os pobres. São Paulo: Global Editora, 2004.

SANTOS, Joel Rufino. **O que é racismo**. São Paulo: Ática, 1989. (Coleção primeiros passos).

SANTOS, Marcos Moura Baptista dos. **Sociedade em rede e modo de desenvolvimento informacional**: descrições sociológicas da sociedade contemporânea sob o capitalismo avançado. [Texto de trabalho, escrito como roteiro para aulas da disciplina de sociologia no curso de ciências sociais da Unisc.] Disponível em: < [www.unisc.br](http://www.unisc.br).> Acesso em: 08 mar 2008.

SANTOS, Miriam Rosa dos. **Histórias de reencontro**: ancestralidade, pertencimento e enraizamento na descoberta de ser negra. 2014. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Psicologia, University of São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-03102014-113719/>>. Acesso em: 18 fev 2015.

SANTOS, Renato Emerson dos. Política de Cotas Raciais nas Universidades Brasileiras- oCaso da UERJ. In: FERES JÚNIOR, João; ZONINSEIN, Jonas. (Org). **Ação afirmativa e Universidade**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006. p. 110-135.

SANTOS, Sales Augusto dos. Ação afirmativa e mérito individual. In: LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Emerson dos (Org.) **Ações afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SARMENTO, Daniel. Os Direitos Fundamentais nos paradigmas Liberal, Social e Pós-social – (Pós-modernidade constitucional?) In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.) **Crise e desafios da constituição**: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionaisbrasileiras. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 375-414

SCHMIDT, Mario Furley. **Nova história crítica do Brasil**: 500 anos de história malcontada. São Paulo: Nova Geração, 1997.

SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1982.

SCHUWARCZ, Lilia Moritz. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça naintimidade. In: SCHUWARCZ, Lilia Moritz. **A história da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SCOTT, John. **Sociologia: conceitos-chaves**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros-Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

SCOTTI, Guilherme. **Texto-base 2: Teorias jurídicas positivistas**. Brasília - DF: CEAD/UnB, 2013. Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/course/view.php?id=9>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

SEBBAH, François Davida. **Lévinas**. Tradução de Guilherme João Freitas Teixeira.- São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. **Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção**. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. 1 (2003): 607-630. Disponível em: <<http://www.geocities.com/cesariopereira/dh/principios.doc>> Acesso em: 15 abr. 2008.

SILVA, Maria Palmira da. Identidade Racial Brasileira. In: SANTOS, Gevanilda; SILVA, Maria Palmira da (Org.) **Racismo no Brasil – Percepções da discriminação e do preconceito racial do Século XXI**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2000.

SOARES, Mario Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: Introdução**. 2.ed. rev. atualiz. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2005.

SOUZA, Washington Peluso Albino de; CLARK, Giovani. **Questões polêmicas de direito econômico**. São Paulo: Ltr, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional no Brasil**. : a resposta hermenêutica às críticas da teoria do discurso habermasiana. In Cruz, Álvaro Ricardo de Souza Cruz (org.). A teoria discursiva do Direito em debate. São Paulo: Landy, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000

TAYLOR, Charles. **As fontes do self: a construção da identidade moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 1997. (Temas de atualidade)

TORRES, Carlos Alberto (Org.) **Teoria crítica e a sociologia da educação**. Tradução de Maria José Amaral Ferreira. - São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire, 2003.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Autor, 2006.

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA. Formação docente. São Paulo: UNESP, 2012. Disponível em: <

[http://www.acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/41583/4/2ed\\_geo\\_m3d5.pdf](http://www.acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/41583/4/2ed_geo_m3d5.pdf)  
> Acesso em: 14 out. 2015.

VAZ, Faustino. **Política de igualdade**: a teoria da justiça de John Rawls. [S. l.]: Recanto das Letras, 2011. Disponível em: <  
<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/3134695> > Acesso em: 05 abr. 2016.

VIVA BRAZIL. **Comparações entre a população livre e a escrava 1660-1816**. [S. l.]: Viva Brazil, 2015. Disponível em: <[www.vivabrazil.com.br](http://www.vivabrazil.com.br)> Acesso em: 14 out. 2015

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.



**ANEXO A - Supremo Tribunal Federal Brasileiro - Jurisprudências**

Supremo Tribunal Federal Brasileiro

a) Mandado DE Segurança 31695

MS 31695 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator (a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 03/02/2015

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015

Parte (s)

AGTE. (S) : UNIÃO

PROC. (A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO. (A/S) : JAMES CARLOS BRITO BARBOSA

ADV. (A/S) : BERNARDO BRANDAO COSTA

INTDO.(A/S)PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLIC

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII) – CANDIDATO CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR PARA AS VAGAS VINCULADAS A ESSA ESPECÍFICA CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL – ESTABELECIMENTO, PELO EDITAL E PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, DE PARÂMETROS A SEREM RESPEITADOS PELO PODER PÚBLICO (LEI Nº 8.112/90, ART. 5º, § 2º, E DECRETO Nº 3.298/99, ART. 37, §§ 1º E 2º) – DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – A QUESTÃO DA VINCULAÇÃO JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL – PRECEDENTES – CLÁUSULA GERAL QUE CONSAGRA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA (“NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”) NAS

RELAÇÕES JURÍDICAS, INCLUSIVE NAS DE DIREITO PÚBLICO QUE SE ESTABELECEM ENTRE OS ADMINISTRADOS E O PODER PÚBLICO – PRETENSÃO MANDAMENTAL QUE SE AJUSTA À DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – RECURSO IMPROVIDO.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 03.02.2015.

MS 32136 MC.

Número de páginas: 15.

Análise: 15/04/2015, JRS.

Revisão: 31/07/2015, KBP.

RMS 32732 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator (a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 03/06/2014

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014

Parte(s)

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : LAIS PINHEIRO DE MENEZES

ADV.(A/S) : ANA MARIA DE FREITAS NEVES

E M E N T A: CONCURSO PÚBLICO – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII) – OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO VINDICADO PELA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – ATENDIMENTO, NO CASO, DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DE DEFICIÊNCIA E O CONTEÚDO OCUPACIONAL OU FUNCIONAL DO CARGO PÚBLICO DISPUTADO, INDEPENDENTEMENTE DE A DEFICIÊNCIA PRODUIR DIFICULDADE PARA O

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNCIONAL – INADMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA ADICIONAL DE A SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TAMBÉM PRODUZIR “DIFICULDADES PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO CARGO” – PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL ÀS PESSOAS VULNERÁVEIS. LEGITIMIDADE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS QUE, INSPIRADOS PELO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE PESSOAL (CF, ART. 1º, III), RECOMPÕEM, PELO RESPEITO À ALTERIDADE, À DIVERSIDADE HUMANA E À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, O PRÓPRIO SENTIDO DE ISONOMIA INERENTE ÀS INSTITUIÇÕES REPUBLICANAS. - O tratamento diferenciado em favor de pessoas portadoras de deficiência, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável. Doutrina. - A vigente Constituição da República, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis nº 7.853/89 e nº 8.112/90 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. - Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, legitima a instituição e a implementação, pelo Poder Público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País.

HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: O PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - O Poder Judiciário, no exercício de sua atividade interpretativa, deve prestigiar, nesse processo hermenêutico, o critério da norma

mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional de direitos humanos como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), extraindo, em função desse postulado básico, a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana. Precedentes: HC 93.280/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..

#### Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 03.06.2014.

#### **b) Recurso Extraordinário 607562**

RE 607562 AgR / PE - PERNAMBUCO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator (a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 18/09/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-194 DIVULG 02-10-2012 PUBLIC 03-10-2012

Parte(s)

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

INTDO.(A/S): FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS  
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGDO.(A/S): JOSÉ ANTONIO DA SILVA

ADV.(A/S): JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA E OUTRO(A/S)

AGTE.(S): ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O preceito constante do art. 1.723 do Código Civil — “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” – não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferiu esse entendimento no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 5.5.11, utilizando a técnica da interpretação conforme a Constituição do referido preceito do Código Civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento este, que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 2. Em recente pronunciamento, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar caso análogo ao presente, o RE n. 477.554-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 26.08.11, em que se discutia o direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, enfatizou que “ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomenta a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas,

benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas.” (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros). 3. Deveras, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido – como deseja o recorrente – quanto à existência de elementos caracterizadores da união estável, demandaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, que interdita a esta Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicarem matéria fática, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA DIANTE DO INFORMATIVO Nº 0366, DO STJ. MÉRITO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO COMO BENEFÍCIO DE PENSÃO POS MORTEM. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO, APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Ineficácia da prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido, união homoafetiva é reconhecida pelos Tribunais Pátrios, apesar de inexistir ordenamento legal. Possibilidade de ser concedido o benefício previdenciário nos casos de relação homoafetiva. Informativo de nº 0366, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece a Possibilidade Jurídica do Pedido. 2 - Faz jus apelada a percepção do benefício de pensão por morte o autor logrou êxito em comprovar, efetivamente, sua vida em comum com o falecido segurado, como se more uxório, mantendo residência conjunta, partilhando despesas, além da aquisição de bens, tais como um imóvel que foi adquirido por ambos, e deixado ao autor. 3 - Pleito do apelado em conformidade com o Princípio Constitucional da Igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso I, do Art. 5º da Carta Magna, posto que a união homoafetiva merece ser tratada como uniões heterossexuais. 4 - Incontestável direito do apelado à percepção de pensão por morte nos termos assegurados pela Constituição da República de 1988 e a própria IN/INSS nº 025/2000, vez que presentes os requisitos

necessários ao gozo desse direito. 5 - Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário para manter incólume a decisão recorrida. 6 – Decisão unânime.” 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 18.9.2012.

c) Arguição de Descumprimento De Preceito Fundamental 132

ADPF 132 / RJ - RIO DE JANEIRO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Relator(a): Min. Luiz Fux

Julgamento: 05/05/2011

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011

EMENT VOL-02607-01 PP-00001

Parte(s)

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S): TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS

INTDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE.: CONECTAS DIREITOS HUMANOS

AM. CURIAE.: EDH - ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AM. CURIAE.: GGB - GRUPO GAY DA BAHIA

ADV.(A/S): ELOISA MACHADO DE ALMEIDA

AM. CURIAE.: ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO

ADV.(A/S): EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA

AM. CURIAE.: GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - GEDI-UFMG

AM. CURIAE.: CENTRO DE REFERÊNCIA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CENTRO DE REFERÊNCIA GLBTTT

AM. CURIAE.: CENTRO DE LUTA PELA LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL - CELLOS

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DE MINAS GERAIS - ASSTRAV

ADV.(A/S): RODOLFO COMPART DE MORAES

AM. CURIAE.: GRUPO ARCO-ÍRIS DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL

ADV.(A/S): THIAGO BOTTINO DO AMARAL

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABGLT

ADV.(A/S): CAPRICE CAMARGO JACEWICZ

AM. CURIAE.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM

ADV.(A/S): RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

AM. CURIAE. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO - SBDP

ADV.(A/S): EVORAH LUSCI COSTA CARDOSO

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB

ADV.(A/S): FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS

ADV.(A/S): RALPH ANZOLIN LICHOTE E OUTRO(A/S)

Ementa

Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA

ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO. À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é

o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não

expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata autoaplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

#### Decisão

Chamadas, para julgamento em conjunto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente prejudicada a ADPF, recebendo o pedido residual como ação direta de inconstitucionalidade, e procedentes ambas as ações, foi o julgamento suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pela requerente da ADI 4.277, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pelo requerente da ADPF 132, o Professor Luís Roberto Barroso; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos amici curiae Conectas Direitos Humanos; Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas,

Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT; Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais - GEDI-UFMG e Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais - Centro de Referência GLBTTT; ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB e a Associação Eduardo Banks, falaram, respectivamente, o Professor Oscar Vilhena; a Dra. Maria Berenice Dias; o Dr. Thiago Bottino do Amaral; o Dr. Roberto Augusto Lopes Gonçalves; o Dr. Diego Valadares Vasconcelos Neto; o Dr. Eduardo Mendonça; o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti; o Dr. Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira e o Dr. Ralph Anzolin Lichote. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.

Plenário, 04.05.2011.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.05.2011.

d) Petição 3388

AP 3388 / RR - RORAIMA

PETIÇÃO

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 19/03/2009

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009

REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010

EMENT VOL-02408-02 PP-00229

RTJ VOL-00212- PP-00049

Parte(s)

REQTE.(S): AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO

ADV.(A/S): ANTÔNIO MÁRCIO GOMES DAS CHAGAS

ASSIST.(S): FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI

ADV.(A/S): ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS

ASSIST.(S): ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

ASSIST.(S): LAWRENCE MANLY HARTE

ASSIST.(S): OLGA SILVA FORTES

ASSIST.(S): RAIMUNDO DE JESUS CARDOSO SOBRINHO

ASSIST.(S): IVALCIR CENTENARO

ASSIST.(S): NELSON MASSAMI ITIKAWA

ASSIST.(S): GENOR LUIZ FACCIO

ASSIST.(S): LUIZ AFONSO FACCIO

ASSIST.(S): PAULO CEZAR JUSTO QUARTIERO

ASSIST.(S): ITIKAWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSIST.(S): ADOLFO ESBELL

ASSIST.(S): DOMÍCIO DE SOUZA CRUZ

ASSIST.(S): ERNESTO FRANCISCO HART

ASSIST.(S): JAQUELINE MAGALHÃES LIMA

ASSIST.(S): ESPÓLIO DE JOAQUIM RIBEIRO PERES

ADV.(A/S): LUIZ VALDEMAR ALBRECHT

REQDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ASSIST.(S): FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL

ASSIST.(S): COMUNIDADE INDÍGENA SOCÓ

ASSIST.(S): COMUNIDADE INDÍGENA BARRO

ASSIST.(S): COMUNIDADE INDÍGENA MATURUCA

ASSIST.(S): COMUNIDADE INDÍGENA JAWARI

ASSIST.(S): COMUNIDADE INDÍGENA TAMANDUÁ

ASSIST.(S): COMUNIDADE INDÍGENA JACAREZINHO

ASSIST.(S): COMUNIDADE INDÍGENA MANALAI

ADV.(A/S): PAULO MACHADO GUIMARÃES

## Ementa

AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. 1. AÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. Ação não-conhecida quanto à pretensão autoral de excluir da área demarcada o que dela já fora excluída: o 6º Pelotão Especial de Fronteira, os núcleos urbanos dos Municípios de Uiramutã e Normandia, os equipamentos e instalações públicos federais e estaduais atualmente existentes, as linhas de transmissão de energia elétrica e os leitos das rodovias federais e estaduais também já existentes. Ausência de interesse jurídico. Pedidos já contemplados na Portaria nº 534/2005 do Ministro da Justiça. Quanto à sede do Município de Pacaraima, cuida-se de território encravado na "Terra Indígena São Marcos", matéria estranha à presente demanda. Pleito, por igual, não conhecido. 2. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS NA AÇÃO POPULAR. 2.1. Nulidade dos atos, ainda que formais, tendo por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras situadas na área indígena Raposa Serra do Sol. Pretensos titulares privados que não são partes na presente ação popular. Ação que se destina à proteção do patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (inciso LXXIII do artigo

5º da Constituição Federal), e não à defesa de interesses particulares. 2.2. Ilegitimidade passiva do Estado de Roraima, que não foi acusado de praticar ato lesivo ao tipo de bem jurídico para cuja proteção se preordena a ação popular. Impossibilidade de ingresso do Estado-membro na condição de autor, tendo em vista que a legitimidade ativa da ação popular é tão-somente do cidadão. 2.3. Ingresso do Estado de Roraima e de outros interessados, inclusive de representantes das comunidades indígenas, exclusivamente como assistentes simples. 2.4. Regular atuação do Ministério Público. 3. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. 3.1. Processo que observou as regras do Decreto nº 1.775/96, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.045, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. Os interessados tiveram a oportunidade de se habilitar no processo administrativo de demarcação das terras indígenas, como de fato assim procederam o Estado de Roraima, o Município de Normandia, os pretensos posseiros e comunidades indígenas, estas por meio de petições, cartas e prestação de informações. Observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3.2. Os dados e peças de caráter antropológico foram revelados e subscritos por profissionais de reconhecidas qualificação científica e se dotaram de todos os elementos exigidos pela Constituição e pelo Direito infraconstitucional para a demarcação de terras indígenas, não sendo obrigatória a subscrição do laudo por todos os integrantes do grupo técnico (Decretos nos 22/91 e 1.775/96). 3.3. A demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é "ato estatal que se reveste da presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade" (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello), além de se revestir de natureza declaratória e força auto-executória. Não comprovação das fraudes alegadas pelo autor popular e seu originário assistente. 4. O SIGNIFICADO DO SUBSTANTIVO "ÍNDIOS" NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O substantivo "índios" é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva. 5. AS TERRAS INDÍGENAS COMO PARTE ESSENCIAL DO TERRITÓRIO BRASILEIRO. 5.1. As "terras indígenas" versadas

pela Constituição Federal de 1988 fazem parte de um território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o Direito nacional. E como tudo o mais que faz parte do domínio de qualquer das pessoas federadas brasileiras, são terras que se submetem unicamente ao primeiro dos princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil: a soberania ou "independência nacional" (inciso I do art. 1º da CF).

5.2. Todas as "terras indígenas" são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou amesquinhe qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles "tradicionalmente ocupadas". Segundo, porque a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sociocultural, e não de natureza político-territorial.

6. NECESSÁRIA LIDERANÇA INSTITUCIONAL DA UNIÃO, SEMPRE QUE OS ESTADOS E MUNICÍPIOS ATUAREM NO PRÓPRIO INTERIOR DAS TERRAS JÁ DEMARCADAS COMO DE AFETAÇÃO INDÍGENA. A vontade objetiva da Constituição obriga a efetiva presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação por ela concebido, que é de centralidade da União. Modelo de ocupação que tanto preserva a identidade de cada etnia quanto sua abertura para um relacionamento de mútuo proveito com outras etnias indígenas e grupamentos de não-índios. A atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas há de se fazer, contudo, em regime de concerto com a União e sob a liderança desta. Papel de centralidade institucional desempenhado pela União, que não pode deixar de ser imediatamente coadjuvado pelos próprios índios, suas comunidades e organizações, além da protagonização de tutela e fiscalização do Ministério Público (inciso V do art. 129 e art. 232, ambos da CF).

7. AS TERRAS INDÍGENAS COMO CATEGORIA JURÍDICA DISTINTA DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS. O DESABONO CONSTITUCIONAL AOS VOCÁBULOS "POVO", "PAÍS", "TERRITÓRIO", "PÁTRIA" OU "NAÇÃO" INDÍGENA. Somente o "território" enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo "terras" é termo que assume

compostura nitidamente sócio-cultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão-só, em "terras indígenas". A traduzir que os "grupos", "organizações", "populações" ou "comunidades" indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se orne de dimensão política. Daí não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como "Nação", "País", "Pátria", "território nacional" ou "povo" independente. Sendo de fácil percepção que todas as vezes em que a Constituição de 1988 tratou de "nacionalidade" e dos demais vocábulos aspeados (País, Pátria, território nacional e povo) foi para se referir ao Brasil por inteiro.

8. A DEMARCAÇÃO COMO COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO. Somente à União, por atos situados na esfera de atuação do Poder Executivo, compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo demarcatório das terras indígenas, tanto quanto efetivá-lo materialmente, nada impedindo que o Presidente da República venha a consultar o Conselho de Defesa Nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da CF), especialmente se as terras indígenas a demarcar coincidirem com faixa de fronteira. As competências deferidas ao Congresso Nacional, com efeito concreto ou sem densidade normativa, exaurem-se nos fazeres a que se referem o inciso XVI do art. 49 e o § 5º do art. 231, ambos da Constituição Federal.

9. A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a

caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. 10. O FALSO ANTAGONISMO ENTRE A QUESTÃO INDÍGENA E O DESENVOLVIMENTO. Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecuratório de um tipo de "desenvolvimento nacional" tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena. 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem "necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena,

no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de parilha com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara inteligência de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA.

11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado "princípio da proporcionalidade". A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado "princípio da proporcionalidade", quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo.

12. DIREITOS "ORIGINÁRIOS". Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se torna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Ato, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF).

13. O MODELO PECULIARMENTE CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. O modelo de demarcação das terras indígenas é orientado pela ideia de continuidade. Demarcação por fronteiras vivas ou abertas em seu interior, para que se forme um perfil coletivo e se afirme a auto-suficiência econômica de toda uma comunidade usufrutuária. Modelo bem mais serviente da ideia cultural e econômica de abertura de horizontes do que de fechamento em "bolsões", "ilhas", "blocos" ou "clusters", a evitar que se dizime o espírito pela eliminação progressiva dos elementos de uma dada cultura (etnocídio).

14. A CONCILIAÇÃO ENTRE TERRAS INDÍGENAS E A VISITA DE NÃO-ÍNDIOS, TANTO QUANTO COM A ABERTURA DE VIAS DE COMUNICAÇÃO E A MONTAGEM DE BASES FÍSICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU DE RELEVÂNCIA PÚBLICA. A exclusividade de usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas é conciliável com a eventual presença de não-índios, bem assim com a instalação de equipamentos públicos, a abertura de estradas e outras vias de comunicação, a montagem ou construção de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública, desde que tudo se processe sob a liderança institucional da União, controle do Ministério Público e atuação coadjuvante de entidades tanto da Administração Federal quanto representativas dos próprios indígenas. O que já impede os próprios índios e suas comunidades, por exemplo, de interditar ou bloquear estradas, cobrar pedágio pelo uso delas e inibir o regular funcionamento das repartições públicas.

15. A RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE. Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de "conservação" e "preservação" ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental.

16. A DEMARCAÇÃO NECESSARIAMENTE ENDÓGENA OU INTRAÉTNICA. Cada etnia autóctone tem para si, com exclusividade, uma porção de terra compatível com sua peculiar forma de organização social. Daí o modelo contínuo de demarcação, que é monoétnico, excluindo-se os intervalados espaços fundiários entre uma etnia e outra. Modelo intraétnico que subsiste mesmo nos casos de etnias lindeiras, salvo se as prolongadas relações amistosas entre etnias aborígenes venham a gerar, como no caso da Raposa Serra do Sol, uma divisão empírica de espaços que impossibilite uma precisa fixação de fronteiras interétnicas. Sendo assim, se essa mais entranhada aproximação física ocorrer no plano dos fatos, como efetivamente se deu na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, não há como falar de demarcação intraétnica, menos ainda de espaços intervalados para legítima ocupação por não-índios, caracterização de terras estaduais devolutas, ou implantação de Municípios.

17. COMPATIBILIDADE ENTRE FAIXA DE FRONTEIRA E TERRAS INDÍGENAS. Há compatibilidade entre o usufruto de terras indígenas e faixa de fronteira. Longe de se pôr como um ponto de fragilidade estrutural das faixas de fronteira, a permanente alocação indígena nesses estratégicos espaços em muito facilita e até obriga que as instituições de Estado (Forças Armadas e

Polícia Federal, principalmente) se façam também presentes com seus postos de vigilância, equipamentos, batalhões, companhias e agentes. Sem precisar de licença de quem quer que seja para fazê-lo. Mecanismos, esses, a serem aproveitados como oportunidade ímpar para conscientizar ainda mais os nossos indígenas, instruí-los (a partir dos conscritos), alertá-los contra a influência eventualmente malsã de certas organizações não-governamentais estrangeiras, mobilizá-los em defesa da soberania nacional e reforçar neles o inato sentimento de brasilidade. Missão favorecida pelo fato de serem os nossos índios as primeiras pessoas a revelar devoção pelo nosso País (eles, os índios, que em toda nossa história contribuíram decisivamente para a defesa e integridade do território nacional) e até hoje dar mostras de conhecerem o seu interior e as suas bordas mais que ninguém.

18. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS QUE SE COMPLEMENTAM. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico-cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro Menezes Direito e deslocadas, por iniciativa deste, para a parte dispositiva da decisão. Técnica de decidibilidade que se adota para conferir maior teor de operacionalidade ao acórdão.

Decisão

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, resolve questão de ordem, proposta pelo Relator, no sentido de admitir o ingresso na lide do Estado de Roraima e de Lawrence Manly Harte, Olga Silva Fortes, Raimundo de Jesus Cardoso Sobrinho, Ivalcir Centenaro, Nelson Massami Itikawa, Genor Luiz Faccio, Luiz Afonso Faccio, Paulo Cezar Justo Quartiero, Itikawa Indústria e Comércio Ltda., Adolfo Esbell, Domício de Souza Cruz, Ernesto Francisco Hart, Jaqueline Magalhães Lima, e do espólio de Joaquim Ribeiro Peres, na condição de assistentes do autor popular, e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Comunidade Indígena Socó e da Comunidade Indígena Barro, Comunidade Indígena Maturuca, Comunidade Indígena Jawari, Comunidade Indígena Tamanduá, Comunidade Indígena Jacarezinho e Comunidade Indígena Manalai, na posição de assistentes da União, todos eles recebendo o processo no estado em que se encontra.

Em seguida, após o voto do Relator, julgando improcedente a ação popular, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Falaram: pelo assistente Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, o Dr. Antônio Glaucius de Moraes; pelo Estado de Roraima, o Dr. Francisco Rezek; pelos assistentes Lawrence Manly Harte

e outros, o Dr. Luiz Valdemar Albrecht; pela União e pela assistente Fundação Nacional do Índio - FUNAI, o Ministro José Antônio Dias Toffoli, Advogado-Geral da União; pela assistente Comunidade Indígena Socó, o Dr. Paulo Machado Guimarães; pelas assistentes Comunidade Indígena Barro e outras, a Dra. Joenia Batista de Carvalho, e pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27.08.2008.

Decisão:

Após o voto-vista do Senhor Ministro Menezes Direito, que julgava parcialmente procedente a ação para que sejam observadas determinadas condições impostas pela disciplina constitucional ao usufruto dos índios sobre suas terras, nos termos de seu voto, o Tribunal, contra o voto do Senhor Ministro Celso de Mello, deliberou prosseguir no julgamento do processo, tendo em conta o pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Marco Aurélio. Em continuação ao julgamento, após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia e dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que julgavam parcialmente procedente a ação popular para que sejam observadas as mesmas condições constantes do voto do Senhor Ministro Menezes Direito, com ressalvas da Ministra Cármen Lúcia, quanto aos itens X, XVII e XVIII, e o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, julgando-a improcedente, o Senhor Ministro Carlos Britto (Relator) reajustou o seu voto para também adotar as observações constantes do voto do Senhor Ministro Menezes Direito, com ressalvas em relação ao item IX, para excluir a expressão “em caráter apenas opinativo” e inserir a palavra “usos” antes da expressão “tradições e costumes dos indígenas”, e propôs a cassação da medida cautelar concedida na AC nº 2.009-3/RR, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Ricardo Lewandowski. Em seguida, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, ocasionalmente, na segunda parte da sessão, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.12.2008.

Decisão:

Após o voto-vista do Senhor Ministro Marco Aurélio que, preliminarmente, suscitava a nulidade do processo, tendo em conta a ausência de: 1) - citação das autoridades que editaram a Portaria nº 534/05 e o Decreto de homologação; 2) - citação do

Estado de Roraima e dos Municípios de Uiramutã, Pacaraima e Normandia; 3) - intimação do Ministério Público para acompanhar, desde o início, o processo; 4) - citação de todas as etnias indígenas interessadas; 5) - produção de prova pericial e testemunhal e 6) - citação dos detentores de títulos de propriedade consideradas frações da área envolvida, em especial dos autores de ações em curso no Supremo, e que, quanto ao mérito, julgava procedente o pedido, fixando como parâmetros para uma nova ação administrativa demarcatória: a) - audiência de todas as comunidades indígenas existentes na área a ser demarcada; b) - audiência de posseiros e titulares de domínio consideradas as terras envolvidas; c) - levantamento antropológico e topográfico para

definir a posse indígena, tendo como termo inicial a data da promulgação da Constituição Federal, dele participando todos os integrantes do grupo interdisciplinar, que deverão subscrever o laudo a ser confeccionado; d) - em consequência da premissa constitucional de se levar em conta a posse indígena, a demarcação deverá se fazer sob tal ângulo, afastada a abrangência que resultou da primeira, ante a indefinição das áreas, ou seja, a forma contínua adotada, com participação do Estado de Roraima bem como dos Municípios de Uiramutã, Pacaraima e Normandia no processo demarcatório, e e) - audiência do Conselho de Defesa Nacional quanto às áreas de fronteira; e, após o voto do Senhor Ministro Celso de Mello que julgava parcialmente procedente a ação, o julgamento foi suspenso para continuação na sessão seguinte. Ausente justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 18.03.2009.

Decisão:

Suscitada questão de ordem pelo patrono da Comunidade Indígena Socó, no sentido de fazer nova sustentação oral, tendo em vista fatos novos surgidos no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, que julgava totalmente improcedente a ação, e Marco Aurélio, que suscitara preliminar de nulidade do processo e, no mérito, declarava a ação popular inteiramente procedente, julgou-a o Tribunal parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, reajustado segundo as observações constantes do voto do Senhor Ministro Menezes Direito, declarando constitucional a demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e determinando que sejam

observadas as seguintes condições: (i) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar; (ii) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional; (iii) o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei; (iv) usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira; (v) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; (vi) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; (vii) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação; (viii) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; (ix) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI; (x) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; (xi) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as

condições estabelecidas pela FUNAI; (xii) o ingresso o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; (xiii) a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não; (xiv) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, caput, Lei nº 6.001/1973); (xv) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º, Lei nº 6.001/1973); (xvi) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros; (xvii) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada; (xviii) os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º, CR/88); e (xix) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase

em que se encontrar o procedimento. Vencidos, quanto ao item (xvii), a Senhora Ministra Carmen Lúcia e os Senhores Ministros Eros Grau e Carlos Britto, Relator. Cassada a liminar concedida na Ação Cautelar nº 2.009-3/RR. Quanto à execução da decisão, o Tribunal determinou seu imediato cumprimento, independentemente da publicação, confiando sua supervisão ao eminente Relator, em entendimento com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, especialmente com seu Presidente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie, que proferiram voto em assentada anterior. Plenário, 19.03.2009.



## ANEXO B - Diários do Congresso Nacional

## ANEXO B.1 - DCO 16 novembro de 1890

| DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL   |                                |      |
|--|--------------------------------|------|
| REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL   |                                |      |
| ANNO I   | DOMINGO 16 DE NOVEMBRO DE 1890 | N. 1 |
| <b>CONGRESSO NACIONAL</b>  |                                |      |
| <b>SENADO</b>  |                                |      |
| 1ª SESSÃO PREPARATORIA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1890  |                                |      |
| <p>A's 11 3/4 horas da manhã do dia 4 de novembro do anno de 1890, 2º da Republica, acham-se reunidos no salão do edificio do Senado 23 Srs. senadores, eleitos pela Capital Federal e por diversos estados da Republica.</p> <p>O Sr. ELYSEU DE SOUZA MARTINS (<i>senador eleito pelo estado do Piauí</i>) — Senhores, tendo do começar os nos trabalhos, proponho para presidente interino o Sr. senador eleito pelo estado de Minas Geraes Joaquim Felício dos Santos. (<i>Muito bem!</i>)</p> <p>E como sua eleição não pôde ser sinão por aclamação, espero que deis o vosso assentimento, aclamando-o presidente dos nossos trabalhos (<i>Muito bem; apoiados geracs.</i>)</p> <p>O Sr. LUIZ DELPHINO (<i>senador eleito pelo estado de Santa Catharina</i>) — Está aclamado presidente.</p> <p>O Sr. FELICIO DOS SANTOS (<i>depois de tomar assento na mesa</i>) — Agradeço ao Senado a honra que acabo de receber, e nomeio para secretários:</p> <p>1º, o Sr. Elyseu de Souza Martins;<br/>2º, o Sr. Theodoro Carlos de Faria Soulo;<br/>3º, o Sr. Amaro Cavalcanti;<br/>4º, o Sr. João Soares Neiva.</p> <p>Convido os Srs. senadores a remetter à mesa os seus diplomas, e submetto à approvaçào do Senado o seguinte</p> <p>PROJECTO DE REGIMENTO INTERNO PARA AS SESSÕES PREPARATORIAS DO SENADO</p> <p style="text-align: center;"><i>Das sessões preparatorias</i></p> <p>Art. 1.º Reunidos os senadores na sala destinada aos trabalhos do Senado, e eleito por aclamação um presidente, convidará este para secretários quatro dos membros presentes, designando a cada um o logar que lhe competir na mesa.</p> <p>Art. 2.º Em seguida, cada um dos senadores deporá nas mãos do presidente o seu diploma, fazendo um dos secretários a relação nominal dos apresentados.</p> <p>Paraphrasso unico. Entender-se-ha por diploma a cópia autenthica da acta da apuração geral assignada por todos os membros da Camera ou Intendencia que tiverem comparecido a esse acto.</p> <p>Art. 3.º Pela relação de que trata o artigo antecedente se fará a chamada dos senadores para darem o seu voto na eleição da mesa que terá de servir até que o Senado eleija outra na época e pela fórma que for estabelecida.</p> <p>Art. 4.º A mesa será composta de um presidente e quatro secretários.</p> <p>Serão igualmente eleitos um vice-presidente e dous supplentes dos secretários.</p> <p>Art. 5.º O presidente será eleito à pluralidade de votos; dos membros presentes e por escrutinio secreto. Si nenhum destes obtiver maioria, proceder-se-ha a segundo escrutinio entre os dous mais votados, o em caso de empate decidirá a sorte.</p> <p>O vice-presidente será eleito pela fórma que o presidente.</p> <p>Os 1º e 2º secretários serão eleitos separadamente e por maioria relativa de votos, contendo cada lista um nome.</p> <p>Os 3º e 4º serão também eleitos por maioria relativa de votos, em uma só lista, contendo cada uma dous nomes. O mais votado occupará o logar do 3º secretario e o immediato em votos o do 4º; sendo considerados supplentes os dous que a estes se seguirem na ordem da votação.</p> <p>Art. 6.º Ao presidente compete, além do mais que lhe é commetido neste regimento: Abrir e encerrar as sessões ás horas marcadas; fazer observar o regimento; conceder a palavra; estabelecer o ponto da materia sobre que deva receber a votação; annunciar o resultado desta; suspender ou levantar as sessões, quando não puder manter a ordem ou as circumstancias o exigirem; designar a ordem do dia e assignar as actas das sessões.</p> <p>Art. 7.º No caso em que algum senador infringir o regimento ou faltar à consideração ao Senado ou a qualquer de seus membros, o presidente o advertirá usando da formula— <i>Atenção</i>. Si esta advertencia não bastar, o presidente dirá— <i>Sr. senador F. . . . . Atenção</i>; e, si ainda for infructifera esta advertencia nominal, o presidente dirá— <i>O Sr. senador F. . . . . deves retirar-se</i>.</p> <p>O senador assim convidado a sair deixará immediatamente a sala, e não o fazendo, o presidente consultará o Senado sobre a providencia que deve adoptar.</p> <p>Art. 8.º O presidente suspenderá a sessão declarando-o de viva voz, ou, não podendo ser ouvido, d'ixando a cadeira.</p> <p>Art. 9.º Não poderá o presidente offerecer indicações e requerimentos, nem discutir o votar sem deixar a cadeira, que será occupada immediatamente pelo vice-presidente e, na ausencia desta, pelos secretários, guardada a ordem respectiva.</p> <p>Art. 10.º Ao 1º secretario compete:</p> <p>Ler os officios dirigidos ao Senado e quaisquer outros papeis presentes à mesa; subscrever a correspondencia official; assignar, depois do presidente, as actas das sessões e dirigir os trabalhos da secretaria.</p> <p>Art. 11.º Ao 2º secretario incumbere:</p> <p>Ler e assignar depois do 1º secretario as actas das sessões, que serão escriptas sob sua inspecção por um dos officiaes da secretaria, que terá na sala uma mesa em logar que for designado.</p> <p>Paraphrasso unico. As actas conterão a descripção succinta dos trabalhos executados em cada sessão, e qualquer senador poderá fazer inserir nellas o seu voto, sem motivo, contanto que faça a competente declaração por escripto à mesa antes de approvada a acta.</p> <p>Art. 12.º Os 3º e 4º secretários contarão os votos nas deliberações, havendo duvida; farão a lista dos que obtiverem votos e tomarão nota dos que pertinem a palavra.</p> <p>Art. 13.º Reunidos os diplomatas de que trata o art. 2º, o presidente nomeará uma comissão de cinco membros para organizar, á vista dos diplomatas, protestos, reclamações ou representações que forem presentes à mesa, duas listas, uma dos senadores eleitos, que pelo Districto Federal, que pelos estados, sobre cuja eleição não tenha havido duvida nem contestação, outra daquelles cuja eleição for contestada.</p> <p>Art. 14.º Approvadas as duas listas de que trata o artigo antecedente, serão tiradas a sorte, de entre os senadores da primeira, cinco comissões de tres membros cada uma.</p> <p>Estas comissões nomearão de entre si um presidente para dirigir os trabalhos e distribuir os papeis relativos a cada estado ou ao Districto Federal.</p> <p>Art. 15.º Nenhum dos membros das comissões poderá funcionar na verificação de mandatos conferidos pelo estado por onde houver sido eleito, ou pelo Districto Federal, no mesmo caso.</p> <p>Na hypothese mencionada, bem como nas vagas ou impedimentos de qualquer natureza, dos membros das referidas comissões, a substituição se fará por sorteo.</p> <p>Art. 16.º A 1ª comissão pertencerá o exame das eleições dos estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauíly;</p> <p>A 2ª o dos estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco;</p> <p>A 3ª o dos estados das Alagoas, Sergipe, Bahia e Espirito Santo;</p> <p>A 4ª o dos estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul;</p> <p>A 5ª o dos estados de Minas Geraes, Matto Grosso, Goyaz e do Districto Federal.</p> <p>Art. 17.º Recebidos os respectivos documentos, cada comissão, reunida em sala privativa, se occupará dos trabalhos que lhe competirem; e, ouvindo os interessados, formulará os pareceres sobre as eleições de cada estado ou do Districto Federal, concluindo com o seu parecer, em artigos claros e precisos, no qual se mencionará o numero de votos obtido por cada um dos senadores.</p> <p>Art. 18.º O parecer, depois de lido, será publicado no <i>Diario Official</i> e distribuido em avulso, com o voto em separado, si o houver, de qualquer membro da comissão.</p> <p>Art. 19.º Feita a publicação e distribuição de que trata o artigo antecedente, e posto o parecer em discussão, que será unica, poderá cada senador fallar uma vez.</p> <p>Na discussão dos pareceres guardar-se-ha a ordem de sua apresentação.</p> <p>Art. 20.º Para fallar, deverá o senador pedir a palavra ao presidente, e, si lhe for concedida, fallará de pé, dirigindo-se ao presidente ou ao Senado.</p> <p>Paraphrasso unico. A palavra será dada a quem primeiro a tiver solicitado, seguindo-se, na ordem respectiva, os que se tiverem inscripto.</p> <p>Art. 21.º Si no correr da discussão forem apresentadas emendas, o presidente, depois de terem sido ellas apoiadas por um terço dos senadores presentes, as sujeitará á discussão juntamente com o parecer.</p> <p>Art. 22.º Encerrado o debate por não haver quem peça a palavra ou por ter sido requerido o approvado o seu encerramento, será o parecer posto a votos, juntamente com as emendas.</p> <p>Art. 23.º Si no correr da discussão for apresentado algum pedido de adiamento, o presidente o submeterá á approvaçào, independentemente de discussão.</p> <p>Será considerado prejudicado o requerimento, si não houver numero na casa para deliberar.</p> <p>No caso de ser approvado, entender-se-ha adinda a discussão até á sessão seguinte.</p> <p>Art. 24.º A requerimento de qualquer senador, apoiado pela terça parte dos presentes, e independentemente de votação, ficará adida a votação dos pareceres relativos a eleições contestadas até que se achem presentes metade e mais um dos membros de que se compoõe o Senado.</p> |                                |      |



# DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ANNO III

SEXTA-FEIRA 1 DE JANEIRO DE 1892

N. 13

## SENADO FEDERAL

11ª SESSÃO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1891

Presidência do Sr. Prudente de Moraes  
(vice-presidente)

SUMARIO — Chamada — Leitura e aprovação da acta — EXAMENHA — Discursos do Sr. Elyseu Martins — oração no dia — Discussão do projecto não sancionado interpretando os arts. 73, 74 e 75 da Constituição — Discursos dos Srs. Campos Salles, Americo Lobo, Virgilio Damasio e Coelho e Campos — Adiantamento da discussão — Parecer das commissões de justiça e legislação e de obras publicas — Ordem do dia para 2 de Janeiro de 1892.

Do meio-dia comparecem 34 Srs. senadores, a saber:

Prudente de Moraes, João Pedro, Gil Goulart, João Neiva, M. Bezerra, Domingos Vicente, Paranhos, Campos Salles, Monteiro de Barros, Tavares Bastos, Saldanha Maranhão, Cruz, E. Wandenkolk, Gomensoro, A. Cavalcanti, Laped, Catunda, Rosa Junior, Francisco Machado, Silva Canedo, Braz Carneiro, Elyseu Martins, Firmiano da Silveira, Baena, José Bernardo, Cunha Junior, Ramalho Barcellos, Joaquim Felício, Oliveira Galvão, Santos Andrade, Thomaz Cruz, Pinheiro Guedes, Virgilio Damasio e Almeida Barreto.

Abre-se a sessão.

E lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

Comparecem depois de aberta a sessão os Srs. Americo Lobo, Coelho e Campos e Manoel Barata.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Floriano Peixoto, Joaquim Sarmiento, Souza Coelho, Joaquim de Souza, Julio Prota e U. do Amaral; e sem causa os Srs. Esteves Junior, Aquilino do Amaral, Ramalho Pestana, Generoso Marques, Joaquim Murfinto, Pinheiro Machado, Luiz Dellino, Teófilo Horn, Ruy Barbosa e Theodoro Neto.

O Sr. 1º SECRETARIO dá conta do seguinte:

### EXPEDIENTE

Offícios:

Do 1º secretario da Camara dos Deputados de 30 do corrente mez, communicando que em sessão dessa data, aquella camara approvou por 89 votos, o decreto do Congresso Nacional que especifica os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica, no qual foi negada a sanção, e que na mesma data foi remetido no Vice-Presidente da Republica a fim de ser promulgado. — luterado.

Do Ministerio da Guerra, de 28 U. do corrente, devolvendo, sancionado, um dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que concede aos tenentes do corpo de estado-maior de 1ª classe Ovílio Abrantes e Fileto Pires Ferveira, um anno de licença, sem vencimentos, para tratarem de seus interesses. — Ao archivo o autographo, communicando-se á outra Camara.

Do 1º secretario da Camara dos Deputados, de 30 do corrente, communicando que em sessão daquella data não foi approvado por 79 votos a emenda do Senado dos ns. 5 a 8 do art. 2º e dos arts. 3º e 4º da proposição da mesma Camara que fixa a força naval para o exercicio de 1892 e que vai a mesma proposição sem as emendas ser remetida á sanção. — Offic-se á mesa da Camara no mesmo sentido em que se lhe officou a proposição de communicação identica a respeito da lei de fixação de forças de terra.

O Sr. Presidente—O Sr. secretario da Camara dos Srs. deputados communicou ao Senado que em sessão de hontem, estando presentes 104 Srs. deputados não foi approvado por 79 votos a emenda do Senado dos ns. 5 a 8 do art. 2º e dos artigos 3º e 4º da proposição fixando a força naval, e que de conformidade com a Constituição federal vae dirigida á sanção da mesma proposição.

Da-se em relação a esta proposição incidente igual ao que se deu em relação a proposição fixando as forças de terra. O Senado approvou uma emenda, supprimindo os ns. 5 a 8 do art. 2º e artigos 3º e 4º da proposição fixando as forças navaes por conterem materia que não em immediatamente ligada á fixação de forças navaes. A Camara rejeitou por dois terços essa emenda, e segundo a communicação que acabo de lór, vae submeter á sanção a referida proposição.

Em relação a incidente igual que se deu com a proposição fixando as forças de terra, por proposta da mesa e assentimento do Senado, dirigiu-se esta á mesa da Camara dos Srs. deputados e por deliberação allí tomada foi devolvida no Senado a proposição, para serem discutidos aqui os artigos que não o haviam sido — em virtude da deliberação que determinou a applicação desses artigos.

Sendo o incidente perfeitamente igual, lembro o emprego do mesmo recurso para evitar que seja submettida á sanção uma proposição contendo diversos artigos que não foram discutidos nem votados por esta casa do Congresso.

Os senhores que são de parecer que se officie á Camara dos Srs. deputados no mesmo sentido em que se officou em relação ao incidente sobre a proposta de fixação de forças de terra, queiram levantar-se. (Passa.)

E' approvado unanimemente e vae se officiar á Camara dos Srs. deputados.

O Sr. Americo Lobo pronuncia um discurso que publicaremos depois.

O Sr. PRESIDENTE nomeia o Sr. Antonio Baena para substituir o Sr. Senador Souza Coelho na commissão de obras publicas.

### ORDEM DO DIA

Vot-se e é approvada a resolução do projecto do Senado n. 53, que autorisa o Poder Executivo a nomear auditor de guerra o official do exercito que seja formado em sciencias juridicas e sociaes.

Vot-se successivamente em 3ª discussão e são approvados e adoptados para serem submettidos á sanção do Presidente da Republica as proposições da Camara dos deputados n. 44, concedendo aos officiaes reformados, que occuparem logares em mais de um ministerio, direito de optar pelo ministerio que mais lhes convier, e n. 53, fazendo extensiva aos officiaes do exercito e da armada, que forem eileitos membros dos Congressos dos estautos, a disposição do art. 1º do decreto n. 1388 de 21 de Jovencio do corrente anno.

Ehram conjuntamente em nova discussão e são sem debate approvadas, em 2ª discussão, a proposição da Camara dos Deputados n. 43, organisando o Districto Federal.

E' a proposição, sobre as entidades approvadas, adoptada para ser devolvida a Camara dos Deputados imo antes a commissão de redacção.

Segue-se em nova discussão, e é, sem debate approvada, a emenda substitutiva approvada em 3ª discussão do Senado n. 53, autorizando o Presidente da Republica a prestar os socorros indispensaveis no estado de Sergipe.

E'o projecto, assim emendado, adoptado para ser remetido á Camara dos Deputados, imo antes commissão de redacção.

Segue-se em discussão o decreto, não sancionado, interpretando os arts. 73, 74 e 75 da Constituição.

O Sr. Campos Salles diz que, tendo de votar pela primeira vez a favor de um veto, julga necessario justificar perante o Senado o seu voto.

O Senado ha de reccorlar-se de que, quando foi submettido ao seu exame este projecto, o orador, como relator da commissão de justiça e legislação, sustentou a inconstitucionalidade do mesmo projecto, porque o considerava infingente do preceito expresso na Constituição. E' certo que o projecto votado, e que ora se acha em discussão, não é positivamente o mesmo, sobre o qual a commissão teve de formular o seu parecer; elle soffreu grande modificação, mas apazar disto, ainda contém tanto quanto basta para que o julgue na sua essencia, violado o preceito constitucional.

Nunca fez questão da materia constante do art. 2º deste projecto, que é o que se refere ao exercicio simultaneo de servicos publicos comprehendidos por sua natureza no desempenho da mesma função de ordem professional, tecnica e scientifica. Este artigo indubitavelmente consagra doutrina pura, dentro da esphera constitucional.

Aquelles que no exercicio de suas funções são chamados, como nas academias, em virtude do respectivo regulamento a preencher vagas interinamente abertas nas cadeiras dos mesmos institutos, incontestavelmente por força mesmo da lei exercem função comprehendida na sua competencia. Nesse caso é evidente que não ha, nem pôde haver, accumulacão de empregos remunerados.

Respondendo ao aparte do Sr. Virgilio Damasio— E' trettanto que o unico fundamento allegado para o veto é o art. 2º.—o orador diz que responderá.

Por consequencia se o art. 2º contém um defeito, este seria o da sua superfluidade, porque evidentemente não se trata do caso de accumulacão. Já se vê, portanto, que neste ponto o orador afastou-se completamente das razões que fundamentam o veto.

Mas, afastando-se dessas razões, entretanto não pode deixar de prestar a sua adhesão ao veto, por isso que elle attinge, não somente o art. 2º do projecto, mas ao mesmo projecto na sua integridade; por consequencia comprehendea materia do art. 1º, que é onde o orador vê, e onde encontra a inconstitucionalidade.

Ao aparte do Sr. Gil Goulart que disse que o art. 1º é, *mutatis mutandi*: a reproducção de preceito constitucional, o orador responde que não ha tal, e vai mostrar que ella não é a boa doutrina.

O art. 73 da constituição dispõe o seguinte

(2) Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brazileiros, observadas as condições do capacidade especial, que a lei estabelecer, sendo, porém, vedadas as accumulacões.

O art. 74 diz (2): As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Por consequencia tem-se uma regra geral & qual a propria Constituição abre uma excepção. A regra geral é que contém o art. 74. A um aparte do Sr. Virgilio Damasio o orador pede licença no nome senador para formular a sua argumentação e depois responderá.



## ANEXO C - Páginas de Obras Completa de Rui Barbosa

*OBRAS COMPLETAS*  
*DE*  
*RUI BARBOSA*

VOL. XX. 1893  
TOMO I

VISITA À TERRA NATAL  
DISCURSOS PARLAMENTARES



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE  
RIO DE JANEIRO

*OBRAS COMPLETAS*  
*DE*  
*RUI BARBOSA*

VOL. I. 1865-1871  
TOMO I

PRIMEIROS TRABALHOS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE  
RIO DE JANEIRO — 1951

## 13 — A EMANCIPAÇÃO DO ELEMENTO SERVIL NAS COLÔNIAS INGLÊSAS

(*Transcrição*) (\*)

Sejamos justos ainda para com os nossos rivais e os nossos adversários. Assoalham por aí que, abolindo a escravidão, a nação inglesa foi induzida unicamente por motivos de interesse, que o seu propósito fôra deprimir as colônias dos outros povos, e por

---

(\*) Esta tradução deve ser de Rui. Além do estilo, há o fato de ser Tocqueville autor muito lido e anotado por êle desde a Faculdade do Recife. Rui possuía a edição das suas *Obras Completas* de 1865.

No mesmo número do *Radical* aparece o seguinte tópico relativo à transcrição :

«*Transcrição* — Oferecemos hoje à meditação do país um notável artigo publicado por *Tocqueville*, no jornal — *Siècle* —, a 9 de novembro de 1843.

É uma narração breve, esclarecida e imparcial da emancipação nas colônias inglesas, um depoimento irrefutável contra os que procuram envolver-se na experiência, para demorar indefinidamente a grande vitória do direito absoluto contra os interesses humanos.

Já se vê, pois, que a antiguidade daquela data não desmaia a importância do assunto. Aos que nos chamam de utopistas é preciso replicar com a austera verdade da observação histórica.

Sim : é mister que todos conheçam a realidade invariável dos fatos : até hoje, a emancipação nunca justificou, em país nenhum, os clamores com que agora pretendem removê-la entre nós.

A exposição de *Tocqueville* refuta brilhantemente essa grande mentira dos partidários da escravidão.

No artigo seguinte, que daremos à luz no próximo número, demonstra o respeitável publicista francês que o pequeno desequilíbrio causado na fortuna dos colonos pela emancipação da escravatura, foi devido unicamente à imperfeição dos meios econômicos empregados para asserenar a crise.

É uma lição aproveitável para o nosso govêrno, e uma advertência expressiva aos nossos concidadãos.»

êste modo concentrar o monopólio da produção do açúcar em suas feitorias na Índia. Semelhante asserção não tolera exame. Nenhum homem sensato pode imaginar que a Inglaterra, para danificar as colônias de açúcar dos mais povos, principiasse arruinando as suas, muitas das quais floresciam numa prosperidade extraordinária. Seria o mais estulto maquiavelismo que se pode conceber.

Na época em que foi decretada a abolição, produziam as colônias inglesas duzentos e vinte milhões de quilogramas de açúcar, isto é, cêrca de quatro vêzes mais do que produziam na mesma época as colônias francesas. Entre as colônias britânicas avultava a Jamaica, a terceira das Antilhas em beleza, fertilidade e tamanho, e, no continente, Demerari, cujo território era, porque assim digamos, ilimitado, e cujas riquezas e produtos medravam havia alguns anos com uma rapidez prodigiosa. E era a estas admiráveis possessões que a Inglaterra iria sacrificar, para indiretamente destruir a produção do açúcar nos países que o cultivam pelo trabalho servil, estabelecendo-a na Índia, onde pode obtê-la por preço módico, sem recorrer à escravidão! Esta hipótese seria menos difícil de admitir se por um lado já fôsse a Índia um país de larga produção, e se por outro lado já se não houvesse cultivado o açúcar em outras partes mais proveitosamente por meio de braços livres. Mas, ao tempo em que foi pronunciada a abolição, a Índia não produzia anualmente senão quatro milhões de quilogramas de açúcar, ao passo que os holandeses já haviam criado em Java essa bela colônia, que remetia desde os seus primórdios sessenta milhões de quilogramas aos mercados europeus. Nestas condições os ingleses, depois de haverem aniquilado o concurso do trabalho servil num hemisfério, teriam de lutar imediatamente, no outro, com o concurso do tra-

de 1840 a 1850, ao mesmo tempo que a população escrava crescia em proporção quase idêntica; comprovou exuberantemente a pernicioso influência da escravatura no desenvolvimento da raça livre.

Entrando afinal no terreno da história, descreveu os resultados da emancipação nas colônias francesas em 1794 e 1848, nas colônias inglesas em 1834, e na América em 1863, sustentando, firmado sempre em dados estatísticos, econômicos e históricos, que tanto nos Estados Unidos como nas possessões de França em 1794, a abolição, longe de ser a causa provocadora das insurreições, foi pelo contrário o remédio que as aplacou; narrando as animadoras conseqüências desta grande reforma em tôda a parte; explicando o abalo suscitado antes pela imperfeição das medidas práticas, do que pela emancipação em si mesma, e comparativamente diminuto em relação às maravilhosas compensações que sempre a tem seguido na lavoura, na indústria, na produção e no comércio.

Considerando então a reforma quanto às circunstâncias atuais do Brasil, prova com argumentos cabais a sua necessidade urgente, imediata, absoluta, não só pela pressão que exerce sobre nós o espírito do século e porque as potências civilizadas nos hão de forçar a realizá-la, se o não fizermos espontâneamente, quanto antes, irrogando-nos mais um estigma ignominioso; não só pela sede de imigração em que ardemos, imigração européia, que é essencialmente incompatível com a manutenção do trabalho servil, e não imigração asiática, imigração de *coolies*, que o país deve repelir a todo transe, porque importa a introdução de outra escravaria, tão vil, tão imoral e tão funesta quanto a escravaria, africana; como também porque é preciso evitar que a tendência escravista se enlace mais profundamente nas instituições e nos costumes pátrios, agora que um movimento ainda latente denuncia a regeneração futura do Brasil.

A emancipação, diz o orador, é muito mais fácil em nosso país do que em todos aquêles onde se têm efetuado até

hoje : — 1º, porque uma porção imensa da propriedade servil existente entre nós, (mais de um têtço) além de ilegítima, como tóda a escravidão, é também ilegal, em virtude da lei de 7 de novembro de 1831, e do regulamento respectivo, que declaram expressamente — «que são livres todos os africanos importados daquela data em diante —», donde se conclui que o govêrno tem obrigação de verificar escrupulosamente os títulos dos senhores, e proceder na forma do decreto sôbre a escravatura introduzida pelo contrabando; 2º, — porque a população escrava no Brasil acha-se para com a população livre em uma proporção incomparavelmente inferior àquela em que se achava nas colônias francesas e inglêsas, nem entre nós se dá a circunstância da grande luta civil no meio da qual foi proclamada a emancipação dos Estados Unidos.

Afinal, depois de provar com boas estatísticas que a ação do tempo não extingue nem diminui por si só a escravatura, e que a civilização não atenua a condição miserável dos escravos, antes a agrava, como demonstra cotejando a escravidão antiga com a moderna; termina lendo um trecho de um artigo escravista publicado pelo *Diário de S. Paulo* em fevereiro de 1868, que provocou geral indignação no auditório, e sustentando a tese de que «a emancipação é o único recurso de salvação e engrandecimento que pode encontrar a lavoura no Brasil».

Em último lugar o orador convidou o auditório a estudar esta grave e imperiosa questão, a fim de que ela possa ser resolvida de um modo humanitário, sem, contudo, causar grande abalo ao país.

*Radical Paulistano*, n. 21, S. Paulo, quinta-feira, 23 de setembro de 1869.

**ANEXO D - Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**

Mensagem de veto

Vide Lei nº 12.735, de 2012

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2º Ficarà sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não

justifiquem essas exigências.

Penal: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Penal: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Penal: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Penal: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Penal: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Penal: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Penal: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Penal: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Penal: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Penal: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.  
JOSÉ SARNEY

**ANEXO E- Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010.

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo

Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2o É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3o Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4o A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5o Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), conforme estabelecido no Título III.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6o O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1o O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2o O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 7o O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.

Art. 8o Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda

a sociedade;

IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

## Seção II

### Da Educação

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da

proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa.

Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

### Seção III

#### Da Cultura

Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público.

Art. 19. O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da

identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

#### Seção IV

#### Do Esporte e Lazer

Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

### CAPÍTULO III

#### DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

## CAPÍTULO IV DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA

### *Seção I*

#### Do Acesso à Terra

Art. 27. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 28. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 29. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.

Art. 30. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.

Art. 33. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.

Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

## Seção II

### Da Moradia

Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 36. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 37. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

## CAPÍTULO V

### DO TRABALHO

Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção no 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1o A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2o As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3o O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4o As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5o Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6o O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7o O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 41. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de

empresários negros.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

## CAPÍTULO VI DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no caput não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 45. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2o Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3o A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

§ 4o A exigência disposta no caput não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

TÍTULO III  
DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL  
(SINAPIR)  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

§ 2o O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS

Art. 48. São objetivos do Sinapir:

I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;

V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

## CAPÍTULO IV

### DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

## CAPÍTULO V

### DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as

políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;

II - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4o O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

Art. 57. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56:

I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - doações voluntárias de particulares;

III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

#### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 60. Os arts. 3o e 4o da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3o .....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.”  
(NR)

“Art. 4o .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional

ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2o Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

Art. 61. Os arts. 3o e 4o da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3o Sem prejuízo do prescrito no art. 2o e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....” (NR)

“Art. 4o O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

.....” (NR)

Art. 62. O art. 13 da Lei no 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2o, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1o:

“Art. 13. ....

§ 1o .....

§ 2o Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1o desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.” (NR)

Art. 63. O § 1o do art. 1o da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1o .....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

Art. 64. O § 3o do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 20. ....

§ 3o .....

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Eloi Ferreira de Araújo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.7.2010



**ANEXO F - Decreto 2.047 de 18 de janeiro de 1911**

DECRETO No 2.407, DE 18 DE JANEIRO DE 1911

Concede diversos favores ás associações que se propuzerem a construir casas para habitação de proletarios e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º O Poder Executivo concederá ás associações que se propuzerem a construir casas para habitação de proletarios, dentro ou fóra do perimetro urbano desta Capital, de accôrdo com os typos e os preços de aluguel que forem estabelecidos no regulamento desta lei e nos termos do art. 4º, os favores seguintes:

a) isenção dos impostos de importação e taxa de expediente sobre os materiaes que se destinarem ás referidas construcções, excepto madeira, assim como de quaesquer outros impostos, fóros e laudemios, relativos aos terrenos e aos predios, sua aquisição e transmissão;

b) isenção de sello federal em quaesquer contractos referentes ás construcções que forem autorizadas;

c) cessão gratuita de terrenos, de propriedade federal, que não forem necessarios a outros serviços da União, a juizo do Governo.

Art. 2º Só terão direito aos favores expressos no artigo antecedente as associações que, sem o character de monopolio, houverem celebrado com o governo do municipio contracto para essas construcções e delle obtido isenção pelo prazo de 15 annos, pelo menos, de todos os impostos e taxas dependentes da jurisdicção municipal, relativos á aquisição de terrenos, construcção, posse e transferencia dos immoveis.

§ 1º A essa autoridade ficarão ellas igualmente subordinadas em tudo quanto fôr concernente á escolha das zonas para as construcções, aos arruamentos e aos serviços de hygiene, ficando entendido:

a) que as construcções serão feitas em terrenos e zonas perfeitamente salubres e ruas que tenham, pelo menos, 15 metros de largura ou estejam obrigadas a esse alargamento;

b) que ás construcções em terrenos baldios precederá o arruamento para a installação posterior dos serviços de agua, luz e esgotos;

c) que cada predio terá entrada independente para uso exclusivo de seus occupantes.

§ 2º Também terão direito aos favores do art. 1º as associações já existentes, com character de mutualidade, entre empregados em serviços federaes, ficando sujeitas ás prescripções desta lei, excepto a condição do prévio contracto com a Municipalidade, á qual, entretanto, se poderão dirigir por intermedio do ministerio de que forem dependentes os mesmos empregados, para o fim de obterem as concessões de que trata o art. 2º.

Art. 3º Serão cassados por actos do Poder Executivo, no todo ou em parte, os favores acima concedidos, desde que se prove em qualquer tempo:

a) que foram desviados da sua applicação os materiaes importados com isenção de direitos;

b) que o numero e fórma das divisões internas de qualquer das casas tenham sido alterados, de maneira a modificar o typo escolhido;

c) que o preço do aluguel que effectivamente esteja pagando o inquilino seja, de facto, superior ao typo escolhido, qualquer que possa ser, directa ou indirecta, a razão dessa differença.

Paragrapho unico. Uma vez verificada qualquer das hypotheses acima figuradas, o Poder Executivo procederá judicialmente contra o responsavel, pela acção competente (decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890), para haver as imporportancias dos impostos até então dispensados, assim como a dos emprestimos, de que trata o art. 7º.

Art. 4º O Governo estabelecerá, no regulamento que expedir, os varios typos de casas, cuja construcção gosará dos favores concedidos, especificando para cada typo o material necessario, o valor do seu custo total e o preço maximo pelo qual poderá ser alugado ou vendido.

Todos os annos esta parte do regulamento será revista, para inclusão dos novos typos planejados pelo Governo ou por elle acceitos, sob proposta dos interessados, e para suppressão dos anteriores, quando convier; devendo-se attender, nessa revisão, a todas as variações de preço dos materiaes e da mão de obra.

§ 1º Os typos de construcção, em hypothese alguma, serão de valor inferior a 5:000\$, nas ruas, praças e avenidas centraes da cidade, ou de seus arrabaldes mais importantes, e o aluguel mensal não poderá exceder á somma correspondente ao

juro bruto de 15 % sobre o seu custo, comprehendido o do respectivo terreno.

§ 2º A associação constructora é obrigada a vender, pelo preço correspondente ao respectivo custo, bonificado de 10 %, no maximo, a casa effectivamente occupada pelo locatario que pretender adquiril-a, quer esse preço lhe seja oferecido á vista, quer haja sido pago em prestações com ella convencionadas, só podendo, porém, ser objecto de venda as casas que constituirem habitat isolado.

§ 3º A associação expedirá titulo provisorio de propriedade ao locatario que se propuzer a adquirir o predio que occupar, tomando em beneficio della um seguro de vida, liquidavel ao fim do prazo estipulado ou, por sua morte, qualquer tempo, de valor equivalente ao preço official do immovel, segundo o respectivo typo, comtanto que a companhia seguradora esteja sujeita á plena fiscalização do Governo e tenha por este approvadas as tabellas de premios de seus seguros. Este titulo só ficará annullado no caso de abandono ou caducidade do seguro, por falta de pagamento dos respectivos premios, e conferirá o dominio pleno desde o momento da liquidação do seguro.

§ 4º Os predios construidos com os favores desta lei não poderão ser sublocados a preços superiores aos nella estabelecidos, nem gravados pelos seus adquirentes de hypotheca ou outro onus real que possa acarretar a perda da propriedade, e a sua transmissão só terá logar por titulo successão legitima ou testamentaria.

Art. 5º Sempre que a associação constructora desejar obter qualquer das isenções referidas no art. 1º, deverá provar que o terreno em que pretender construir não está gravado por hypotheca ou outro qualquer onus real.

Uma vez deferido o pedido, a associação registral-o-á no Thesouro Nacional, devendo o registro mencionar o typo o logar e o valor da construcção projectada, de accôrdo com as especificações do regulamento a que se refere o art. 4º.

Art. 6º Os requerimentos para isenção de impostos deverão sempre referir-se a todo o material necessario para cada casa ou cada grupo de casas, especificando a qualidade e a quantidade dos objectos a importar, bem como a relação numerica entre essa quantidade e as construcções autorizadas, devendo o despacho que conceder a isenção abranger a totalidade do referido material.

Para tal fim os requerentes se servirão de formulas impressas de accôrdo com o modelo que o regulamento determinar, o qual deverá facilitar o confronto immediato entre o material necessario para as construcções projectadas, nos termos

do art. 4º, e aquelle que fôr objecto da isenção requerida.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a auxiliar as associações cessionarias da construcção de casas populares com emprestimos da Caixa Economica, sendo que o valor total desses emprestimos não deverá exceder, annualmente, ao da metade do saldo verificado entre os depositos e as retiradas havidas no anno anterior.

§ 1º Os emprestimos deverão ser garantidos por titulos da divida publica, ou por hypotheca dos predios construidos, na razão de 50 % (cincoenta por cento) do valor destes, e vencerão juro de 5 % ao anno, além da taxa de amortização cumulativa, para ficarem resgatados no prazo maximo de 20 annos.

§ 2º Quando forem objecto de hypotheca os predios gravados com a condição de se transferirem para o dominio dos locatarios, o emprestimo relativo será integralmente liquidado no acto da transferencia.

Art. 8º As associações concessionarias serão obrigadas a pagar as despesas de fiscalização dos seus contractos, recolhendo, por semestres adeantados, as sommas que forem arbitradas pelo Governo.

Art. 9º Os favores, concedidos por esta lei para o Districto Federal, serão estendidos, com os mesmos onus e obrigações, ás associações das capitaes estadoaes que tiverem obtido dos respectivos governos municipaes e dos Estados, na parte que a cada um delles pertencer, todas as isenções a que se referem os arts. 1º e 2º.

Paragrapho unico. Ao Governo da União competirá tambem, neste caso, estabelecer typos de construcção, de accôrdo com as informações de seus fiscaes, relativas aos preços locaes, da mão de obra e dos materiaes, assim como ao clima e demais condições peculiares á capital em que a construcção se tiver de fazer.

Art. 10. O fallecimento do proprietario das pequenas casas, de que trata esta lei, não obriga á partilha do immovel enquanto existirem herdeiros menores. Attingida a maioria de todos elles, a partilha se fará, livre de quaesquer impostos de transmissão de herança.

Art. 11. Si o individuo que tiver começado a comprar um immovel fallecer antes de haver terminado a compra, seus herdeiros poderão continuar a fazel-o, nas mesmas condições, completando as prestações devidas.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

Hermes R. da Fonseca.

Francisco Antonio de Salles.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.01.1911



## ANEXO G - Fac-símile da Lei ÁUREA



Fonte: (CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL, 2007).